



Universidade Federal de Pernambuco  
Centro de Filosofia e Ciências Humanas  
Programa de Pós-Graduação em História

CLARISSE DOS SANTOS PEREIRA

**PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIA: A VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS NOS  
PROCESSOS TRABALHISTAS (GOIANA, 1979-1980)**

RECIFE

2017

CLARISSE DOS SANTOS PEREIRA

**PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIA: A VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS NOS  
PROCESSOS TRABALHISTAS (GOIANA, 1979-1980)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para a obtenção do título de Mestre em História.

Orientadora: Profa. Dra. Regina Beatriz Guimarães Neto

RECIFE

2017

Catálogo na fonte  
Bibliotecária: Maria Janeide Pereira da Silva, CRB4-1262

P436p Pereira, Clarisse dos Santos.  
Precarização e resistência : a vida dos trabalhadores rurais nos processos  
trabalhistas (Goiana, 1979-1980) / Clarisse dos Santos Pereira. – 2017.  
135 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora : Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Regina Beatriz Guimarães Neto.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.  
Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2017.  
Inclui Referências.

1. História. 2. Trabalhadores rurais. 3. Justiça do trabalho. 4. Zona da  
Mata (PE : Mesorregião). 5. Resistência ao governo. 6. Precarização. I.  
Guimarães Neto, Regina Beatriz (Orientadora). II. Título.

981 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2017-239)

CLARISSE DOS SANTOS PEREIRA

**PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIA: a vida dos trabalhadores rurais nos processos  
trabalhistas (Goiana, 1979-1980)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em História.

Aprovada em: 24/08/2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Regina Beatriz Guimarães Neto (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

Prof<sup>o</sup>. Dr. Antônio Torres Montenegro (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

Prof<sup>o</sup>. Dr. Pablo Francisco de Andrade Porfírio (Examinador Externo)  
Colégio de Aplicação – UFPE

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eneida Melo Correia de Araújo (Examinadora Externa)  
Dpt<sup>o</sup> de Direito Público Especializado – UFPE

*Às mulheres fortes da minha vida, minha mãe,  
minha irmã e minha vó (em memória).*

## AGRADECIMENTOS

Mais do que mera formalidade, tomo este espaço como uma oportunidade para expressar meu afeto e gratidão por pessoas que foram especialmente importantes para a realização deste trabalho. Agradeço à minha família pelo apoio incondicional: meus pais, Lene e Eduardo, pela inabalável dedicação, pelo amor e carinho que constituem nossa relação, por acreditarem em mim e darem as condições materiais para a construção da minha trajetória. À Duda, minha amada irmã, por compartilhar tudo, me oferecer sempre as palavras precisas e por me mostrar a beleza da vida. À Sylvia e Ricardo pelo apoio, cuidado e carinho de sempre.

Ao meu companheiro Lucas, agradeço por tudo. Obrigada pelas conversas, leituras, sugestões, pelo incentivo constante, por me motivar, pela compreensão em meus maus momentos, por me ajudar sempre que nas situações mais difíceis. Obrigada pela vida compartilhada. Pelo amor.

Às minhas meninas, Dani, Eva, Alana e Helayne, pela nossa história de vida, por serem um subterfúgio de amor e acolhimento, sempre.

Aos presentes oferecidos pela História e pela UFPE: Yves, Guilhermina, Camila, Giweida, Angélica e Wellinson, agradeço à nossa amizade, dividindo as risadas e as angústias. A Márcio Vilela pela amizade, apoio e conversas sempre descontraídas, qualquer que seja o assunto. Agradeço ao querido amigo Pablo Porfírio. Obrigada pela sua incrível disponibilidade, pelo carinho, pelas conversas, pelos momentos de descontração e drinks.

A Juany agradeço de maneira especial, pela nossa inexplicável ligação que superar e colocam nossas diferenças como um vínculo forte, apesar da distância. É uma enorme alegria para mim estarmos compartilharmos juntas mais este momento, a aventura do mestrado, desde o início até o fim.

Agradeço aos que possibilitaram efetivamente a pesquisa deste trabalho. A toda equipe de bolsistas do Projeto Memória e História - TRT 6ª Região/UFPE, especialmente à Karlene, Joana e Tasso, que me receberam por manhãs e tardes, sempre com muito carinho. Também aos funcionários do SEMEAR/Museu Nacional/UFRJ, pela boa vontade em desbravar o vasto arquivo.

Agradeço especialmente ao professor Moacir Palmeira pela imensa gentileza em me receber no Museu Nacional, pelas conversas que foram verdadeiras orientações e por

apresentar-me outras perspectivas para os documentos ali encontrados, tão essenciais para este trabalho.

Ao PPGH-UFPE, nas pessoas de Sandra e Patrícia, sempre solícitas, atenciosas e prestativas.

Aos membros da banca, agradeço imensamente ao professor Antonio Montenegro pelas contribuições e leitura atenta, desde a banca de qualificação. Aproveito para agradecer também pelas suas aulas, a contar da graduação até a pós, sempre inquietantes e instigantes. Agradeço novamente a Pablo Porfírio, por aceitar estar tão presente, engrandecendo este trabalho, da seleção à defesa, pelos conselhos, pelas leituras atentas e por todo incentivo. Também agradeço à Dra. Desembargadora Eneida Araújo, pela gentileza e disponibilidade em contribuir para este trabalho.

Faço aqui um agradecimento especial à professora Regina Guimarães, orientadora e amiga, a quem tanto admiro. Caminhamos juntas desde os meus períodos iniciais da graduação, e só posso agradecer a todos os momentos de orientação, de conversa e de carinho compartilhados. Agradeço pelas aulas, que desde cedo me inspiram, pelas leituras atentas dos meus textos, pelos puxões de orelha, pelo apoio e incentivo sempre presentes. Obrigada por depositar em mim tanta confiança.

Como de praxe, agradeço à FACEPE pelo apoio financeiro, crucial à realização desta pesquisa.

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar os discursos tecidos por trabalhadores rurais e proprietários de terra da Zona da Mata Norte de Pernambuco no embate por direitos na Justiça do Trabalho, e que denunciam a extrema precarização do trabalho. A investigação privilegia a análise historiográfica de processos trabalhistas dos anos de 1979 e 1980, da Junta de Conciliação e Julgamento do município de Goiana, arquivados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Procuro entender como se manifestam, nos processos trabalhistas, as estratégias dos empregadores na exploração dos trabalhadores rurais e nos artifícios para burlar a legislação trabalhista, através da análise do regime de morada, no fim da década de 1970, de um tipo de exploração do trabalho – que chamaríamos hoje de precarização crescente do trabalho –, e da atuação dos empreiteiros. Por outro lado, se compreendo os trabalhadores rurais como sujeitos ativos dentro do movimento histórico, analiso como os trabalhadores utilizam o aparato jurídico da Súmula 57, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, como uma tática para efetivar melhorias salariais e de condições de vida. Por fim, analiso, ainda, de que maneira o aparato jurídico das Juntas de Conciliação e Julgamento atua no embate de empregados e empregadores, legitimando ou não os discursos enunciados por estas personagens, e como as narrativas possibilitam de fato o acesso a direitos trabalhistas garantidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural, mas violados, ou reiteradamente sofrendo tentativas de ser violado, pelos plantadores de cana e usineiros.

Palavras-chave: Precarização. Resistências. Trabalhadores Rurais. Zona da Mata de Pernambuco. Processos Trabalhistas. Justiça do Trabalho

## ABSTRACT

The objective of this dissertation is to analyze the rural worker's and sugar cane plantation landowners of the state of Pernambuco discourses on the context of the labor right struggle at the Labour Judiciary. This investigation has been done as a historiographical analysis of labour lawsuits in the Juntas de Conciliação e Julgamento (local labour court) of Goiana during the years of 1979 and 1980, archived by the Regional Labour Court of Pernambuco. I aim to understand, within the labour litigation, how the strategies of exploitation of the rural workers by the employers and the fiddle of the labour laws manifests it selves throughout the living system of the late 1970's and the contractors activities. On the other hand, perceiving the rural workers as active individuals of history, I analyze how they use the legal apparatus of a particular summing-up decisions (Súmula 57), done by the Superior Labour Court, as a way of improving their wages and living conditions. Finally, I analyze in wich manner the legal apparatus of the Juntas de Conciliação e Julgamento act in the struggle between employers and employees, legitimizing or not their discourses, and to what extent these discourses enable the access of the labour rights guaranteed by the Rural Workers Regulation, nonetheless violated by the landowners.

Keywords: Precariousness. Resistances. Rural Worker's. Zona da Mata of Pernambuco. Labour Litigation. Labour Court

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – “Aumenta a ameaça de greve na área do Açúcar”.....	68
Figura 2 – Página inteira “Aumenta a ameaça de greve na área do Açúcar”.....	70

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual das duas maiores causas da JCJ de Goiana (Aviso Prévio e Pagamento de diferença salarial).....	86
---	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

Deops – Departamento Estadual de Ordem Política e Social

DNES – Departamento Nacional de Emprego e Salário

DP – Diário de Pernambuco

ETR – Estatuto do Trabalhador Rural

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Funrural – Fundo de Assistência Rural

INPS – Instituto Nacional da Previdência Social

JCJ – Junta de Conciliação e Julgamento

Loman – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MOBRAL – Movimento Brasileiro de Alfabetização

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

Prorural – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
1.1	OS PROCESSOS TRABALHISTAS.....	19
1.2	FUNDO LYGIA SIGAUD.....	23
1.3	OS JORNAIS.....	26
1.4	A CONSTRUÇÃO NARRATIVA.....	27
<b>2</b>	<b>A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E AS TÁTICAS DOS TRABALHADORES RURAIS NA LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>29</b>
2.1	A MORADA NA DÉCADA DE 1970: MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS .....	33
2.2	NOVAS CONFIGURAÇÕES, NOVAS PERSONAGENS: OS EMPREITEIROS E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO.....	38
2.3	OS USOS DA CONCILIAÇÃO .....	40
2.4	O EMPREITEIRO PRECARIZADO.....	44
2.5	A RESPONSABILIDADE TERCEIRIZADA: O ARGUMENTO DOS EMPREGADORES E O POSICIONAMENTO DOS MAGISTRADOS.....	48
2.6	RESSONÂNCIAS DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO.....	53
<b>3</b>	<b>TRABALHO PRECÁRIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS: O TRABALHO INTANFIL E A EXPULSÃO LEGALIZADA NA ZONA DA MATA PERNAMBUCANA 58</b>	
3.1	O TRABALHO INFANTIL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS E O CONCEITO DE INFÂNCIA.....	60
3.2	“QUANTOS PAIS TÊM DE LEVAR A FAMÍLIA PARA CORTAR CANA A FIM DE TERMINAR A TAREFA?”: A DENÚNCIA DA EXPLORAÇÃO.....	66
3.3	O ETR E O TRABALHO INFANTIL .....	70
3.4	OU A MORADIA OU OS DIREITOS: A DESOCUPAÇÃO DAS CASAS COMO CONDIÇÃO PARA O ACORDO .....	73
3.4.1	Abraão: a expulsão legalizada.....	73
3.4.2	Sebastião: 40 anos de trabalho.....	75

3.4.3 Maria Francisca: reclamação póstuma .....	78
<b>4 AS CATEGORIAS DE TRABALHO NO MUNDO RURAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEBATE: ESCAPANDO DOS ENQUADRAMENTOS.....</b>	<b>82</b>
4.1 ACIONANDO DIREITOS: OS TRABALHADORES E AS TÁTICAS NO MUNDO RURAL .....	86
4.2 ARRAES E A GREVE .....	90
4.3 REIVINDICAÇÕES SALARIAIS ATRAVÉS DA SÚMULA 57.....	94
4.4 ESTRATÉGIAS E CONFRONTOS: A ARGUMENTAÇÃO DOS PATRÕES CONTRA OS TRABALHADORES .....	96
4.5 A JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEBATE.....	101
4.5.1 Debatendo o papel dos magistrados .....	107
4.5.2 A “vida diferenciada” dos trabalhadores sob análise: os magistrados da Junta de Goiana .....	109
4.5.3 Em outras instâncias: a Súmula 57 e o TRT.....	118
4.6 TRABALHADOR RURAL <i>VERSUS</i> INDUSTRIÁRIO: UM CAMINHO TRAÇADO.....	123
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>125</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>129</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em 02 de outubro de 1979 ocorreu em Pernambuco a primeira grande greve dos trabalhadores rurais dos engenhos da Zona da Mata, em pleno regime militar instalado pelo golpe em 1964, com apoio de amplos segmentos civis. No dia 30 de setembro de 1979, poucos dias antes da deflagração, o *Jornal do Brasil* – em uma reportagem sobre a assembleia que mobilizou mais de 80 mil trabalhadores para decidir sobre a greve – falava sobre os trabalhadores rurais deste lugar:

São bastante conhecidas as precárias condições do trabalhador da cana em Pernambuco. Instituições como o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais e o Instituto de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco, e estudiosos como o geógrafo<sup>1</sup> Mário Lacerda de Melo e o sociólogo Bonifácio Andrade, em numerosos levantamentos e trabalhos, diagnosticaram o problema e chamaram a atenção para o potencial explosivo da região.

Todos são unânimes num ponto: nos últimos anos, devido a características específicas de desenvolvimento econômico-industrial, piorou a situação dos trabalhadores canavieiros.<sup>2</sup>

A matéria destacava que a situação de calamidade social observada na Zona da Mata afetava diretamente “a parte mais frágil do elo social”, os trabalhadores, que sofriam com a desnutrição e a mortalidade infantil em níveis alarmantes: 70% da população pobre daquela região ingeria menos calorias do que a média necessária para um indivíduo em repouso, e 66,4% das crianças morriam antes de completar cinco anos<sup>3</sup>. Segundo a reportagem, este problema estava diretamente ligado à dificuldade econômica pela qual passavam os pequenos produtores de cana e os usineiros, estes descritos como o “topo da estrutura sócio-econômica da região”, que não tinham condições de melhorar os salários dos seus empregados.

A situação de precariedade<sup>4</sup> em que vivia o trabalhador rural, descrita pelo *Jornal do Brasil*, não era nenhum fato novo. No início da década de 1960, Caio Prado Júnior publicava

---

<sup>1</sup> Na reportagem, onde está escrito “geógrafo” lê-se “coreógrafo”, em um evidente erro, mesmo para quem não conhece Mário Lacerda de Melo, intelectual pernambucano. Foi professor de Geografia Humana da Universidade Federal de Pernambuco e chefe do serviço de Estados Econômicos do Instituto do Açúcar e do Alcool, entre 1943 e 1948. A correção foi feita aqui por entendermos que ela não oferece alteração no sentido da análise do texto jornalístico, mas sim facilita a leitura.

<sup>2</sup> *Jornal do Brasil*, “Pernambuco se prepara para a greve no campo”, 30 de setembro de 1979, p. 31.

<sup>3</sup> Dados divulgados em: *Jornal do Brasil*, “Pernambuco se prepara para a greve no campo”, 30 de setembro de 1979, p. 31.

<sup>4</sup> As análises feitas pela filósofa Judith Butler, em seu livro “Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto”, sobre a “precariedade da vida”, ajuda a entender as possibilidades de uso deste termo. A autora afirma que “uma vida específica não pode ser considerada lesada ou perdida se não for considerada viva” (BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 13).

na Revista Brasiliense uma série de artigos sobre “a questão agrária”<sup>5</sup> no Brasil, onde ele debatia a estrutura agrária brasileira e apresentava alternativas para a situação de miséria e exploração em que viviam os trabalhadores rurais, enfatizando a importância da realização de um projeto de reforma agrária. Na década de 1960, entre 1961 e 1964, estes artigos se inseriam em um contexto político muito específico: naquele momento, em meio a uma crise econômica, estavam sendo discutidas as chamadas reformas de base, no Brasil, programas defendidos pelo então presidente João Goulart e que causava intensos debates entre as várias personagens da cena política nacional, especialmente quanto ao tema da reforma agrária.

A questão agrária era um tema que estava em disputa, suscitando amplas exposições de pontos de vistas diferentes em parte da sociedade brasileira até 1964. Segundo Jorge Ferreira e Ângela de Castro Gomes, naquele momento – início da década de 1960 – a reforma agrária não era um tabu e que “vinha sendo discutida e aceita de forma muito diferenciada [...] até por setores empresariais” e conservadores, que entendiam a reforma agrária como uma estratégia para esvaziar a propaganda comunista no campo<sup>6</sup>. Tanto a direita quanto a esquerda viam a área rural como um setor estratégico importante, e apresentavam propostas muito distintas para lidar com as questões do campo no Brasil. Havia pelo menos quatro projetos em disputa para tal questão<sup>7</sup>. Aqui interessa dizer que, de um lado, setores progressistas defendiam a reforma agrária<sup>8</sup> e, de outro, setores conservadores construía o discurso do

---

Segundo as análises de Butler, a precariedade da vida humana não vem depois do nascimento, mas é coincidente a ele. Entretanto “apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente” (BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Op. Cit., p. 32). Assim, só é possível apreender uma vida como passível de luto a partir do pressuposto que aquela vida importa e será preservada, ou seja, será lamentada no momento da sua morte. Ao contrário, não existe vida, mas sim algo que está vivo, mas é diferente de uma vida. “A apreensão da condição de ser enlutada precede e torna possível a apreensão da vida precária” (Idem, p. 33). É neste sentido que pensamos a vida dos trabalhadores rurais como vidas precárias.

<sup>5</sup> No contexto político e social da década de 1960, a questão agrária estava relacionada aos debates sobre os problemas e conflitos relacionados à exploração dos trabalhadores do campo, como a reforma agrária e as crescentes mobilizações sociais, com destaque para as Ligas Camponesas.

<sup>6</sup> FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. *1964: o golpe derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 93-94.

<sup>7</sup> Guilherme C. Delgado aponta que o debate sobre a questão agrária, que começa a se estabelecer mais sistematicamente a partir da década de 1960, contava com quatro protagonistas: o Partido Comunista Brasileiro (PCB); a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal); setores reformistas da Igreja Católica; e os economistas conservadores da Universidade de São Paulo (USP), onde se destacava Delfim Neto, que viria a ser ministro da fazenda do governo militar instalado em 1964. (DELGADO, Guilherme C. *A questão agrária no Brasil, 1950-2003*. In: JACCOUD, L. (Org.) *Questões sociais e políticas sociais no Brasil Contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005. Cap. 2)

<sup>8</sup> A maneira como a reforma agrária se encaminharia, porém, divergia muito entre esses grupos progressistas. O Partido Comunista defendia a luta por melhorias no campo através da sindicalização rural e de uma legislação trabalhista efetiva para os trabalhadores rurais – posicionamento adotado por Caio Prado Júnior em seus textos para a Revista Brasiliense; enquanto Francisco Julião, então deputado federal e líder das Ligas Camponesas, defendia uma posição vista como mais radical, afirmando que a reforma agrária viria “na lei ou na marra”. (FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. *1964*. Op. Cit., p. 93). Porém, o historiador Pablo Porfírio relativiza esta chave explicativa que encapsula a figura de Julião como o “incendiário”, em contraposição a uma “racionalidade” de outros grupos, notadamente o PCB. Para Porfírio, esta aparente oposição esvazia a

desenvolvimento e da modernização técnica da agropecuária no Brasil, que estava afinada, segundo Ferreira e Gomes, com “uma nova racionalidade econômica”<sup>9</sup> para o campo, cujo atraso da produção e a miséria da sua população eram problemas reconhecidos pelos mais variados grupos políticos. Instalada a ditadura militar, com apoio civil em 1964, o projeto conservador da modernização ganhou força e foi largamente efetivado.

Contudo, este programa para o campo não significou uma melhoria efetiva nas condições de vida e de trabalho dos trabalhadores rurais, posto que ignorava o que Guilherme Delgado chama de “questões ético-sociais” negando “existência de uma questão agrária ao desconsiderar a estrutura fundiária e as relações de trabalho prevaletentes no meio rural como um problema econômico relevante”<sup>10</sup>. A crise econômica que emerge em meados da década de 1970, a despeito da modernização conservadora efetuada nos setores agrários, deixa patente as condições precárias em que permaneciam os trabalhadores rurais. Assim, em 1979, “com o fracasso [...] do pretendido ‘milagre’ desenvolvimentista”<sup>11</sup>, Caio Prado Júnior acredita ser pertinente reeditar seus textos, publicados em 1960, haja vista que, para ele, aquele momento “reabria a perspectiva para a retomada dos legítimos e fundamentais temas da política sócio-econômica brasileira, em que se destaca a questão agrária”<sup>12</sup>.

Dessa maneira, os anos de 1979 e 1980, momento em que a abertura política já estava em amplo debate, constituem um período de intensa movimentação de trabalhadores de vários setores em todo Brasil<sup>13</sup>. As inúmeras greves e mobilizações sindicais indicam que os trabalhadores estavam articulados e reivindicando direitos. Em Pernambuco não era diferente. A situação de precarização e miséria em que viviam os trabalhadores rurais da Zona da Mata, explorados à exaustão pelos empregadores, foi a argumentação apresentada pelos sindicalistas rurais para a mobilização e deflagração da greve de outubro de 1979.

É certo que a greve – reconhecida por Lygia Sigaud como “a primeira greve de trabalhadores rurais depois de 1964”<sup>14</sup> – foi um acontecimento na luta pela efetivação dos direitos trabalhistas. Mas os trabalhadores rurais não estiveram, durante estes quinze anos, passivos diante da exploração e violência patronal e do Estado. Nesse sentido, a Justiça do

---

complexidade das relações e disputas que configuravam os movimentos sociais neste período. Para ampliar a discussão, cf. PORFÍRIO, Pablo. *Francisco Julião: em luta com seu mito. Golpe de Estado, exílio e redemocratização do Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016; \_\_\_\_\_. *Medo, comunismo e revolução: Pernambuco (1959-1964)*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

<sup>9</sup> FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. 1964. Op. Cit., p. 96.

<sup>10</sup> DELGADO, Guilherme C. *A questão agrária no Brasil, 1950-2003*. Op. Cit., 2005, p. 55.

<sup>11</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *A questão agrária*. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981, p. 08.

<sup>12</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *A questão agrária*. Op. Cit., p. 08.

<sup>13</sup> Segundo Lygia Sigaud, de janeiro a outubro de 1979, ocorreram 68 greves em todo Brasil. SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980, p. 10.

<sup>14</sup> SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Op. Cit., p. 09.

Trabalho foi um instrumento crucial no enfrentamento dos trabalhadores aos patrões, especialmente após a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) em municípios da Zona da Mata, a partir do ano de 1962<sup>15</sup>, e a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963.

As primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento foram fundadas em meados da década de 1930 e inicialmente eram chamadas de Juntas de Conciliação e Arbitragem. Eram órgãos administrativos ligados à recém-criada Justiça do Trabalho<sup>16</sup>, que tinham como função solucionar os litígios individuais<sup>17</sup> entre empregados e empregadores, apesar de não terem poder de execução das decisões (estas eram feitas pela Justiça Comum). Era a primeira instância a qual se reportavam trabalhadores e patrões em busca de solução para algum dissídio<sup>18</sup>. Se antes as Juntas não tinham caráter jurisdicional, ou seja, não estavam sob a competência de um juiz, a partir da Constituição de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho<sup>19</sup> ao Poder Judiciário, as Juntas passaram a incorporar os Tribunais Regionais do Trabalho, e seus juízes presidentes passam a gozar dos privilégios da classe.

Como afirma o historiador Antônio Montenegro, essas Juntas funcionavam como mecanismos de intervenção do Estado no embate entre patrões e trabalhadores, e não é por acaso que, neste momento, elas se instalam majoritariamente na Zona da Mata, Sul e Norte, de Pernambuco<sup>20</sup>. Esta região foi um lócus privilegiado da produção de açúcar desde o

---

<sup>15</sup> As primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento em Pernambuco foram criadas no ano 1941, na capital, Recife. Em julho de 1962, foram criadas Juntas de Conciliação e Julgamento em municípios da Zona da Mata: Goiana, Nazaré da Mata, Jaboatão, Escada e Palmares. Neste mesmo ano foram instaladas mais duas Juntas em Recife, e uma no Agreste, em Caruaru. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/memoriaehistoria/site/cronologia.php>>. Acesso em 30 jan. 2017.

<sup>16</sup> A Justiça do Trabalho foi criada na década de 1930, com a Constituição de 1934, mas só passa a atuar de fato em 1º de maio de 1941, funcionando como uma justiça especial ligada ao Ministério do Trabalho, e orientada por um teor corporativista que tinha como ideal a “harmonia social”. Para aprofundar a discussão sobre a história da Justiça do Trabalho no Brasil, desde a criação dos primeiros tribunais trabalhistas, ver GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação. In: \_\_\_\_\_ (Orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 14-35.

<sup>17</sup> Os dissídios coletivos ficavam a cargo das Comissões Mistas de Conciliação, órgão que não tinha poder de julgamento, apenas de conciliação. Caso a conciliação entre as partes do dissídio não fosse realizada, o julgamento seguia para o júízo arbitral, e, em última instância, o conflito era solucionado pelo Ministro do Trabalho.

<sup>18</sup> A partir de 1946, quando a Justiça do Trabalho se torna uma justiça independente, os casos julgados nas Juntas de Conciliação que acionavam recurso seguiam para o Tribunal Regional do Trabalho, e em última instância, para o Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>19</sup> É importante destacar que por muito tempo o direito do trabalho foi desprestigiado dentro do campo jurídico, sendo tido como um “direito menor”, relegado aos “menos capazes” (GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil*. Op. Cit., p. 32). Assim, a Justiça do Trabalho também carregava essa “cultura do desprestígio”. Essa visão passa a ser desconstruída a partir especialmente da Constituição de 1988, que valorizará os direitos sociais e do trabalho.

<sup>20</sup> MONTENEGRO, Antonio T. Trabalhadores rurais e Justiça do Trabalho em tempos de regime civil-militar. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (Orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história*. Editora da Unicamp, 2013, p. 329.

período da colonização, onde se efetuou a instalação do latifúndio monocultor para a plantação da cana. Além de todas as transformações ecológicas e geográficas impostas àquele território<sup>21</sup>, este modelo de produção também concorreu para forjar o tipo de sociedade patriarcal e estratificada, possibilitando a concentração fundiária nas mãos de uma pequena elite agrária e a exploração dos trabalhadores que não tinham acesso a terra<sup>22</sup>.

Não por acaso, na década de 1970, se destacam na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana dois tipos de empresas, que figuram como reclamadas: a agroindústria – Agrimex e Companhia Açucareira de Goiana –, e a têxtil – a Fiação de Tecidos. Em fins do século XIX os gêneros mais cultivados no município eram a cana de açúcar e o algodão<sup>23</sup>. Segundo as historiadoras Vera Lucia Acioli e Valéria Santos, durante todo o século XX Goiana foi politicamente dominada por poucas famílias, que eram também as proprietárias das maiores usinas da cidade. No fim do século XIX a família Albuquerque de Melo fundou a Usina Maravilhas. No fim da década de 1920, a usina era repassada para a família Medeiros Carneiro, que a incorporaram a sua empresa, a Companhia Açucareira de Goiana. O domínio político destes latifundiários era tal que, dentro das propriedades, existia uma malha ferroviária de 60 quilômetros de extensão para atender a escoação da produção do complexo agroindustrial<sup>24</sup>.

O objetivo central desta dissertação é analisar os discursos tecidos por trabalhadores rurais e proprietários de terra da zona canavieira de Pernambuco no embate por direitos na Justiça do Trabalho. A análise historiográfica dos processos trabalhistas dos anos de 1979 e 1980 da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, arquivados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, será o campo privilegiado das investigações. Questiona-se como o aparato jurídico da Junta atua nesse embate, legitimando ou não tais discursos e como essas narrativas possibilitam de fato o acesso a direitos trabalhistas resguardados pelo Estatuto do Trabalhador Rural, mas muitas vezes burlados pelos plantadores de cana.

A documentação escolhida para este trabalho foram os autos findos dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana dos anos de 1979 e 1980, que estão arquivados no Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE<sup>25</sup>. Além deste

---

<sup>21</sup> Desmatamento da Mata Atlântica, abertura de estradas, manipulação dos rios para que a produção pudesse ser escoada até os portos. ANDRADE, Manuel Correia. *Modernização e pobreza: expansão da agroindústria canavieira e seu impacto ecológico e social*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994, p. 18.

<sup>22</sup> ANDRADE, Manuel Correia de. *Modernização e pobreza*. Op. Cit., Cap. 1.

<sup>23</sup> ACIOLI, Vera Lucia; SANTOS, Valéria. *Goiana: o município do agronegócio*. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/memoriaehistoria/site/docs/artigos/Goianadoagronegocio.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2016.

<sup>24</sup> ACIOLI, Vera Lucia; SANTOS, Valéria. *Goiana*. Op. Cit., p. 05.

<sup>25</sup> No Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE é possível ter acesso aos autos findos de processos trabalhistas de diversas Juntas de Conciliação e Julgamento de Pernambuco da Zona da Mata (Norte e Sul) e

acervo, também são utilizados documentos arquivados no Fundo Lygia Sigaud, que resguarda diversos tipos de documentos e trabalhos acadêmicos das atividades de pesquisa do grupo liderado pela antropóloga Lygia Sigaud, do Museu Nacional/UFRJ. Neste fundo documental, interessa-me a produção do período em que o grupo de pesquisa esteve na Zona da Mata de Pernambuco, entre as décadas de 1960 e 1980, pesquisando e entrevistando trabalhadores rurais sobre seu cotidiano e suas condições de vida e trabalho.

Privilegiar a dimensão discursiva dos processos trabalhistas, entretanto, não significa tentar desvendar um sentido escondido por trás das palavras ditas, seja pelos juízes, pelos trabalhadores ou pelos patrões. Antes, seguindo as trilhas abertas por Michel Foucault<sup>26</sup>, o objetivo é analisar os discursos enunciados por estas personagens dentro do dispositivo da Justiça do Trabalho entendendo de que maneira tais discursos foram possíveis de serem ditos, e como eles se articularam com as ações de empregados e empregadores nas relações de trabalho.

## 1.1 OS PROCESSOS TRABALHISTAS

Nos processos trabalhistas reunidos pelo Arquivo Memória e História – TRT6/UFPE, encontramos narrativas que abrem possibilidades para leitura sobre a vida de trabalhadores, rurais e urbanos, desde a década de 1940 em Pernambuco, até a década de 1980. Contudo, “o documento não nasce documento”<sup>27</sup>, transforma-se em documento em um conjunto de operações historiográficas<sup>28</sup>. A documentação judicial trabalhista guarda um potencial material de trabalho para o historiador quando, a partir das questões e da metodologia a ela colocadas, apresenta inúmeros dados do funcionamento da Justiça do Trabalho ao longo de décadas – praticamente desde a instalação da Justiça do Trabalho no Brasil –, assim como a

---

também de cidades da Região Metropolitana do Recife (Paulista, Recife e Jaboatão dos Guararapes), dos anos de 1940 até 1980. Hoje, cerca de 200 mil processos trabalhistas estão preservados e disponíveis para consulta de estudiosos e pesquisadores. Este acervo, localizado no Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFPE, torna-se ainda mais relevante no contexto em que vigora no Brasil uma legislação que permite a destruição em massa do arquivo do judiciário sob a justificativa de não haver espaço suficiente nos tribunais para a guarda dos autos findos. Esta documentação do TRT da 6ª Região seria eliminada se não fosse a iniciativa de professores do Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da UFPE em resguardá-las, através de convênio entre o TRT e a UFPE, em especial, das iniciativas do professor e historiador Antônio Montenegro, que conseguiu financiamentos junto a FACEPE e CNPq e com isto organizar, gerir e manter o acervo documental com a formação de uma equipe de bolsistas. Para consultar o acervo online e para mais informações sobre o Projeto Memória e História acessar: <<http://memoriaehistoria.trt6.gov.br/>>.

<sup>26</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: edições Loyola, 2014.

<sup>27</sup> GUIMARÃES NETO, Regina B. Historiografia, diversidade e história oral: questões metodológicas. In: LAVERDI, Robson [et al.]. *História oral, desigualdades e diferenças*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Florianópolis/SC: Ed. da UFSC, 2012.

<sup>28</sup> CERTEAU, Michel de. A operação historiográfica. In: \_\_\_\_\_. *A escrita da história*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

utilização desse instrumento jurídico pelo trabalhador, dados que se transformam em vestígios documentais quando colocados à luz das questões historiográficas.

Os historiadores há muito utilizam os arquivos do judiciário como fonte, com diversos enfoques e aplicando metodologias diferenciadas aos documentos<sup>29</sup>. Tem sido cada vez mais frequente o uso da documentação da Justiça do Trabalho nas pesquisas historiográficas, assim como em outras áreas das ciências humanas. Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva, na apresentação do livro “A Justiça do Trabalho e sua História”, afirmam que esta crescente utilização pode ser explicada pelas maiores possibilidades de acesso a documentação e pela “mudança radical na percepção sobre o lugar da legislação e de sua aplicação na historiografia”<sup>30</sup>.

Neste debate, Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira da Silva apontam para a superação de um “paradigma da ausência”<sup>31</sup>, proveniente de um movimento historiográfico em curso desde a década de 1980, que descarta as análises que não consideram os trabalhadores enquanto sujeitos históricos com dinâmica própria. Os trabalhadores passam a ser pensados não mais como personagens moldados pelas classes dominantes e a elas subordinados, colocados em termos generalizantes e totalizantes. Esta abordagem servia à visão histórica que considerava o Estado como protagonista das lutas de classe, endossando o conceito de populismo. Com esta virada, os trabalhadores passam a ser focalizados como sujeitos com poder de ação, produtores de sua própria história e da história do trabalho no Brasil.

Ainda segundo Chalhoub e Silva, esta mudança está diretamente ligada ao momento político e social pelo qual o Brasil passava na década de 1980, quando trabalhadores de diversos segmentos em todo o país iniciavam movimentos grevistas que surpreendem vários

---

<sup>29</sup> Ver os trabalhos de Sidney Chalhoub (1990; 2001), que utiliza processos criminais em suas pesquisas sobre as últimas décadas da escravidão e o cotidiano dos trabalhadores no início do século XX. Conferir também Carlo Ginzburg (2006) e Natalie Zemon Davis (1987), que remontam histórias a partir de processos da inquisição do século XVI. Tratando-se especificamente de processos trabalhistas, ver o livro organizado por Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva, “A Justiça do Trabalho e sua história” (2013), uma coletânea que reúne vários artigos de historiadores que utilizam esta documentação em suas pesquisas. No Programa de Pós-Graduação em História da UFPE destacamos as pesquisas do historiador Antonio Torres Montenegro (2010; 2011; 2013; 2014a; 2014b) e da historiadora Christine Rufino Dabat (2009; 2014). As abordagens, com perspectivas diferentes, focalizam os processos trabalhistas do TRT 6ª Região. Pode-se contar, também, com vários trabalhos acadêmicos produzidos pelos alunos desta PPGH (para consultar os trabalhos produzidos pelo PPGH UFPE acessar: <[https://www.ufpe.br/ppghistoria/index.php?option=com\\_content&view=article&id=288&Itemid=233](https://www.ufpe.br/ppghistoria/index.php?option=com_content&view=article&id=288&Itemid=233)>).

<sup>30</sup> GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil*. Op. Cit., p. 26.

<sup>31</sup> CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. In: *Cadernos AEL: trabalhadores, leis e direitos*, Campinas, v. 14, n. 26, p. 15-46, 2009.

setores da sociedade<sup>32</sup> e que concorrem para a concretização da reabertura política do Brasil. Tal mudança histórica implica em outra atuação historiográfica, que passa a exigir dos historiadores “uma nova pauta de problemas de pesquisa e a exploração de outros tipos de fontes históricas”<sup>33</sup>.

É neste sentido que os arquivos judiciais trabalhistas ganham visibilidade. Essa documentação oferece ao historiador a possibilidade de pensar o mundo do trabalho, analisando as estratégias de trabalhadores e patrões na disputa por direitos e as relações de trabalho estabelecidas entre várias categorias que compõem o mundo do trabalho. Além disso, esses documentos judiciais também podem apresentar ao pesquisador as práticas do cotidiano social dos trabalhadores, de seus modos de vida, vestígios de cultura material, suas relações pessoais, cenas do seu dia a dia que ultrapassam o mundo do trabalho ao mesmo tempo em que estabelecem relações com ele. Nas palavras de Ângela de Castro e Fernando Teixeira:

[...] as ações trabalhistas também indiciam práticas e relações sociais que extrapolam o mundo propriamente jurídico, como as experiências cotidianas nos locais do trabalho, nos sindicatos, nas mobilizações coletivas, na esfera privada e nas relações de gênero, permitindo a análise de como costumes e práticas compartilhados formaram bases sólidas para a luta por direitos.<sup>34</sup>

Assim, a utilização dos processos trabalhistas como fonte histórica possibilita a análise dos trabalhadores enquanto sujeitos ativos, que se apropriam inclusive do campo jurídico na defesa dos seus direitos, aprendendo assim “[...] a impor ao Estado e aos patrões concessões e deveres por meio de uma linguagem extraída dos próprios recursos retóricos de seus adversários”<sup>35</sup>.

Entretanto, é importante destacar que essas novas análises historiográficas se voltaram principalmente para os trabalhadores urbanos ou para o tema da escravidão, quase sempre colocando os trabalhadores rurais à margem dessas discussões. Como afirma o historiador José Marcelo Ferreira Filho<sup>36</sup>, a história social do trabalho privilegiou por muito tempo e em muitos momentos quase que exclusivamente os trabalhadores urbanos – em especial a classe operária –, enquanto os trabalhadores rurais eram poucos analisados pela historiografia. Muitas vezes a história dos trabalhadores rurais foi analisada de maneira reducionista, o que

<sup>32</sup> CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. *Sujeitos no imaginário acadêmico*. Op. Cit., p. 30.

<sup>33</sup> CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. *Sujeitos no imaginário acadêmico*. Op. Cit. p. 22.

<sup>34</sup> GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil*. Op. Cit., p. 34.

<sup>35</sup> CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. *Sujeitos no imaginário acadêmico*. Op. Cit., p. 38.

<sup>36</sup> FERREIRA FILHO, José Marcelo Marques. Conflitos trabalhistas nas “terras do açúcar”: Zona da Mata Pernambucana (1960). In: *Revista Crítica Histórica*, ano 3, n. 5, julho 2012, p. 124-125.

acabou criando generalizações e homogeneizações sobre esses personagens e também sobre espaços onde eles viviam<sup>37</sup>. Mas a realidade específica das relações de trabalho no campo e do trabalhador rural – singularidade reconhecida inclusive pelo aparato jurídico, quando dispõe de leis específicas para reger as relações trabalhistas na área rural, e proteger o trabalhador rural<sup>38</sup> – requer questões e análises específicas, que se distinguem em muitos pontos daquelas colocadas aos trabalhadores urbanos.

Analisar historicamente processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana – zona historicamente marcada pela cultura canavieira, que apresenta uma sociedade formada a partir do latifúndio, da monocultura e da escravidão – é ter a possibilidade de perceber os movimentos dos empregados e empregadores nos litígios. É perceber que o trabalhador rural é um ator ativo da sua própria história e da história do Brasil e que o direito trabalhista não era usado exclusivamente pelas classes dominantes (latifundiários, proprietários de terras, patrões, arrendatários). Pelo contrário, a Junta de Conciliação e Julgamento era efetivada pelos trabalhadores rurais como mais uma forma de reivindicar seus direitos básicos, especialmente em um período onde estava em exercício um regime autoritário e repressor.

A partir dessas análises, entendemos que os trabalhadores não eram simples receptores das mudanças políticas e sociais que acontecem ao longo de todo século XX, especialmente àquelas ligadas a criação de órgão de regulamentação trabalhista. Ele é sim, articulador e fomentador dessas mudanças, criando uma “consciência jurídica de classe”<sup>39</sup>. Analisando os vestígios apresentados nos processos trabalhistas podemos perceber quais eram as estratégias que os trabalhadores traçavam para fazer suas reivindicações e de que maneira eles acionavam o poder judiciário dentro de suas lutas.

Neste sentido, o historiador Antonio Montenegro, falando especificamente sobre o Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, problematiza caminhos de pesquisa que interessam às abordagens historiográficas, e nos apresenta apontamentos metodológicos para

---

<sup>37</sup> DABAT, Christine Rufino; ROGERS, Thomas. “Uma peculiaridade do trabalho nesta região” A voz dos trabalhadores nos arquivos da Justiça do Trabalho na Universidade Federal de Pernambuco. In: *Revista Mundos do Trabalho*, v. 6, n. 12, p. 327-342, jul-dez 2014, p. 335.

<sup>38</sup> O Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), promulgado em 1963 dá aos trabalhadores do campo o resguardo jurídico que os trabalhadores urbanos já tinham desde a CLT, que data de 1943. Mas o ETR, além de apresentar direitos que os trabalhadores rurais têm em comum com os trabalhadores urbanos, versa também sobre situações específicas para os trabalhadores rurais, em sete artigos específicos dispostos na Lei n. 889/73, que falam, entre outras questões, dos descontos salariais por moradia e alimentação, e trabalho noturno, realidades específicas do trabalho na área rural.

<sup>39</sup> SILVA, Fernando Teixeira da. Nem Crematório de Fontes nem Museu de Curiosidades: Porque Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho. In: Magda Barros Biavaschi; Anita Lübbe; Maria Guilhermina Miranda. (Orgs.). *Memória e Preservação de Documentos: Direitos do Cidadão*. 1ed., vol. 1, São Paulo: Ltr, 2007a, p. 35.

a operacionalização dos processos trabalhistas enquanto documentos históricos:

Registros, linguagens, relações de trabalho situam-se historicamente e emitem signos abertos a diversas análises que se projetam em nossa contemporaneidade por meio dessa ampla massa documental que são os Processos Trabalhistas, e que vêm se tornando hoje no Brasil alvo de uma importante memória arquivística.<sup>40</sup>

A incorporação dos processos trabalhistas pela historiografia impõe ao pesquisador novos desafios, novas abordagens, novas questões. Quando iniciei a pesquisa com os processos trabalhistas, esperava poder encontrar em suas páginas rastros para pensar as formas de elaboração do cotidiano de trabalhadores rurais que extrapolassem as fronteiras do mundo do trabalho. Entretanto, aquela documentação me apresentou outras questões, completamente diferentes daquelas que eu havia formulado: como o trabalho nos engenhos de cana-de-açúcar degrada tanto a vida daqueles que tiram dali seu sustento de vida? Quais são as táticas e estratégias que os empregados e empregadores articulam dentro da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana na tentativa de solucionar alguns dos conflitos dessa relação tão complexa quanto longínqua? E qual o efetivo papel da primeira instância da Justiça do Trabalho e dos seus magistrados como intermediadores dos conflitos entre esses dois grupos? Estas são as perguntas que norteiam este trabalho.

## 1.2 FUNDO LYGIA SIGAUD

No estudo da literatura específica sobre o tema dos trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco nos anos 1970 e 1980, deparei-me com os trabalhos de um grupo de antropólogos do Museu Nacional que estiveram neste *locus* desde pelo menos o fim da década de 1960, produzindo pesquisas sobre os mais diversos temas ligados àquele lugar, no período já indicado. Moacir Palmeira, José Sérgio Leite Lopes e Lygia Sigaud, entre tantos outros pesquisadores e pesquisadoras, tratavam de temas como a questão da moradia, as relações de trabalho, a exploração e a miséria dos trabalhadores rurais, as reivindicações trabalhistas e a greve de 1979. Hoje muitos destes pesquisadores compõem o Núcleo de Antropologia Política do Departamento de Antropologia Social do Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e notadamente, muitos dos materiais das pesquisas de Moacir

---

<sup>40</sup> MONTENEGRO, Antonio T. História e trabalho. O TRT 6ª Região e a UFPE: Memória e pesquisa historiográfica. In: *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010, p. 20.

Palmeira e Lygia Sigaud se encontram arquivados em dois fundos documentais que levam seus nomes<sup>41</sup>.

O caminho dessas pesquisas antropológicas me levou até a Quinta da Boa Vista, no bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro, para ter contato direto com os registros documentais que haviam servido à construção daquelas análises e reflexões que chegavam a mim, em forma de livros, e que tanto me tinham auxiliado a entender aquele mundo tão distante (e tão espacialmente perto) da zona canavieira em Pernambuco.

Os documentos reunidos no Fundo Lygia Sigaud, estão abrigados pelo SEMEAR, Seção de Memória e Arquivo do Museu Nacional. Os pesquisadores que têm acesso ao Fundo se deparam com uma grande quantidade de material de pesquisa da antropóloga Lygia Sigaud, que até 2009 fazia parte do quadro de professores pesquisadores do Departamento de Antropologia Social do Museu Nacional da UFRJ. São anotações de campo, fitas e transcrições de entrevistas, recortes de jornais, fotografias e dados reunidos de órgãos oficiais como o IBGE e o Dieese (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), que formam o corpus das pesquisas de Lygia Sigaud. Especialmente daquelas pesquisas sobre as condições de vida e trabalho dos trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco, realizada entre fins da década de 1960 até meados dos anos 1980, da construção das barragens no Sul nas décadas de 1980 e 1990, e as ocupações e acampamentos realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra em várias partes do Brasil, nos anos 1990 e 2000. Todo este material foi doado pela família da pesquisadora após o seu falecimento, em 2009.

O contato com uma documentação tão ampla e heterogênea possibilitou lançar um olhar diferente sobre a vida dos trabalhadores rurais. Mas as condições precárias de trabalho e de vida na qual estão inseridos estes trabalhadores é uma questão fundamental que se destaca nos documentos do Fundo Lygia Sigaud. Os dados do Dieese e do IBGE sobre salário e custo de vida e as entrevistas realizadas pelos grupos de pesquisa com vários trabalhadores ligados a produção da cana e do açúcar oferecem outra perspectiva e dimensionam sob novos patamares a miséria da população do campo em Pernambuco.

As entrevistas que são encontradas no SEMEAR são analisadas levando-se em conta as particularidades da sua produção. Os aspectos levantados por Lygia Sigaud e sua equipe, dentro do contexto da produção de uma pesquisa antropológica, em muitos momentos oportunizam uma aproximação os interesses da pesquisa que procuro realizar. As questões

---

<sup>41</sup> Para maiores informações sobre os acervos, consultar: <<http://www.ppgasmn-ufrj.com/fundo-lygia-sigaud.html>>; <<http://www.ppgasmn-ufrj.com/fundo-moacir-palmeira--seacuterie-contag.html>>.

sobre a precariedade e a resistência dos trabalhadores, que permearam a investigação nos processos trabalhistas, também passaram a questionar àquelas entrevistas. O objetivo foi pensá-las historiograficamente, através da metodologia da história oral, compreendendo-as como um veículo que “carrega marcas da rede social, profissional, política, cultural daquele entrevistado”<sup>42</sup>. Nesta mesma trilha, a historiadora Regina B. Guimarães afirma que, em sua composição narrativa, “os relatos se encontram inseridos em uma rede discursiva [...] que, sem totalizá-los, dá-lhes sentido”<sup>43</sup>.

Os relatos enunciados nas entrevistas estão inscritos nas redes e nas relações sociais que os trabalhadores e trabalhadoras rurais constroem na zona canavieira, a partir também das possibilidades de produção daqueles relatos. É preciso ter em mente que, em pleno estado repressivo e autoritário, pairava sobre os trabalhadores o medo de falar para desconhecidos sobre assuntos tão sensíveis, como a exploração que sofriam no trabalho. Estas observações são levadas em consideração também pela equipe de pesquisadores antropólogos, que relatam em suas anotações de campo o cuidado em deixar muito claro para os entrevistados os objetivos daquelas conversas e até mesmo explicar o que era aquele objeto tão estranho que “guardava a voz”: o gravador<sup>44</sup>.

Diferentemente de uma entrevista de história de vida, as perguntas feitas pelos antropólogos aos trabalhadores da zona canavieira de Pernambuco referiam-se quase sempre aquele tempo presente<sup>45</sup>, hoje passado. Em todo caso, não é possível pensá-las como uma representação da realidade daquelas mulheres e homens, circunscritos num contexto de miséria e trabalho exploratório. Regina B. Guimarães nos alerta que os relatos orais são “fragmentos que devem ser avaliados em sua potência multiplicadora de criar significados”<sup>46</sup>. Como indica Antônio Montenegro, essas entrevistas devem ser pensadas como “reconstrução mnemônica” onde o presente intervém e produz uma série complexa de memórias<sup>47</sup>, às vezes até mesmo paradoxais, mas que, por isso mesmo, apresentam ao historiador possibilidades para a construção historiográfica.

---

<sup>42</sup> MONTENEGRO, Antonio T. Travessias e desafios. In: LAVERDI, Robson [et al]. *História oral, desigualdades e diferenças*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Florianópolis/SC: Ed. da UFSC, 2012, p. 45.

<sup>43</sup> GUIMARÃES NETO, Regina B. Historiografia, diversidade e história oral: questões metodológicas. In: LAVERDI, Robson [et al]. *História oral, desigualdades e diferenças*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Florianópolis/SC: Ed. da UFSC, 2012, p. 18.

<sup>44</sup> Em várias transcrições de entrevistas é possível ler, antes do início da entrevista temática, os pesquisadores explicando o que era o gravador e o que seria feito com aquele material.

<sup>45</sup> As entrevistas foram realizadas entre os anos de 1972 e 1979, em municípios não identificados da Zona da Mata de Pernambuco. Estão reunidas na Série Transcrições (BR MN LS, TR).

<sup>46</sup> GUIMARÃES NETO, Regina B. *Historiografia, diversidade e história oral*. Op. Cit., p. 18.

<sup>47</sup> MONTENEGRO, Antonio T. *Travessias e desafios*. Op. Cit., p. 45.

### 1.3 OS JORNAIS

A mídia impressa, no contexto de fins da década de 1970, se constituía num importante aporte como fonte de informações sobre os acontecimentos do Brasil e do mundo. Enquanto fonte documental, porém, os periódicos são aqui pensados e analisados para entender como grandes veículos nacionais e estaduais – especificamente o Jornal do Brasil e o Diário de Pernambuco – abordaram certos temas circunscritos à pesquisa aqui elaborada.

Entendendo os discursos jornalísticos e a veiculação das imagens como narrativas que não são neutras ou parciais, mas sustentam opiniões e produzem efeitos de verdade, analiso como tais temas, abordados pelas reportagens, foram colocadas para a sociedade, fazendo circular um determinado tipo de compreensão sobre a Zona da Mata de Pernambuco e os trabalhadores dos engenhos. Mais do que buscar a verdade por meio dos jornais, busquei operacionalizá-los a partir das possibilidades e condições políticas e sociais de produção das matérias, como recomenda a historiadora Tania Regina de Luca<sup>48</sup>.

Esses conjuntos documentais são aqui tomados como fragmentos. Contudo, seguindo as orientações do historiador François Dosse, não busco retorná-los a uma totalidade, mas sim evidenciar possibilidades metodológicas para se construir uma história a partir de vidas que deixaram rastros e vestígios – nos processos, nos jornais, ou a partir do olhar antropológico direcionado às personagens que protagonizam a história que se pretende contar aqui: a dos trabalhadores rurais. Destacando a experiência de Arlette Farge, Dosse diz como a historiadora procede ao lidar com fragmentos de vidas comuns:

[...] ela não procura congelar as identidades nem preencher as lacunas de conhecimento impondo uma grade de leitura qualquer. Preserva o caráter fragmentário dessas porções de sentido deixadas pelo tempo, numa abordagem que acompanha o trajeto de pessoas humildes, as quais revisita sem esperança de ressuscitar, e de múltiplas vias transpostas em arquivo [...] <sup>49</sup>.

Essa perspectiva do documento enquanto fragmento só é possível a partir da quebra da ideia de linearidade e da identidade única. Para operar com as lacunas, os fragmentos, os vazios sem a intenção de preencher ou de impor um sentido fechado a eles é preciso

---

<sup>48</sup> LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla B. (Org.). *Fontes Históricas*. 2ª ed. São Paulo Contexto, 2008.

<sup>49</sup> DOSSE, François. *O desafio biográfico: escrever uma vida*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 302.

“considerar o homem como fundamentalmente plural”<sup>50</sup>, na intensidade múltipla dos discursos que desperta possibilidades ao historiador.

#### 1.4 A CONSTRUÇÃO NARRATIVA

Na leitura e análise dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, dos anos de 1979 e 1980, emerge a questão da precariedade da vida do trabalhador rural da Zona da Mata de Pernambuco. Por outro lado, dá-se a ver as táticas e estratégias de trabalhadores e patrões na luta pelos seus interesses – que são individuais, mas também inseridos numa rede social e política – como o aparato da Justiça do Trabalho. Nesse sentido interessa também o posicionamento que assumem os magistrados das Juntas, uma vez que o seu papel é indicativo da atuação e do perfil da Justiça em um contexto político e espacial específico.

O primeiro capítulo deste trabalho tem o objetivo de analisar a aparição desta precarização a partir da pergunta: como se manifesta, nos processos trabalhistas, o regime de morada no fim da década de 1970? Ele é outro que não aquele observado na Zona da Mata de Pernambuco até meados da década de 1950, mas quais são as mudanças que ele apresenta? É possível observar alguma permanência? O caminho das respostas à estas questões e a própria documentação privilegiada no primeiro capítulo – os processos e as entrevistas com trabalhadores rurais encontradas no Fundo Lygia Sigaud – conduzem à análise sobre as relações da morada (e da expulsão dos trabalhadores dos engenhos) com a emergência da figura do empreiteiro, pensando como este novo elemento é utilizado pelos patrões no descumprimento da legislação trabalhista, precarizando as condições de trabalho dos empregados rurais. Ao fim, relaciono este tipo de precarização às estratégias e modos de funcionamento das empresas de agronegócio na contemporaneidade.

No segundo capítulo, analiso os modos pelos quais a precariedade do trabalho nos engenhos e usinas, como um caleidoscópio, produz ressonâncias em outras instâncias da vida dos trabalhadores rurais, ao mesmo tempo em que têm relação direta com o trabalho nos canaviais. Esta análise é colocada a partir da discussão sobre a utilização da mão de obra infantil no corte da cana e a devolução da moradia no engenho como condição para a conclusão do acordo trabalhista, firmado na Junta de Conciliação e Julgamento, temas que emergem nos processos trabalhistas.

---

<sup>50</sup> DOSSE, François. *O desafio biográfico*. Op. Cit, p. 297.

Por fim, ao privilegiar os trabalhadores rurais enquanto cidadãos articulados e ativos, no último capítulo, preocupo-me em analisar as táticas construídas por eles. Estes mobilizam o aparato jurídico da Súmula 57 para operacionalizar discursos e categorias do trabalho no campo. Ao utilizar os termos “trabalhador rural” e “industrial”, os trabalhadores utilizam a nomenclatura de determinadas funções do trabalho como uma forma de luta pela melhoria de salário (e de vida) dos trabalhadores da agroindústria da Zona da Mata de Pernambuco. Deste modo, também interessa analisar de que maneiras o aparato jurídico das Juntas de Conciliação e Julgamento atua no embate de empregados e empregadores, legitimando ou não os discursos enunciados por estas personagens, e como essas narrativas possibilitam de fato o acesso a direitos trabalhistas garantidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural.

Este trabalho de dissertação possibilita abrir caminhos para questionar as maneiras através das quais os direitos trabalhistas estão circunscritos no cotidiano dos trabalhadores rurais, que mobilizam a legislação na tentativa de estabelecerem melhorias nas condições de trabalho e de vida. Procuro mostrar que a exploração a que são constantemente submetidos estes trabalhadores, em que o trabalho nos canaviais perpassa diversas esferas das suas vidas, não se apresenta como um determinante para colocá-los num lugar pacífico, de aceitação. Ao contrário, apresenta as construções criadoras destes trabalhadores na luta por uma existência menos miserável.

## 2 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E AS TÁTICAS DOS TRABALHADORES RURAIS NA LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regina B. Guimarães Neto<sup>51</sup>

O relato oral de Aparecida Barbosa da Silva, então presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Confresa – território do Araguaia do estado do Mato Grosso –, é o lugar de partida e de chegada para a historiadora Regina B. Guimarães Neto pensar como o uso das palavras e da linguagem produz e legitima conceitos e entendimentos sobre determinados temas. A exploração dos trabalhadores naquele município é narrada por Aparecida Barbosa como “trabalho escravo” e é uma das suas táticas de enfrentamento à exploração dos trabalhadores rurais das grandes fazendas do agronegócio do Araguaia. Entendendo a “força política mobilizadora” do relato de Aparecida, Regina Guimarães destaca como aquela exploração particular se inscreve nos corpos dos homens e mulheres submetidos ao que se denomina trabalho escravo em pleno século XXI. Neste primeiro capítulo, procuro evidenciar uma faceta específica da exploração de trabalhadores rurais. Trabalhadores de outro espaço, em outra temporalidade. Mas que também têm inscrito em seus corpos marcas da exploração. São trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco, no final da década de 1970, que, através de relações específicas possibilitadas pelo regime de moradia (em suas novas configurações), vêm-se submetidos à exploração patronal.

As mudanças ocorridas no mundo do trabalho da Zona da Mata em Pernambuco ao longo da segunda metade do século XX fazem surgir neste espaço<sup>52</sup> novas personagens e novas configurações sociais. A organização da luta dos trabalhadores rurais por melhores condições de trabalho e de vida pode ser vista através da análise das atividades das Ligas

---

<sup>51</sup> GUIMARÃES NETO, Regina B. História, política e testemunho: violência e trabalho na Amazônia brasileira. A narrativa oral da presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Confresa (MT), Aparecida Barbosa da Silva. In: *Revista de História Oral*, v. 13, n. 1, p. 53-86, 2010, p. 78.

<sup>52</sup> A Zona da Mata de Pernambuco, que compreende uma faixa de terra entre o litoral e o agreste, é conhecida por concentrar vários engenhos e usinas, gerando grande produção de açúcar que remonta ao período da colonização do Brasil. Manuel Correia de Andrade afirma que essa “sociedade do açúcar” conseguiu se estabelecer com eficácia, neste espaço específico, tanto pelas condições geográficas (clima e solo ideais para a cultura do açúcar e proximidade do mercado europeu), quanto por questões históricas, o que ele chama de “fatores físicos e humanos”. (ANDRADE, Manuel Correia de. Espaço e tempo na agroindústria canavieira de Pernambuco. In: *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 269-272.)

Camponesas<sup>53</sup> e também da crescente sindicalização dos trabalhadores rurais, especialmente a partir da década de 1960. Tem no Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) um importante instrumento para pensar e fazer o sindicalismo rural, atividade esta que já estava prevista desde 1945: o Ministério do Trabalho estabeleceu a sindicalização dos trabalhadores do campo no Brasil Através do Decreto-Lei nº 7308.

A estrutura sindical do campo seguia a disposição já designada para os sindicatos urbanos. Porém, por pressão dos patrões e dos latifundiários, os sindicatos rurais não funcionaram efetivamente até a década de 1960<sup>54</sup>, quando foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, depois de muitos debates no Congresso, pressão dos trabalhadores rurais e muita resistência dos empregadores. Segundo Antonio Montenegro, “[...] em todo o Brasil, os trabalhadores rurais se organizavam e encaminhavam ao Ministério a carta de sindicalização, mas esta não era autorizada por pressão dos proprietários, por meio da Confederação Rural Brasileira”<sup>55</sup>. O ETR apresentava uma sessão específica sobre a organização sindical, onde afirmava ser “lícita a associação em sindicatos para estudo, defesa e condução dos interesses econômicos e profissionais de *empregados e empregadores*”<sup>56</sup>. Assim, as associações e confederações patronais tiveram de adaptar-se aos termos na lei, transformando-se em sindicatos de empregadores.

Sobre a sindicalização rural, o cientista político Anthony Pereira defende que a emergência dos sindicatos rurais no Nordeste do Brasil não foi natural, mas sim resultado da influência estatal (nacional e local), que buscava combater as Ligas Camponesas, movimento

---

<sup>53</sup> As Ligas Camponesas foram uma organização social e autônoma de trabalhadores rurais, eu tinha como objetivo a luta pela terra e melhorias de vida e de trabalho para estes trabalhadores. Surgida em um engenho na Zona da Mata de Pernambuco na década de 1950, o trabalho de organização das Ligas ultrapassou as fronteiras do estado, ganhou todo o Nordeste e tornou-se conhecido nacionalmente, preocupando proprietários rurais e setores do governo porque era considerado um movimento radical que buscava implantar o comunismo no Brasil. Perseguida e desarticulada, as Ligas perderam força na década de 1960, sendo completamente acabada com o golpe que instalou a ditadura civil-militar em 1964. Para aprofundar o assunto ver PORFÍRIO, Pablo F. de A. *Medo, comunismo e revolução. Pernambuco (1959-1964)*. Recife: Ed. UFPE, 2009. Capítulo 1; MONTENGRO, Antonio Torres. Ligas Camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano. O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; PEREIRA, Anthony. O declínio das Ligas Camponesas e a ascensão dos sindicatos: as organizações de trabalhadores rurais em Pernambuco na Segunda República. In: *Clio Revista de Pesquisa Histórica*, UFPE, Recife, n. 26, vol. 2, 2009.

<sup>54</sup> MEDEIROS, Leonilde S.; QUINTANS, Mariana T. D.; ZIMMERMANN, Silvia A. Rural e urbano no Brasil: marcos legais e estratégias políticas. In: *Contemporâneas Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 4, n. 1, p. 117-142, jan.-jun. 2014, p. 121.

<sup>55</sup> MONTENEGRO, Antônio Torres. As Ligas Camponesas às vésperas do Golpe de 1964. In: *Revista Projeto História (PUCSP)*, v. 29, n. 2, São Paulo, p. 391-416, jul.-dez. 2004, p. 394.

<sup>56</sup> Grifo nosso. Lei nº 4214, de 2 de março de 1963. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm)>. Acesso em 03 de abril de 2017. É importante destacar que esta mesma legislação definiu que os pequenos produtores, os arrendatários e os meeiros estavam enquadrados como “assalariados rurais”, e não como empregadores.

tido como radical de luta pela terra. Segundo Pereira, o Estado exercia influência sobre os sindicatos, limitando a autonomia destes. Integrando os trabalhadores rurais aos sindicatos, o governo teria maior controle sobre a questão da reforma agrária, uma das principais agendas das Ligas. Assim, “a solução para o problema da terra era a promoção da sindicalização rural”, que concentraria as demandas dos trabalhadores rurais em uma instituição controlada, deixando-as “menos perigosas dentro da hierarquia do mundo do trabalho”<sup>57</sup>. Entretanto, a historiadora Maria do Socorro Abreu e Lima, chama atenção para o fato de que o sindicalismo rural em Pernambuco na década de 1960 era, na verdade, influenciado por vários setores da sociedade (Igreja Católica, partidos políticos, governos) e não somente pelo estado. Para a autora, apesar da falta de autonomia desses sindicatos, a interferência externa era, ao fim, positiva, pois se apresentava como uma alternativa aos mandonismos dos patrões.<sup>58</sup> Os processos trabalhistas da década de 1970 mostram que o sindicato era um mecanismo importante para o acesso à Justiça do Trabalho, pois era através dele que a maior parte dos trabalhadores rurais chegava às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Por sua vez, as mudanças na ordem da economia nacional e internacionais, observadas ao longo da segunda metade do século XX, afetaram diretamente o mercado do açúcar<sup>59</sup>. Se antes os senhores de engenho do Nordeste tinham a supremacia da produção do açúcar e um mercado internacional cativo – em grande parte graças ao protecionismo governamental –, desde a década de 1950 eles perdem este espaço para os produtores do Sudeste do país, que diante da liberalização do governo modernizaram sua produção e aumentaram seu lucro<sup>60</sup>.

O espaço da Zona da Mata abriga um tipo de sociedade muito singular. É crucial pensá-la não como um dado estático, um “conceito mágico”, como diz Michel Foucault, ou como um contexto que produz um efeito de realidade, apresentando condições gerais que

<sup>57</sup> PEREIRA, Anthony. *O declínio das Ligas Camponesas e a ascensão dos sindicatos*. Op. Cit., p. 252.

<sup>58</sup> ABREU E LIMA, Maria do Socorro Abreu. Sindicalismo rural em Pernambuco nos anos 60: lutas e repressão. In: *Clio – Revista de Pesquisa Histórica* (Série Histórica do Nordeste), UFPE, Recife, n. 22, p. 195-196

<sup>59</sup> O fim da década de 1960 e o início da década de 1970 foi um período marcado pela internacionalização do capital que promove grande crescimento econômico no Brasil, com taxas de crescimento acima de 10%. Seguindo o modelo da modernização conservadora, apesar do crescimento econômico, não houve distribuição de renda. Conhecido como “milagre econômico”, tal discurso também servia para blindar o governo Médici das acusações de tortura e abusos, que chegavam à imprensa internacional. A partir da crise do petróleo, em 1974, o modelo de economia apresentado pelo estado ditatorial instalado no Brasil em 1964 – um modelo dependente, associado ao capital estrangeiro – começa a apresentar um crescente declínio e o aumento da dívida pública, alavancando uma crise econômica que chegou mesmo a afetar o governo e a governamentalidade. Para uma maior discussão sobre a política econômica brasileira da década de 1970 e suas implicações na construção e manutenção do Estado sob a ditadura militar ver: SOARES, Filipe Menezes. *O governo Médici e o Programa de Integração Nacional (Norte e Nordeste) – Discursos e políticas governamentais (1969-1974)*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015, p. 43-48.

<sup>60</sup> ANDRADE, Manuel Correia. *Espaço e tempo na agroindústria canavieira de Pernambuco*. Op. Cit., p. 267-269; ANDRADE, Manuel Correia. *Modernização e pobreza*. Op. Cit., p. 19-21.

explicam situações particulares<sup>61</sup>. Ao contrário, como também Jacques Revel sugere, pensemos na multiplicidade de experiências que constroem o mundo. No mesmo sentido, Michel de Certeau afirma que “o espaço é um lugar praticado”. Com isso, este autor quer dizer que um espaço existe a partir das práticas e experiências produzidas nele, “pelas ações dos sujeitos históricos”<sup>62</sup>. A Zona da Mata de Pernambuco foi, em grande parte, forjada pelos latifúndios monocultores de cana-de-açúcar desde a colonização do Brasil. Entender como trabalhadores e patrões operavam suas ações nesses lugares é pensar na Zona da Mata como um espaço, onde se efetuam essas relações.

Desde a passagem dos banguês<sup>63</sup> para as usinas – com maior capacidade de produção –, a concentração de terra fez com que as mesmas (poucas) famílias dominassem todo o território da Zona da Mata, chegando mesmo a se tornar a classe política dominante deste lugar, sendo os seus líderes conhecidos como coronéis<sup>64</sup>. Nas palavras de Manuel Correia:

Salienta-se ainda que o grupo dominante, formado com a colonização, teve a capacidade de se adaptar a cada momento histórico, continuando até hoje no controle da produção açucareira regional, expandindo-se até em outros estados da Federação e formando uma oligarquia política que manteve por muito tempo o controle do estado.<sup>65</sup>

Esse domínio político da classe patronal dá longevidade ao tipo de exploração do trabalho observada na Zona da Mata, com os proprietários exercendo uma autoridade que entrecorta toda a vida do trabalhador.

Diante de todas essas transformações, que fazem surgir novas relações nos engenhos e usinas da Zona da Mata pernambucana, o aparecimento da figura do empreiteiro chama atenção por evidenciar e, de certa forma, sofisticar a precariedade do trabalho no campo a qual eram (e ainda são) submetidos os trabalhadores rurais. Este capítulo tem como objetivo discutir as implicações da emergência dessa nova personagem, o empreiteiro, nas relações de trabalho na zona canavieira, procurando entender de que maneira este fenômeno se caracteriza como mais uma forma de degradação do trabalho rural nos engenhos da Zona da Mata de

---

<sup>61</sup> REVEL, Jacques (Org.). *Microanálise e construção do social*. Trad. Dora Rocha. In: \_\_\_\_\_. *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998.

<sup>62</sup> CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Vol 1. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014, p. 184-185.

<sup>63</sup> Sistema antigo para a produção de açúcar. Manuel Correia de Andrade aponta que a melhoria dos banguês se deu por volta de 1874, quando foi possível aumentar a produção de açúcar, especialmente o branco e o demerara. Para ampliar a discussão Cf. ANDRADE, Manuel Correia. *Espaço e tempo na agroindústria canavieira*. Op. Cit., p. 272.

<sup>64</sup> PAGE, Joseph. *A revolução que nunca houve: o nordeste do Brasil, 1955-1964*. Trad. Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Editora Record, 1972, p. 35.

<sup>65</sup> ANDRADE, Manuel Correia de. *Espaço e tempo na agroindústria canavieira*. Op. Cit., p. 272.

Pernambuco. Para isso, irei traçar as mudanças e permanências do sistema de morada neste local no fim da década de 1970, haja vista que este regime deixa patente as novas relações estabelecidas entre proprietários de terra e trabalhadores rurais, onde se destaca exatamente a aparição da figura do empreiteiro. O empreiteiro tinha como função intermediar o vínculo entre o trabalhador rural clandestino<sup>66</sup> e o proprietário de terra, numa tentativa deste de descumprir as obrigações trabalhistas.

Por fim, procurei pensar as ressonâncias que se estabelecem entre a exploração do trabalho observada nos engenhos de açúcar da década de 1970 e a exploração a qual estão submetidos os trabalhadores das empresas de agronegócio hoje, discutindo a precarização do trabalho no contexto atual de reformas políticas.

## 2.1 A MORADA NA DÉCADA DE 1970: MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS

No mês de fevereiro do ano de 1980, Jeová Braz da Silva, um jovem cortador de cana, procura o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana, município onde residia e trabalhava, para pleitear na Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade seus direitos trabalhistas, que não estavam sendo pagos. Há pelo menos nove anos Jeová Braz trabalhava nos engenhos da Companhia Açucareira de Goiana, uma agroindústria que junto com a Agrimex destacavam-se como as duas maiores empresas do município de Goiana nesse setor<sup>67</sup>. Apesar de possuir carteira de trabalho, Jeová Braz trabalhava sem nenhuma garantia trabalhista, como “clandestino”, sem carteira assinada, realizando serviços de limpa e corte de cana de açúcar<sup>68</sup>.

Os trabalhadores clandestinos eram, muitas vezes, também chamados de “pontas de rua”, porque moravam fora dos engenhos e trabalhavam em várias fazendas, sem qualquer tipo de contrato formal. Já os trabalhadores que possuíam a carteira de trabalho assinada pela usina, pelo engenho ou pela agroindústria, eram chamados de fichados. Estes eram ligados aos sindicatos e quase sempre permaneciam morando nos engenhos. Permaneciam porque o

---

<sup>66</sup> Na zona canavieira os termos “clandestino” e “fichado” eram usados para designar os trabalhadores rurais que trabalhavam sem carteira assinada e com carteira assinada, respectivamente. Ver: RAPOSO, Cristhiane Laysa Andrade Teixeira. *Justiça e relações de trabalho na zona da mata de Pernambuco: espaços e possibilidades de reivindicações e lutas por direitos (1979-1985)*. Dissertação (Mestrado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

<sup>67</sup> Na década de 1970 o município de Goiana apresentava dois pólos principais de atividades econômicas: o pólo açucareiro e o pólo têxtil. Este último tinha a Fiação e Tecido de Goiana como a empresa de maior destaque, sempre aparecendo na documentação da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana.

<sup>68</sup> As informações deste parágrafo foram retiradas Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/80*, p. 02, impetrado por Jeová Braz da Silva, em 21 de fevereiro de 1980.

regime de morada<sup>69</sup>, que prevalecia em toda zona canavieira desde o fim do sistema escravista, começou a perder força no meio rural a partir da década de 1950, o que significou, segundo a antropóloga Lygia Sigaud, o “rompimento definitivo de uma relação personalizada entre o proprietário e cada um dos seus moradores”<sup>70</sup>.

Entretanto, no fim da década de 1970 e início da década de 1980 ainda é possível encontrar muitos trabalhadores morando no engenho onde trabalham<sup>71</sup>. O antropólogo Moacir Palmeira explica que, apesar das similitudes entre o regime de moradia estabelecido na Zona da Mata de Pernambuco até meados do século XX e a morada (e suas distintas modalidades) observada nesse mesmo lugar, no final da década de 1970, não há uma continuidade entre esses processos, mas antes uma “descontinuidade absoluta”<sup>72</sup>:

Se, no passado, o trabalhador expulso encontrava casa e trabalho em condições semelhantes numa outra propriedade, ou mesmo, num momento seguinte, reconstituía a primeira relação, na expulsão recente a saída da propriedade é definitiva e sem substituição ou, dito de uma outra maneira, é o mesmo tipo de *contrato* tradicional que é liquidado<sup>73</sup>.

Ou seja, apesar dos dois processos serem descritos pelo mesmo nome, eles representam situações e relações distintas<sup>74</sup>.

---

<sup>69</sup> Segundo Lygia Sigaud, *morada* é o termo usado para “designar o sistema específico de relações que vinculava o proprietário à força de trabalho na *plantation* açucareira de Pernambuco”, regime este bastante comum na Zona da Mata de Pernambuco, pois “sem que fosse necessário consagrá-las no papel, proprietários e moradores, ao estabelecerem o ‘contrato’ de morada, tinham internalizadas as regras de uma relação assimétrica que tornava o morador mais um bem do proprietário. E era justamente a violação dessas regras, tanto por parte de um quanto de outro, que levava à quebra da relação individualizada, nos mesmos moldes em que se dão as rupturas nas dominações de tipo tradicional” (SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos: Estudos sobre trabalhadores da cana-de-açúcar de Pernambuco*. São Paulo: Duas Cidades, 1979. p. 34-47).

<sup>70</sup> SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos*. Op. Cit., p. 34.

<sup>71</sup> Esse traço do regime de morada que pode ser identificado ainda na década de 1970 fica claro quando observamos uma das principais conquistas dos trabalhadores rurais com a grande greve de outubro de 1979, que envolveu mais de 20 mil trabalhadores da Zona da Mata de Pernambuco durante uma semana de paralisação: a cessão, por parte dos usineiros e donos de engenhos, de 2 hectares de terra para o cultivo de lavouras de subsistência (SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Op. Cit.).

<sup>72</sup> PALMEIRA, Moacir. Casa e trabalho: notas sobre as relações sociais na *plantation* tradicional (1977). In: WELCH, Clifford... [et al.]. *Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas*. Vol 1. São Paulo: Editora da Unesp; Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009, p. 209.

<sup>73</sup> PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e Questão Agrária. In: *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n.7, p. 87-108, 1989, p. 89.

<sup>74</sup> Aqui penso que Marc Bloch ajuda a refletir sobre a questão histórica da permanência que envolve, no caso aqui estudado, o termo “morada” diante das mudanças apresentadas no sentido desta atividade, na Zona da Mata em Pernambuco. Em seu livro *Apologia da História*, Bloch adverte os historiadores para o fato de que “as transformações [...] operam-se quase sempre muito lentamente para serem perceptíveis aos próprios homens que afetam. Eles não experimentam a necessidade de mudar o rótulo, porque a mudança do conteúdo lhes escapa” (BLOCH, Marc. *Apologia da história ou O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 137), e argumenta que o papel do historiador diante dessa questão é “reconstruir as ligações profundas entre os fatos exprimindo-os em uma nomenclatura correta” (BLOCH, Marc. *Apologia da História*. Op. Cit., p. 139). Escrutinando as relações da morada é possível evidenciar os limites e as transformações desse regime ao longo da segunda metade do século XX, assim como as implicações dessas mudanças na vida dos trabalhadores rurais.

Na década de 1970 era possível observar na Zona da Mata de Pernambuco, segundo Palmeira, várias categorias de trabalhadores rurais que eram também moradores dos engenhos. Duas categorias se destacam na análise do autor: aqueles que moravam no engenho mas não tinham sítio<sup>75</sup>, residindo nas casas ou arruados<sup>76</sup> dos pátios; e aqueles que moravam nos engenhos e tinham sítio, considerados de fato *morador*, conceito antropológico atribuído por Palmeira, habitando um lugar privilegiado dentro dos engenhos, em uma parte do terreno onde o relevo não possibilitava a plantação da cana. O historiador Clifford Andrew Welch, analisando o estudo de Palmeira sobre as categorias, as relações e a condição de vida dos trabalhadores rurais na Zona da Mata de Pernambuco, afirma que:

O caráter ambivalente dessas relações [entre trabalhador rural e proprietários de terras] é resultante do fato de que a condição de assalariado, vendedor da força de trabalho, se realiza de forma associada à concessão de moradia no engenho e à possibilidade de uso de um pequeno sítio, no qual o morador poderia organizar, de forma extremamente precária e com uma autonomia mínima, uma produção de alimentos, complementar ao salário<sup>77</sup>.

Este caráter ambivalente descrito por Welch pode ser melhor analisado se pensarmos que os empregadores constroem um discurso paternalista, mas o cotidiano se efetiva através da violência. As informações contidas no processo trabalhista de Jeová Braz da Silva não esclarecem qual é a situação da moradia deste trabalhador dentro do engenho, mas é possível pensar em algumas possibilidades a partir dos vestígios encontrados no litígio. Através dos depoimentos – tanto de Jeová quanto das testemunhas – sabemos que o trabalhador reside no engenho desde criança e sempre ajudou seu pai, que também era trabalhador rural, amarrando a cana cortada. Em nenhum momento é citada a existência de um sítio da família de Jeová, no qual seguramente ele trabalharia também desde criança<sup>78</sup>. Podemos pensar, então, que provavelmente o trabalhador não possui um sítio para o cultivo de uma lavoura familiar. Apesar de não se encaixar na categoria de *morador* operacionalizada por Moacir Palmeira, Jeová Braz reside dentro de um dos engenhos da Companhia Açucareira de Goiana, o

<sup>75</sup> O sítio é como era chamado: um pequeno pedaço de terra destinado a alguns trabalhadores rurais que moravam dentro do engenho, onde ali eles poderiam cultivar uma mínima agricultura de subsistência.

<sup>76</sup> Os arruados eram fileiras de casas (chamadas barracas) construídas em um espaço dentro do engenho, destinadas aos trabalhadores solteiros. Estes também moravam no engenho, mas não eram considerados moradores típicos (SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos*. Op. Cit., p. 47).

<sup>77</sup> WELCH, Clifford... [et al.]. Introdução. In: \_\_\_\_\_. *Camponeses brasileiros*. Op. Cit., p. 36, 37.

<sup>78</sup> A discussão sobre o trabalho de crianças nos engenhos e usinas será ampliada no segundo capítulo.

Engenho Folguedo, e trabalha em outras fazendas desta agroindústria “sempre com zelo, *exclusividade* e dedicação”<sup>79</sup>.

O caso evidenciado por Jeová Braz ajuda a desfazer a ideia de que morar no engenho (tenha o trabalhador rural sítio ou não) e ser um trabalhador fichado é uma situação direta e automática. Neste sentido, também podemos pensar que havia trabalhadores rurais fichados que não moravam nos engenhos. Além disso, o fato de Jeová Braz afirmar na petição inicial do processo trabalhista que trabalhava com exclusividade para a Companhia Açucareira de Goiana se contrapõe à concepção de que os trabalhadores rurais clandestinos, que trabalhavam através de empreiteiros, não se fixavam no emprego e não tinham uma regularidade nos cumprimentos das atividades, ideia reforçada pelo discurso dos patrões e dos seus representantes nos litígios<sup>80</sup>. As relações trabalhistas neste cenário se tornaram ainda mais complexas.

O gradual processo de fim da morada não estabeleceu, de maneira nenhuma, uma mudança automática nas relações de patrões e empregados. Se a morada, até a década de 1950, estabelecia o trabalhador rural como mais um bem dos proprietários de terra, deixando-o a mercê dos desmandos e vontades dos patrões, o trabalhador rural morador de engenho na década de 1970 não estava muito mais seguro do que sua situação anterior, apesar da promulgação em 1963 do Estatuto do Trabalhador Rural.

Ao observar os casos levados a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana nos anos de 1979 e 1980, percebemos que as ações dos patrões ainda eram muito similares às aquelas exercidas antes do ETR. Isso fica claro no caso exposto no processo 061/79. O trabalhador rural Generino Abraão Severino se dirige à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana em 09 de fevereiro de 1979, apresentando uma reclamação contra a Companhia Agroindustrial de Goiana, uma vez que esta havia lhe demitido sem aviso prévio ou justa causa – reclamação que não era de modo nenhum incomum<sup>81</sup>. Ele trabalhava na Usina Santa Tereza há um ano e

---

<sup>79</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/80*, p. 02. Grifo nosso.

<sup>80</sup> Na primeira audiência do processo impetrado por Jeová Braz da Silva, ocorrida no dia 06 de março de 1980, o advogado da empresa reclamada contesta as acusações do trabalhador afirmando que “os trabalhadores rurais que prestam serviço através de empreiteiros não possuem frequência regular pois ora trabalham para um empregador, ora para outro” (Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/80*, p. 05).

<sup>81</sup> Os processos trabalhistas que tem como objeto demissão sem justa causa e sem aviso prévio representam 60,67% dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana do ano de 1979 (250 de um universo de 412) e 68,96% dos processos do ano de 1980 (280 de 406 processos trabalhistas) – cf. Gráfico 1 na página 92. A historiadora Ângela de Castro Gomes também faz este apontamento, afirmando que quando da criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, na década de 1960, uma das causas mais numerosas era a demissão sem justa causa (GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002, p. 7).

cinco meses, na função de operador de tratamento de água. Generino Abraão também era morador da Usina Santa Tereza, e mantinha um pequeno sítio onde cultivava uma lavoura de subsistência. Depois de sua demissão, no momento em que foi acertar seus direitos no escritório da Usina, Generino recebeu a informação de que só receberia seus pagamentos se desocupasse imediatamente a casa onde estava morando<sup>82</sup>. Na petição inicial do seu processo o advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais afirma:

Tal condição, além de não ser prevista em lei, se revelava e se revela impossível de cumprir ao reclamante vez que o mesmo precisa de tempo tanto para desocupar o imóvel como para colher as lavouras e ainda de dinheiro para providenciar a mudança e alugar outro imóvel<sup>83</sup>.

A Companhia Agroindustrial de Goiana impunha ao trabalhador uma condição extremamente difícil para que ele pudesse ter acesso a algo que já lhe era de direito: a indenização pela demissão. Essa não era uma prática isolada, mas sim um procedimento corriqueiro entre os proprietários de terra, disseminado desde pelo menos a segunda metade do século XX. Sobre a situação dos trabalhadores rurais de Pernambuco nas décadas de 1950 e 1960, Joseph Page descreve:

Algumas vezes, em redor do casebre, eles [os trabalhadores rurais] tinham direito de usar um pequeno lote de terra, onde podiam plantar culturas de subsistência. O trabalhador não tinha quaisquer direitos legais a essa terra e podia ser expulso a qualquer tempo, virtualmente ao capricho do proprietário rural. Isso desencorajava o camponês a realizar melhoramentos. Do mesmo modo, as longas horas que ele tinha que despende nos canaviais dificultavam-lhe a luta pela sobrevivência<sup>84</sup>.

A historiadora Christine Rufino Dabat argumenta que o sistema de morada foi extremamente eficiente em gerar lucros aos patrões, uma vez que diminuía a massa salarial, “garantindo a manutenção do sistema por meios violentos”<sup>85</sup>, e critica a memória saudosista sobre este sistema:

---

<sup>82</sup> As informações deste parágrafo foram retiradas do Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 061/79*, p. 02.

<sup>83</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 061/79*, p. 02.

<sup>84</sup> PAGE, Joseph. *A revolução que nunca houve*. Op. Cit., p. 39.

<sup>85</sup> DABAT, Christine Rufino. “É a parte que te cabe desse latifúndio”: acesso precário e limitado a terra para os trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco. *Revista Tempos Históricos*, UNIOESTE, vol. 18, n. 02, 2014, p. 212.

Contrariamente à lenda dourada veiculada pela literatura de idílicas relações amenas entre classes, que vigora como suposta “memória coletiva” da região, a terra cedida é pretexto para as mais diversas pressões patronais: ameaça de perda das colheitas, de tirar o lote, destruir a casa, etc. [...] Destruição das plantações usando tratores ou animais como punição ou incentivo para deixar o sítio; expulsões da terra e da casa; violências contra as pessoas e até assassinatos.<sup>86</sup>

O sistema de morada, que de certa maneira ainda se replicava na Zona da Mata de Pernambuco no fim da década de 1970, com outras especificidades, pode ser pensado como mais uma estratégia<sup>87</sup> dos patrões para submeter os trabalhadores rurais a um sistema de trabalho instável e sem garantias. As pequenas mudanças observadas na morada não implicaram, ao longo de duas décadas, em uma mudança substancial no sistema de exploração do trabalho que se dá nos engenhos de açúcar. Ela se modificou desde o seu início até o fim o século XX, e deve ser historicizada, mas sua função como mecanismo de degradação e sujeição do trabalhador rural permaneceu, submetendo-o à violência dos proprietários de terra da zona canavieira pernambucana.

## 2.2 NOVAS CONFIGURAÇÕES, NOVAS PERSONAGENS: OS EMPREITEIROS E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Dentro desses vínculos de trabalho e moradia, é possível observar a construção de novas relações trabalhistas no espaço da Zona da Mata em Pernambuco. Com a modificação do sentido que a morada tinha até a década de 1950 e o aumento do número de trabalhadores morando fora dos engenhos, nas periferias das cidades<sup>88</sup>, além da grande quantidade de trabalhadores clandestinos, há o aparecimento da figura do empreiteiro. O empreiteiro é a pessoa que trabalha para a empresa açucareira intermediando as relações entre os proprietários e os trabalhadores que não têm carteira de trabalho assinada, os clandestinos. Estes prestam serviço nos engenhos determinados pelos empreiteiros, recebendo o pagamento

<sup>86</sup> DABAT, Christine Rufino.

. Op. Cit., p. 207.

<sup>87</sup> Estamos pensando aqui em estratégias no sentido colocar por Michel de Certeau em *A Invenção do Cotidiano*. (CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Op. Cit.).

<sup>88</sup> A historiadora Christine Rufino Dabat chama atenção para o fato de que nesse fenômeno de expulsão dos engenhos, os trabalhadores rurais alojaram-se majoritariamente nas periferias das cidades próximas aos engenhos e usinas. (DABAT, Christine Rufino. . Op. Cit., p. 192). Esse fato também é explicitado pelo historiador Antonio Montenegro, que afirma que os trabalhadores expulsos dos engenhos da Zona da Mata de Pernambuco, ao perderem a moradia “serão obrigados a construir barracos nas periferias das cidades e migrar viver nas favelas do Recife” (MONTENEGRO, Antonio. *Agitação política e direito trabalhista nos idos de 1964*. In: \_\_\_\_\_ et al (orgs.). *História Cultura e trabalho: questões da contemporaneidade*. Recife: Ed. Universitária – UFPE, 2011b, p. 38) Este fato atinge diretamente os trabalhadores, que morarão em locais ainda mais precários, próximo às usinas. Ou ainda migrarão para as grandes cidades, o que, além de desencadear um crescimento desordenado destas, provoca maior vulnerabilidade para os trabalhadores.

semanalmente, pelos dias que trabalham<sup>89</sup>. Já os trabalhadores fichados trabalham diretamente para os senhores de engenho e proprietários de terras, sendo fiscalizados pelos cabos e administradores e recebendo sua remuneração por tarefa<sup>90</sup>.

A atividade do empreiteiro era ilegal, assim como era ilegal o exercício da jornada de trabalho sem a anotação na CTPS do trabalhador rural. As pessoas que exerciam a função de empreiteiro aliciavam trabalhadores e eram os responsáveis por determinar as atividades a serem cumpridas, organizar o pagamento dos salários e mesmo transportar (se fosse o caso) os trabalhadores para o local de trabalho.

As situações de ilegalidade não eram novas na década de 1970; ela era uma realidade conhecida dos trabalhadores rurais, que tinham que lidar com o descumprimento dos acordos feitos com os patrões, com a violência e os desmandos a eles impostos pelos senhores de engenho e arrendatários. A falta de um conjunto de leis que atendesse às particularidades do mundo do trabalho no campo contribuía para que este cenário pudesse acontecer, apesar de não ser determinante. Nesse sentido, o Estatuto do Trabalhador Rural marca um ponto de inflexão, um acontecimento<sup>91</sup> nesse contexto histórico. A partir de 1963 os trabalhadores rurais tiveram acesso a um instrumento fundamental de luta pelos direitos trabalhistas. O ETR era o reconhecimento da necessidade de um conjunto de leis específicas para o trabalhador do campo – que antes tinha que recorrer à justiça comum para barganhar direitos –, mesmo porque a CLT<sup>92</sup> contemplava apenas os trabalhadores urbanos<sup>93</sup>. Junto às leis, a crescente mobilização sindical e a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento em cidades da

---

<sup>89</sup> Quase sempre se trabalhava seis dias por semana, podendo também trabalhar aos domingos e feriados, na época da safra.

<sup>90</sup> A tarefa era o recebimento do trabalho por produção. O Acordo do Campo, realizado em 1963, durante o governo de Miguel Arraes, garantiu aos trabalhadores rurais uma base salarial a partir do salário mínimo, estabelecendo a Tabela de Tarefas, que era negociada a cada início de safra.

<sup>91</sup> No sentido que aponta o historiador François Dosse, entendemos aqui o Estatuto do Trabalhador Rural como um *acontecimento*, quando o autor destaca que acontecimento “[...] não é um simples dado que basta coletar e comprovar sua realidade, é uma construção que remete ao conjunto do universo social como matriz da constituição simbólica” (DOSSE, François. *O renascimento do acontecimento*. São Paulo: UNESP, 2013, p. 12). Não se trata, então, de uma concepção positivista do acontecimento, mas sim de uma concepção onde o acontecimento não está enrijecido em um fato. Ele deixa vestígios, ele é uma irrupção, uma surpresa que resulta em configurações sociais e históricas inéditas, que surpreendem e, nesse sentido, estarrecem o historiador, tornando-se objeto de análise. A partir da implementação do Estatuto do Trabalhador Rural, os trabalhadores rurais brasileiros puderam legitimar suas lutas e criar novas estratégias para o alcance de direitos que, quase sempre, lhes eram negados.

<sup>92</sup> A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) foi promulgada em 1943 e reunia as esparsas leis que regulamentavam o trabalho no Brasil, atuando juntamente com a Justiça do Trabalho, criada dois anos antes, que passou a mediar os conflitos entre patrões e empregados, que antes eram tratados como caso de polícia. Entretanto, a legislação só contemplava os trabalhadores da cidade.

<sup>93</sup> No ano de 1973 o ETR foi substituído pela Lei nº 5889, que ampliou a legislação para o trabalhador do campo e que definia que em casos não especificados por aquela lei seriam regulados pela CLT. A Constituição de 1988 equiparou os direitos de trabalhadores urbanos e rurais, preservando algumas peculiaridades do trabalho no campo (PAIDA, Zenilda. *Trabalhador Rural*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2012).

Zona da Mata fizeram com que a Justiça do Trabalho se tornasse um meio possível para a luta por direitos.

Como afirma a historiadora Cristhiane Raposo, ao pensar o campo jurídico estabelecido pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, “em resposta à ‘violência moral’ tão recorrente nos autos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento [...], os trabalhadores ressignificam a proteção legal e lutam pela garantia de seus direitos no campo”<sup>94</sup>. De acordo Raposo, apoiada na obra “A força do direito” de Pierre Bourdieu<sup>95</sup>, as Juntas de Conciliação e Julgamento transmutam o conflito social em um “debate juridicamente regulamentado”<sup>96</sup>, tornando possível uma luta efetiva por direitos trabalhistas através da Justiça do Trabalho.

### 2.3 OS USOS DA CONCILIAÇÃO

Um dos objetivos dos proprietários da agroindústria, senhores de engenho e arrendatários ao utilizarem os serviços de empreiteiros era se desvencilhar de quaisquer compromissos trabalhistas com os trabalhadores rurais, um modo de proceder que buscava aumentar ainda mais sua margem de lucro. O trabalho dos empreiteiros era utilizado pelos proprietários de terra também na tentativa de escapar dos deveres estabelecidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural, negligenciando os custos dos pagamentos dos direitos trabalhistas de um número significativo de pessoas.

Nesta lógica, mesmo que, em algum momento, um grupo de trabalhadores reivindique o pagamento dos seus direitos na Justiça do Trabalho, a diferença entre o que é pago pelo patrão aos reclamantes – geralmente em um acordo entre as partes – e o que ele deixa de pagar aos vários outros trabalhadores que não fazem esta reivindicação acaba sendo lucrativo, perpetuando esta prática.

Como dito acima, o acordo entre as partes – ou a conciliação – era o desenlace mais comum para os embates judiciais nas Juntas Trabalhistas. Estas eram compostas por um juiz e dois vogais, representantes classistas: um representante dos empregados e outro dos empregadores, que tinham poder de voto na hora da decisão, caso houvesse julgamento. Esse desfecho, entretanto, representa a minoria dos resultados finais desses embates judiciais, sendo a conciliação o desenlace mais comum, não só na Junta de Conciliação e Julgamento de

---

<sup>94</sup> RAPOSO, Cristhiane Laysa Andrade Teixeira. *Justiça e relações de trabalho na zona da mata de Pernambuco*. Op. Cit., p. 49.

<sup>95</sup> O texto faz parte da obra “O poder simbólico” (BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand, 1989).

<sup>96</sup> RAPOSO, Cristhiane Laysa Andrade Teixeira. *Justiça e relações de trabalho na zona da mata de Pernambuco*. Op. Cit., p. 48.

Goiana, como em quase todas as Juntas criadas no Brasil. Isto porque, como o próprio nome da instituição indica, a conciliação era o princípio que regia o funcionamento das Juntas. Em 1957, em um discurso sobre as reformas trabalhistas implementadas pelo então presidente Getúlio Vargas, João Goulart afirmou que Vargas “situou o trabalhismo brasileiro não no terreno da luta frontal, mas no da conciliação de classes”<sup>97</sup>, o que nos ajuda a esclarecer a postura das Juntas de prezarem pela conciliação.

Alguns estudiosos e magistrados afirmam que a conciliação foi prejudicial para os trabalhadores. O juiz aposentado José Soares Filho, em entrevista<sup>98</sup> sobre a sua experiência como juiz presidente na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, no fim da década de 1970, afirma que muitas vezes se sentia constrangido em homologar “acordos” entre patrões e empregados em que estes eram visivelmente obrigados a abrir mão de grande parte dos seus direitos por estarem sendo ameaçados. Entretanto a lei afirmava que o juiz não poderia intervir nos acordos<sup>99</sup>. Expressando sua insatisfação com o funcionamento da Justiça, ele publicou um artigo onde:

[...] analisava como a Justiça do Trabalho colaborava com a injustiça social, na medida em que homologava acordos danosos ao trabalhador; e não podia ser diferente, porque o sistema pressionava o juiz a homologar se as partes assim o quisessem, mesmo um acordo prejudicial.<sup>100</sup>

Fazendo uma “confissão de culpa do judiciário Trabalhista”<sup>101</sup>, o juiz aposentado aponta que entendia as conciliações como uma injustiça social, da qual era obrigado a fazer parte. Segundo o entendimento de José Soares Filho, o próprio aparato jurídico das Juntas e da Justiça do Trabalho – que tinha como princípio a proteção ao trabalhador<sup>102</sup> – pressionava os magistrados a homologarem acordos danosos para os trabalhadores<sup>103</sup>.

<sup>97</sup> *Jornal do Commercio*, 05 mai. 1957 apud DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007, p. 92.

<sup>98</sup> Entrevista ao magistrado José Soares Filho concedida ao Professor Doutor Antonio Torres Montenegro, professor titular do Departamento de História e do Programa de Pós Graduação em História da UFPE, e ao Professor Doutor Antônio Jorge Siqueira, Professor colaborador do Programa de Pós Graduação em História da UFPE, como parte do plano de pesquisa do “Projeto A Justiça do Trabalho e o Regime Militar (1963 – 1974)”, do qual o Professor Antonio Montenegro é coordenador, em 23 de setembro de 2014. O projeto é pelo contemplado edital universal do CNPq/2013. A entrevista foi publicada na Revista de História Oral: MONTENEGRO, Antônio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. José Soares Filho: testemunho de um juiz do trabalho. In: *Revista de História Oral*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 163-185, jul-dez. 2016.

<sup>99</sup> MONTENEGRO, Antônio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 176.

<sup>100</sup> MONTENEGRO, Antônio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 176.

<sup>101</sup> MONTENEGRO, Antônio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 176.

<sup>102</sup> Um dos princípios que rege o funcionamento da Justiça do Trabalho desde o início de sua criação é o entendimento de que a disputa entre a força de trabalho e o capital é díspare; a Justiça do Trabalho surge exatamente como uma tentativa de equiparar estas forças, onde a “representação partidária, oralidade,

José Marcelo Ferreira Filho, analisando as Juntas de Conciliação e Julgamento de Escada e Palmares – Zona da Mata Sul de Pernambuco –, afirma que “em termos jurídicos, as conciliações ‘eliminavam’ o conflito entre patrões e empregados. Em termos práticos, homologavam a superexploração da mão de obra, mantendo sua remuneração em níveis miseráveis”<sup>104</sup>. Para o historiador, o fato da eficiência da Justiça do Trabalho estar atrelada ao alto número de conciliações realizadas pelas Juntas é uma distorção da garantia dos direitos dos trabalhadores. Ainda no entendimento de Ferreira Filho, estes trabalhadores – apesar de serem, em sua maioria, privados da educação formal – entendiam a situação com a qual estavam lidando dentro dos tribunais e articulavam estratégias, requerendo indenizações “além do que lhes era devido”<sup>105</sup>.

Entretanto, é importante pontuar que este entendimento pressupõe um modelo perfeito do funcionamento do judiciário, correndo o risco de operar historiograficamente dentro de um idealismo que deixa escapar a complexidade dos conflitos trabalhistas na Zona da Mata de Pernambuco. Ainda dentro da discussão sobre as conciliações, mas em uma perspectiva diferente, destacando a positividade das conciliações, a historiadora Clarice Gontarski Speranza acredita que para o trabalhador, muitas vezes, era vantajoso fazer a conciliação, mesmo que quase sempre ele ganhasse muito menos do que o valor estabelecido na Petição Inicial ou mesmo do que o valor estabelecido pelo magistrado, quando este julgava o processo em favor do trabalhador. Isto porque, conciliando, o trabalhador teria acesso ao seu benefício muito mais rapidamente do que se esperasse toda a tramitação do julgamento, que poderia levar meses ou mesmo anos, dadas as possibilidades de recurso (inicialmente ao Tribunal Regional do Trabalho e, em última instância, ao Tribunal Superior do Trabalho). Speranza também destaca que a conciliação era vantajosa para o patrão, que, além de pagar um valor inferior ao estabelecido pela legislação, ainda não precisaria arcar com os custos de uma ação judicial longa.

A historiadora afirma “[...] Nesta visão, a conciliação seria um caminho para a harmonia entre os interesses díspares de trabalhador e de patrão e não implicaria derrota ou

---

gratuidade, conciliação e poder normativo (poder que criar normas e condições de trabalho em decorrência dos dissídios coletivos)” são os pilares fundamentais dessa instituição (GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 25-26).

<sup>103</sup> MONTENEGRO, Antônio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 175-176.

<sup>104</sup> FERREIRA FILHO, José Marcelo Marques. Conflitos trabalhistas nas “terras do açúcar”: Zona da Mata Pernambucana (1960). In: *Revista Crítica Histórica*, ano 3, n. 5, julho 2012, p. 140.

<sup>105</sup> FERREIRA FILHO, José Marcelo.

. Op. Cit., p. 140.

vitória, mas consenso”<sup>106</sup>, o que mostra, então, que se estava cumprindo a função pela qual as Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas. E continua:

[...] Seu uso sistemático através do tempo moldou as relações entre operários e patrões, ajudando na formação do trabalhador brasileiro, na sua percepção de vida e na sua capacidade de luta contra seu antagonista, o capitalista<sup>107</sup>.

Porém, pode-se indagar que essa visão acaba por legitimar o uso da Justiça do Trabalho pelos empregadores como uma das formas de descumprir a legislação trabalhista. Observando o funcionamento da Justiça do Trabalho, notadamente o das Juntas de Conciliação e Julgamento, podemos afirmar que estas são predominantemente indenizatórias, não tendo o caráter de ser impeditivas. Ou seja, a intervenção judicial nas JCI especificamente, e na Justiça do Trabalho como um todo, atua muito mais no sentido de indenizar os trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas não cumpridos do que efetivar ações a fim de impedir que esses direitos sejam desrespeitados pelos patrões. Iniciativas recentes, como o Grupo Móvel de Fiscalização (criado em 1995) e o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (lançado em 2005, em conjunto com a Polícia Federal) podem ser vistas como um esforço para que haja ao menos uma fiscalização mais efetiva aos chamados “maus empregadores”. Mesmo estas iniciativas estando mais ligadas ao Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), como órgãos administrativos, do que propriamente à Justiça do Trabalho, tais ações significam um apoio do Estado aos trabalhadores submetidos à exploração<sup>108</sup>.

A despeito dos acordos danosos, o que percebemos é que mesmo que as conciliações sejam usadas pelos proprietários de terra como mecanismos de legitimação para o descumprimento da legislação trabalhista, elas são operacionalizadas pelos trabalhadores rurais para, de alguma maneira, terem acesso ao que lhe era direito, o que contribui para tirar esses personagens de quaisquer interpretações que os coloquem em situação de passividade.

<sup>106</sup> SPERANZA, Clarice Gontarski. Nos termos das conciliações: os acordos entre mineiros de carvão do Rio Grande do Sul e seus patrões na Justiça do Trabalho entre 1946 e 1954. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (Orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2013, p. 52.

<sup>107</sup> SPERANZA, Clarice Gontarski. *Nos termos das conciliações*. Op. Cit., p. 57.

<sup>108</sup> Para uma maior discussão historiográfica sobre a atuação do MPT e o MTE, cf. GUIMARÃES NETO, Regina B. *História, política e testemunho*. Op. Cit.; GOMES, Ângela de Castro. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. In: *Revista de História Oral*, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan./dez. 2008. Ainda sobre esse tema, mas fora da produção historiográfica, cf.: PLASSAT, Xavier. Trabalho escravo: 25 anos de denúncia e fiscalização. In: *Conflitos no campo Brasil 2009/CPT*. Coord.: Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz, Isolete Wichinieski. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 90-100.

## 2.4 O EMPREITEIRO PRECARIZADO

Ainda sobre os usos que os empregadores fazem da Justiça do Trabalho, é importante observar a estratégia sofisticada e perversa dos plantadores de cana da Zona da Mata pernambucana. Por realizarem um trabalho ilegal, os empreiteiros, naturalmente, não estão contemplados no Estatuto do Trabalhador Rural. Assim, os senhores de engenho também não se sentiam à vontade para pagar os direitos trabalhistas dos empreiteiros, que, ao fim e ao cabo, também eram clandestinos, pois era assim que eles se sentiam e se definiam.

Em entrevista com um empreiteiro identificado como “Seu Alfredo” na Zona da Mata de Pernambuco em 1974, realizada pelo grupo de pesquisa de Antropologia do Museu Nacional, coordenado por Lygia Sigaud<sup>109</sup>, a antropóloga relata que Seu Alfredo se definiu como clandestino, “sou clandestino”. Chamou a atenção da pesquisadora a maneira como o empreiteiro formulava suas falas, segundo ela, muito próximas das falas elaboradas pelos trabalhadores rurais clandestinos, “hoje eu to um canto, amanhã eu to em outro, eu não tenho canto fixo”<sup>110</sup>. Em sua análise, a pesquisadora continua:

Inclusive, quando ele disse que era clandestino, ele disse “empreiteiro não tem direito nenhum”, que é uma formulação, que o trabalhador clandestino faz. “O empreiteiro não tem direito nenhum”, a usina não lhe deve nada, né?<sup>111</sup>

A emergência do trabalho do empreiteiro nos engenhos e fazendas de açúcar acaba por revelar e aprofundar a situação de precariedade a que eram submetidos os trabalhadores rurais na Zona da Mata pernambucana, e mais ainda os trabalhadores que não tinham sua carteira de trabalho assinada. Se os trabalhadores fichados estavam submetidos às vontades dos patrões, os clandestinos tinham que se submeter aos empreiteiros, e sem qualquer direito assegurado.

<sup>109</sup> Esta entrevista está arquivada no Fundo Lygia Sigaud, pertencente ao arquivo Seção de Memória e Arquivo (SEMEAR) - UFRJ/Museu Nacional. 17 entrevistas compõem a Série Transcrições, Subsérie Fitas Anos 1970. Esta entrevista com “Seu Alfredo” (nome fictício atribuído ao trabalhador pelos pesquisadores) traz uma especificidade: sua transcrição revela que a gravação foi não a entrevista em si, mas a discussão posterior de Lygia Sigaud e seu grupo (especificamente uma mulher identificada apenas como Silvana) sobre os dados reunidos da entrevista, que fora realizada momentos antes. A antropóloga compara as falas do empreiteiro ao roteiro organizado previamente pelo grupo, chegando a conclusão de que as falas de “Seu Alfredo” foram muito mais ricas do que o roteiro delimitava, apesar da grande dificuldade de encontrá-lo. Assim, esta não é uma entrevista onde temos acesso à fala do trabalhador, apenas às falas das pesquisadoras, que em alguns momentos reproduzem o que foi dito por Seu Alfredo. Aqui, esta entrevista será referenciada como “Entrevista de “Seu Alfredo” a Lygia Sigaud. Pernambuco, Palmares, 20 de julho de 1974. SEMEAR UFRJ/Museu Nacional, BR MN LS, TR FA2, P6-D1, Fita n. 38”.

<sup>110</sup> Entrevista de “Seu Alfredo” a Lygia Sigaud. Pernambuco, Palmares, 20 de julho de 1974. SEMEAR UFRJ/Museu Nacional, BR MN LS - TR FA2, P6-D1, Fita, n. 38, p. 09. As citações dessa entrevista reproduzem as falas exatamente como estão transcritas no documento.

<sup>111</sup> Entrevista de “Seu Alfredo” a Lygia Sigaud. Pernambuco, Palmares, 20 de julho de 1974. SEMEAR UFRJ/Museu Nacional, BR MN LS - TR FA2, P6-D1, Fita n. 38, p. 10.

Ainda na série de entrevistas feitas por Lygia Sigaud, uma família expulsa do engenho onde morava revela as situações degradantes pelas quais o trabalhador rural é submetido, primeiro quando era fichado e morador, e depois, quando passa a trabalhar para empreiteiros, quando a situação fica ainda pior. O filho mais velho da família, identificado como J.A., relata que trabalhando como fichado o administrador determinava qualquer tipo de serviço, mesmo que ele não soubesse fazer ou não tivesse sido contratado para aquele trabalho. O trabalhador narra:

Quando eu tava lá [morando no engenho, fichado] o administrador disse: “J.A., você é um rapaz novo, moço, eu quero que você vá roçar mato”. Seguinte, eu nunca rocei mato, nunca capei. Ele disse “é o serviço que tem pra você, é o serviço que tem pra você. Se você quis, bem, se não quis, não tem o que fazer, é o serviço que tem pra você aqui dentro do engenho é esse. Eu mode não morrer de fome e nem matar a família de fome<sup>112</sup>, nós pedia [para] roçar mato [...]. Coisa que eu nunca tinha feito. Carrear<sup>113</sup>, mesma coisa [...]. Com duas semanas que eu tava roçando mato disseram: “você vai carrear, o carreador adoeceu, você vai carrear” – “seu administrador, o senhor sabe que eu nunca carreei, nunca fiz aquele serviço, o senhor vai botar logo eu pra fazer aquele serviço!” [...]. “O serviço que eu tenho pra você, é esse mesmo. Se quis, bem, se não quis, vá procurar seus direito”. [...] Aí mode não cortar o meu serviço, eu fui obrigado a fazer aquele serviço, que eu nunca tinha feito.<sup>114</sup>

Esta situação também é retratada pela historiadora Christine Rufino Dabat no livro “Moradores de engenho”, quando a fala do trabalhador Cassiano José de Sena, diz que os empregados tinham de se submeter aos mandos do patrão se não quisesse ser dispensado (o que significava também ser despejado, perdendo a morada e a terra):

Gostava muito do trabalhador bom, mas puxava muito pelos trabalhador que era bom, aí castigava ele: “Vá pra lá, vá fazer tal serviço!” O trabalhador ia. “Vá pra tal canto, vá fazer tal serviço! Vá plantar cana!” O camarada ia, viu? Aí castigava o trabalhador bom. Os trabalhador ruim eles chutava, mandava ir-se embora”.<sup>115</sup>

<sup>112</sup> Muitas vezes mesmo o trabalhador fichado só recebia quando cumpria a tarefa. Se não fizesse o serviço determinado pelo administrador, não recebia o salário da semana. Por isso a referência do trabalhador em afirmar que se não aceitasse a determinação do administrador morreria de fome e mataria a família de fome.

<sup>113</sup> Carrear é o serviço de carregar o caminhão com a cana cortada, considerado um dos serviços mais penosos do engenho.

<sup>114</sup> Entrevista de família de trabalhadores rurais. Pernambuco, Palmares, 28 de julho de 1974. *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*, BR MN LS - TR FA2, P6-D2, Fita n. 40, p. 11-12.

<sup>115</sup> DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho: condições de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007, p. 582.

Estes depoimentos manifestam a arbitrariedade dos empregadores, que coagiam os trabalhadores através (também) do sistema de morada.

J.A. fala ainda da situação com os empreiteiros, na qual ele se encontrava, o mesmo trabalhador relata a insegurança do transporte que leva os trabalhadores às fazendas, além do curto tempo que dispõem para fazer o serviço nos engenhos, precisando passar vários dias para conseguirem fechar uma conta:

Então o perigo porque é o seguinte: pra ir pra Catende<sup>116</sup>, de carro [caminhão], desses motoristas dele, motorista de usina, a senhora sabe, é uns com o chuli pesado, com 100, 120 pessoa dentro do carro. [...] Duas turmas, dois empeleiteiro num carro só. [...] Saindo daqui de sete horas, chega lá de nove e meia, oito e meia, nove horas, é assim. Não dá tempo de fazer nada. Quando é duas horas, o camarada manda seguir buscar a gente. [E para voltar] Não tem hora certa, não. Tanto faz chegar hoje como o carro quebrar-se no caminho... [...] Tanto faz a gente sair daqui de 5 hora, como chegar de 10 da noite, 11 hora.<sup>117</sup>

Seguindo seu relato, o trabalhador J.A. ainda relata que o empreiteiro “pula” as contas que os trabalhadores rurais tiram, para ficar com um lucro ainda maior:

“O do seu Fulano, deu cem [braças<sup>118</sup>]”, mas deixe que no meio da conta ele já deixou uma conta pra ele, dentro das cem braças. Quer dizer que tem duzentas braça dentro da terra, cem braça já foi pra ele. Só paga cem. Pois é. [...] Porque a usina paga doze conto a ele, e ele paga na base de seis [contos] e quinhentos. [...] O resto é tudo pra ele.<sup>119</sup>

A precarização do trabalho, entretanto, faz parte de uma cadeia que não para no trabalhador rural. Explorador do trabalho, o empreiteiro também está incluído na lógica de degradação da força laboral. Seu Jacinto, em entrevista a Regina Novaes, do grupo de pesquisa de Lygia Sigaud, relata sua experiência como trabalhador clandestino em Pernambuco e em Alagoas. Quando a pesquisadora pergunta se o empreiteiro era o patrão de Seu Jacinto, ele prontamente responde:

<sup>116</sup> Catende é um município da Zona da Mata Sul de Pernambuco, que fica próximo a Palmares – cerca de 20 quilômetros –, local onde foi realizada a entrevista. Os trabalhadores que tivessem serviço fora da cidade eram transportados no caminhão, de responsabilidade da usina.

<sup>117</sup> Entrevista de família de trabalhadores rurais. Pernambuco, Palmares, 28 de julho de 1974. *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*, BR MN LS - TR FA2, P6-D2, Fita n. 40, p. 16.

<sup>118</sup> A “braça” é uma determinada área que o trabalhador tem que fazer para cumprir o serviço, geralmente medida com uma vara de 2,20 metros. Cem braças é o mesmo que uma conta.

<sup>119</sup> Entrevista de família de trabalhadores rurais. Pernambuco, Palmares, 28 de julho de 1974. *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*, BR MN LS - TR FA2, P6-D2, Fita n. 40, p. 17-18.

O empeleiteiro é meu patrão?... Quer dizer que empeleiteiro não pode ser patrão, não é? Porque o empeleiteiro pode ser igualmente um trabalhador, não é isso? Porque uma semana é com um, é com outro, e o ponto não chega na usina daquele trabalhador, pronto! Quer dizer que é o mesmo trabalhador o empeleiteiro.<sup>120</sup>

Para Seu Jacinto, o empreiteiro se iguala ao trabalhador rural clandestino porque ambos não têm estabilidade, e precisam a cada momento estar em uma usina ou engenho diferente para conseguir trabalho. Esse discurso é o mesmo reproduzido por Seu Alfredo, empreiteiro entrevistado por Lygia Sigaud. A antropóloga chama atenção para a narrativa do empreiteiro:

O negócio que me pareceu interessante é que ele formulou a coisa do mesmo jeito que o trabalhador formula, entende, “hoje eu to num canto, amanhã eu to em outro, eu não tenho um canto fixo”. Exatamente, a definição que o trabalhador clandestino dá dele, não tem canto.<sup>121</sup>

Lygia Sigaud destaca a proximidade dos discursos do trabalhador rural e do empreiteiro, apesar de assumir um papel de relativa superioridade na hierarquia do trabalho rural. Sem ter o objetivo de tentar comparar as condições de trabalho de um trabalhador rural e um empreiteiro – haja vista que este ocupa um lugar de autoridade diante do trabalhador que corta a cana, limpa o mato, carrega o caminhão... – é possível identificar pelo menos um ponto de proximidade entre estas duas personagens do mundo rural: a exploração do trabalho. Se para ter o serviço o trabalhador clandestino precisa trabalhar sem folga, fazendo horas extras e sem direitos, o empreiteiro enfrenta essas mesmas condições.

Nessa dupla exploração, os plantadores de açúcar e proprietários de terra da Zona da Mata de Pernambuco são os grandes beneficiados. Diante da Justiça do Trabalho, eles buscam caminhos para tentar escapar do dever trabalhista, construindo um discurso que tira de si a responsabilidade do pagamento dos direitos trabalhistas.

<sup>120</sup> Entrevista de Seu Jacinto e Dona Nazaré. Pernambuco, Palmares, 28 de julho de 1974. *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*, BR MN LS - TR FA2, P5-D2, Fita n. 39, p. 5.

<sup>121</sup> Entrevista de “Seu Alfredo” a Lygia Sigaud. Pernambuco, Palmares, 20 de julho de 1974. *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*, BR MN LS - TR FA2, P6-D1, Fita n. 38, p. 9. Este trecho faz referência à fala de Lygia Sigaud durante a discussão com seu grupo de pesquisa da entrevista realizada com o empreiteiro “Seu Alfredo”.

## 2.5 A RESPONSABILIDADE TERCEIRIZADA: O ARGUMENTO DOS EMPREGADORES E O POSICIONAMENTO DOS MAGISTRADOS

O que é possível observar quando os trabalhadores rurais levam seus casos à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana é uma tentativa dos produtores de açúcar de se livrar da responsabilidade trabalhista diante da Justiça do Trabalho, alegando que os trabalhadores fazem seus serviços (seja corte de cana, limpa de terreno, carregamento de caminhão ou qualquer outro serviço no engenho) através de empreiteiros, e por isso, não têm relação com a empresa.

Porém, a ilegalidade do trabalho através dos empreiteiros não apresenta, nos processos trabalhistas estudados, um impedimento para o trabalhador rural reivindicar quaisquer causas na justiça. Também para os magistrados do trabalho o serviço prestado a partir da intermediação dos empreiteiros não impede que eles apontem a empresa (e não a figura do empreiteiro) como responsável pelo cumprimento dos direitos trabalhistas pleiteados pelos camponeses.

No processo de número 063, em fevereiro de 1979, o trabalhador Severino Ramos da Silva, recorreu à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana para que a agroindústria que lhe havia demitido sem justa causa, a Agrimex, pagasse seus direitos trabalhistas, e os discrimina: “aviso prévio, férias proporcionais e gratificação natalina proporcional, indenização, repouso semanal, três horas extras diárias”<sup>122</sup>. Severino Ramos havia trabalhado para a Agrimex como clandestino, morando em um engenho da empresa. Ficou apenas cinco meses na usina, o que nos faz pensar que ele foi contratado apenas para o período da safra.

O que chama atenção no texto do processo de Severino Ramos é a afirmação taxativa do trabalhador, que em sua Petição Inicial não hesita em afirmar “que trabalhava na clandestinidade, com o empreiteiro João Fernando”<sup>123</sup>. Este litígio foi arquivado, mas ele não deixa de ser bastante significativo. O arquivamento do processo trabalhista ocorre quando o reclamante não se apresenta nas audiências do julgamento, nem apresenta justificativa prévia para tal ausência. Não é possível, se atendo apenas aos processos trabalhistas, saber o motivo pelo qual o trabalhador desiste de uma causa, ou não comparece a uma audiência, pois este mapeamento não era uma preocupação das Juntas de Conciliação e Julgamento. Pode-se inferir, com base na historiografia que versa sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho no

---

<sup>122</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 063/79*, p. 02.

<sup>123</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 063/79*, p. 02.

Brasil<sup>124</sup>, que a situação de ameaça, opressão, instabilidade que viviam os trabalhadores contribuía para que o trabalhador rural se sentisse ameaçado por ter procurado a Justiça do Trabalho, para requerer direitos. Especialmente quando se refere a Zona da Mata de Pernambuco, estando os trabalhadores submetidos à violência dos patrões e sob a sombra de um estado ditatorial, que sufocava quaisquer tentativas de melhoria de vida sob o argumento de “subversão” e “comunismo”.

Apesar da incógnita que paira sobre os processos arquivados, este aqui exposto, do trabalhador rural Severino Ramos da Silva, é indiciativo<sup>125</sup> porque apresenta, a partir do discurso jurídico, uma situação que, apesar de ser bastante comum – trabalhadores rurais prestando serviço sem carteira assinada –, é dita de maneira incomum, sem trazer eufemismos sobre as relações trabalhistas construídas no espaço da Zona da Mata. Severino Ramos é clandestino e quer seus direitos pagos. A linguagem empregada pelo trabalhador explicita o funcionamento dos engenhos diante da Justiça, desfazendo o jogo dos empresários do açúcar<sup>126</sup>.

As empresas açucareiras seguem traçando vários caminhos para tentar deslegitimar a luta por direitos dos trabalhadores clandestinos. No processo do trabalhador rural Jeová Braz da Silva (188/80), trazido no início do capítulo, temos acesso ao depoimento de Isaias Cavalcante, preposto<sup>127</sup> da empresa onde o jovem trabalhava, a Companhia Açucareira de Goiana. Isaias, mesmo após reconhecer que Jeová Braz trabalhava em fazendas da empresa, afirma “que a reclamada [Companhia Açucareira de Goiana] não tem nenhuma relação com o

---

<sup>124</sup> Sobre o tema, conferir: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Op. Cit.. Mais especificamente sobre a situação de violência em Pernambuco, cf.: PORFIRIO, Pablo. O Tal de Natal: reivindicação por direito trabalhista e assassinatos de camponeses. Pernambuco, 1963. *Revista Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 29, p. 745-766, 2016; MONTENEGRO, Antônio Torres. Ação trabalhista, repressão policial e assassinato em tempos de regime militar. In: *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 228-249, jan/jun 2011; MONTENEGRO, Antônio Torres. Direitos trabalhistas e assassinato em tempos de regime civil-militar (1972 - 1973): o indiciamento dos irmãos Barreto. In: *Revista Mundos do Trabalho*, v. 6, n. 11, p. 91-106, jan/jun 2014a; MONTENEGRO, Antônio Torres. O trabalhador rural nas barras da Justiça do Trabalho (1964-1974). In: *Territórios e Fronteiras – Dossiê Temático “Os 50 anos do Golpe Militar brasileiro e a Amazônia Legal: desafios ainda presentes”*, Cuiabá, v.7, p. 128-146, abril 2014b.

<sup>125</sup> Estamos aqui sob os signos de um “paradigma indiciário”, como propõe Carlo Ginzburg. O historiador italiano afirma que “a partir de dados aparentemente negligenciáveis, [é possível] remontar a uma realidade complexa não experimentável diretamente” (GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 151-152).

<sup>126</sup> É Michel de Certeau quem fala sobre as maneiras que as pessoas comuns utilizam sistemas impostos para reempregarem “um sistema que, muito longe de lhes ser próprio, foi construído e propagado por outros” (CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Op. Cit., p. 74). O uso que o trabalhador Severino Ramos faz da Justiça do Trabalho, que poderia ser pensada como uma instituição que beneficiaria os patrões, para denunciar a ilegalidade estabelecida pode ser lida como uma tática importante na luta por direitos.

<sup>127</sup> Preposto é a pessoa encarregada judicialmente para comparecer as audiências, mesmo não sendo diretamente o dono da empresa reclamada.

peçoal que trabalha mediante empreiteiro”<sup>128</sup>. Este argumento é amplamente utilizado pelas usinas.

Em contrapartida, uma das testemunhas levada por Jeová Braz, o trabalhador rural Nelson Faustino da Silva – que também prestava serviços na Companhia Açucareira de Goiana, mas diferente de Jeová, Nelson era fichado –, afirma que “o caminhão que ia apanhar o pessoal da ‘fazenda’<sup>129</sup> era o mesmo que transportava o pessoal do empreiteiro”<sup>130</sup>, o que deixa claro que a empresa ré no processo não só admite esse tipo de trabalho em suas propriedades, como também oferece condições iguais para trabalhadores fichados e para os trabalhadores dos empreiteiros, clandestinos. Esta situação é reafirmada por “Seu Alfredo”, empreiteiro entrevistado por Lygia Sigaud, que relatou à pesquisadora que transportava a sua turma de trabalhadores ao engenho, e que “a fazenda só dava o transporte, mas o transporte completo. Dá o caminhão, dá a gasolina. Bom, é que ele acerta conta com a usina no fim de semana”<sup>131</sup>. Era de responsabilidade dele, empreiteiro, levar os trabalhadores ao local do serviço, mas este transporte era fornecido pelas usinas.

No decorrer do litígio, a maioria das testemunhas do caso de Jeová Braz da Silva, inclusive as testemunhas levadas pela empresa acusada, confirmam que o trabalhador de fato prestava serviços para a Companhia Açucareira de Goiana desde 1971, trabalhando através de empreiteiros, em pelo menos três engenhos da Companhia.

Nos fundamentos da sua decisão, o juiz presidente, José Soares Filho, declara que, baseado nos depoimentos das testemunhas, era possível provar o contrato de trabalho entre Jeová Braz da Silva e a Companhia Açucareira de Goiana, mesmo o trabalhador exercendo suas atividades através de empreiteiros, “que, no caso, são meros prepostos dela [da Companhia], a verdadeira empregadora dos trabalhadores e dos próprios ‘empreiteiros’”<sup>132</sup>.

A interpretação do magistrado José Soares não admite o entendimento de que por trabalhar através de intermédio de outras pessoas a empresa não seja responsável pelo cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados pela lei. Sua decisão, apoiada pelos votos

---

<sup>128</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/90*, p. 07.

<sup>129</sup> “O pessoal da fazenda”, a que se refere o trabalhador Nelson Faustino, eram os trabalhadores que moravam nos engenhos, devidamente fichados. Os trabalhadores fichados quase sempre trabalhavam em um engenho fixo, mas eventualmente deslocavam-se para trabalhar em outros, e o transporte era feito através de caminhões de propriedade da empresa.

<sup>130</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/90*, p. 15.

<sup>131</sup> Entrevista de “Seu Alfredo” a Lygia Sigaud. Pernambuco, Palmares, 20 de julho de 1974. *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*, BR MN LS - TR FA2, P6-D1, p. 07.

<sup>132</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/80*, p. 20.

dos vogais, é a de que a ação movida por Jeová Braz da Silva é procedente, e o trabalhador ganha na JCJ o direito de receber todos os vencimentos pleiteados, com base no valor do salário recebido. Mesmo após esta decisão, pouco menos de um mês depois, o trabalhador entrou em acordo com a Companhia Açucareira de Goiana e recebeu 10 mil cruzeiros como pagamento<sup>133</sup>.

Assim como nos casos de arquivamento do processo, atendo-se somente aos processos trabalhistas não é possível identificar as motivações que levam um trabalhador a entrar em um acordo com o patrão, especialmente nos casos como o de Jeová Braz, onde o trabalhador já ganhou a causa e a conciliação oferece um valor de indenização muito abaixo do estipulado pelo juiz. Além de toda discussão sobre a problemática e as condições de operacionalização da conciliação na Justiça do Trabalho – apresentado no tópico anterior –, neste caso, o acordo feito entre empregado e empregador pode parecer desfavorável para o trabalhador. Mas a possibilidade do advogado da Companhia Açucareira de Goiana recorrer da decisão e o litígio se estender por anos esclarece, pelo menos em parte, a conciliação. Além disso, também como nos casos de conciliação, a violência dos proprietários de terra e do estado autoritário são variáveis levadas em conta na hora de enfrentar o patrão, mesmo com o amparo da Justiça do Trabalho.

Um caminho semelhante ao caso de Jeová Braz da Silva é traçado no Processo 106/79, de 12 de março de 1979. Oito trabalhadores rurais foram demitidos pela Companhia Açucareira de Goiana, sem justa causa ou aviso prévio, após cinco meses de atividades e por isso vão à Justiça do Trabalho. O advogado da ré, Joaquim Dias, que também esteve defendendo a empresa no dissídio de Jeová Braz, usa do mesmo argumento, utilizando inclusive palavras semelhantes:

Nega a reclamada peremptoriamente qualquer prestação de serviços dos reclamantes à reclamada, sob qualquer forma ou condição [...]. Por fim, esclarece ainda a reclamada que normalmente os trabalhadores que prestam serviço através de empreiteiros, não possuem frequência regular, trabalhando ora para um determinado empregador, ora para outro.<sup>134</sup>

<sup>133</sup> Tendo como referência que, segundo o Centro de Estudos Agrícolas da FGV (IBRE), o salário mínimo regional em Pernambuco no primeiro semestre de 1980 era de Cr\$3085, Jeová Braz recebeu pouco mais de três salários mínimos. (Informação consultada em Fundo Lygia Sigaud, Série Agroindústria Canavieira, BR MN LS – AC3, P21-D17, *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*).

<sup>134</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 106/79*, p. 09.

Após serem registrados os depoimentos das partes e das testemunhas, a juíza Maria Helena Guedes Pinho<sup>135</sup>, também da JCJ de Goiana, em sua sentença afirma que:

No entanto, diz [o preposto da reclamada] não conhecer nenhum dos reclamantes, o que não é de se estranhar uma vez que, é fato público e notório de que a empresa reclamada não tem nenhum controle nominal dos trabalhadores que prestam serviços em suas terras através dos “famosos empreiteiros”<sup>136</sup>.

Para a juíza, o fato do preposto da Companhia Açucareira de Goiana não reconhecer os trabalhadores não quer dizer que eles não tenham prestado serviços nas propriedades da empresa, uma vez esta admite o trabalho dos empreiteiros apesar de não ter controle sobre os trabalhadores agenciados. A aproximação das decisões do juiz José Soares Filho no caso de Jeová Braz da Silva e da juíza Maria Helena Guedes Pinho no caso do litígio coletivo de oito trabalhadores pode ser analisada a partir do que as sociólogas Regina Morel e Elina Pessanha caracterizam de “um *ethos* e uma linguagem comum, como pareceres que partilham uma lógica comum pelos juízes do trabalho”<sup>137</sup>.

Analisando a especificidade do juiz do trabalho no Brasil e traçando seu perfil – sem, entretanto, apontar para a homogeneidade dos magistrados no país, mas ao contrário, revelando sua complexidade –, Morel e Pessanha apontam que a noção da Justiça do Trabalho enquanto uma instituição que protege direitos e corrige desníveis sociais faz parte “da experiência de socialização básica desses magistrados”<sup>138</sup>. Em entrevistas às pesquisadoras, tais juízes afirmam que o direito do trabalho intervém em favor de quem tem menos poder, o trabalhador.

Partindo da análise das sociólogas é possível analisar de maneira mais profunda as decisões dos juízes da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana em favor dos trabalhadores rurais clandestinos, bem como a recusa dos magistrados à estratégia dos patrões – estratégia esta que se mostra uma prática recorrente da Companhia Açucareira de Goiana. Elina Pessanha e Regina Morel chamam a atenção para a diferença que existe entre a lógica

---

<sup>135</sup> Nos processos trabalhistas dos anos de 1979 e 1980, que foram analisados neste trabalho, aparecem dois magistrados do trabalho, o juiz José Soares Pinto, juiz presidente e a juíza Maria Helena Guedes Pinho. Esta ora aparece como juíza substituta, ora como juíza presidente. Até o ano de 1978, em pesquisa de Iniciação Científica realizada entre os anos de 2013 e 2014, com os processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana de 1976 a 1979, a juíza Maria Helena Guedes era a única magistrada que presidia as audiências.

<sup>136</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 106/79*, p. 25.

<sup>137</sup> MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. In: *Revista de Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 37, jan.-jun. 2006, p. 17.

<sup>138</sup> MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Magistrados do trabalho no Brasil*. Op. Cit., p. 18.

econômica que rege o funcionamento dos empregadores e a tradição que marca a trajetória da Justiça do Trabalho: “Marcados por uma tradição, eles [os magistrados do trabalho] enfrentam as demandas de uma sociedade pressionada pela lógica neoliberal”<sup>139</sup>. Para os magistrados, respaldados pelo Estatuto do Trabalhador Rural e também pelo *ethos* que circunda a profissão de juiz do trabalho e a própria Justiça do Trabalho<sup>140</sup>, a argumentação construída pela empresa de agroindústria não a isenta da responsabilidade para com os trabalhadores.

## 2.6 RESSONÂNCIAS DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Ao analisar a argumentação das empresas açucareiras da Zona da Mata de Pernambuco nos dissídios das Juntas de Conciliação e Julgamento, que tentam se livrar da responsabilidade para com os direitos dos trabalhadores rurais clandestinos, reportei-me à lógica de funcionamento das empresas de agronegócio do tempo presente, século XXI. São muitos os estudos na área das ciências humanas e sociais que investigam – e denunciam – a atuação dessas empresas, que recorrentemente submetem seus trabalhadores a condições análogas a de escravo<sup>141</sup>. É Marc Bloch quem nos diz que a história é filha do seu tempo<sup>142</sup>, e que os historiadores “se vinculam a atmosfera mental de uma época”<sup>143</sup>, e Lilia Schwartz nos lembra que “cada época elenca novos temas que, no fundo, falam mais de suas próprias inquietações e convicções do que de tempos memoráveis, cuja lógica pode ser descoberta de uma vez só”<sup>144</sup>.

<sup>139</sup> MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Magistrados do trabalho no Brasil*. Op. Cit., p. 20.

<sup>140</sup> Ainda segundo as sociólogas Regina Morel e Elina Pessanha, “a trajetória institucional da Justiça do Trabalho foi marcada por uma ótica antiliberal e crítica da desigualdade entre os atores do conflito”. (MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Magistrados do trabalho no Brasil*. Op. Cit., p. 17-18). Isto quer dizer que a Justiça do Trabalho, em seus princípios, é regida tendo em vista a proteção ao menos favorecido,

<sup>141</sup> Entre os trabalhos de referência sobre este tema, na extensa pesquisa da historiadora Regina Beatriz Guimarães Neto sobre o tema do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia podem ser destacados os textos *A lenda do ouro verde: políticas de colonização no Brasil contemporâneo*. Cuiabá: UNICEN, 2002; *Vira mundo, vira mundo: trajetórias nômades. As cidades na Amazônia*. *Revista Projeto História*, São Paulo, 2003, p. 49-69; *Espaços e tempos entrecruzados na história: práticas de pesquisa e escrita*. In: MONTENEGRO, Antonio Torres... et al. *História: cultura e sentimento: Outras Histórias do Brasil*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Cuiabá: Ed. Da UFMT, 2008. p. 135-166; *História, política e testemunho: violência e trabalho na Amazônia brasileira. A narrativa oral da presidenta dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Confresa (MT), Aparecida Barbosa da Silva*. In: *História Oral: Revista da Associação Brasileira de História Oral*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, jan-jun, 2010; e *História, trabalho e política de colonização no Brasil contemporâneo: discursos e práticas. Amazônia Legal*. In: MONTENEGRO, Antonio Torres... et al. *História, cultura, trabalho: questões da contemporaneidade*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011. p. 85-129. Ainda sobre o tema, ver as pesquisas de Neide Esterici (1987; 2007) e Ricardo Rezende Figueira (2007), da área de Antropologia.

<sup>142</sup> BLOCH, Marc. *Apologia da História*. Op. Cit.

<sup>143</sup> LE GOFF, Jacques. Prefácio. In: BLOCH, Marc. *Apologia da história*. Op. Cit., p. 21.

<sup>144</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. Por uma historiografia da reflexão (Apresentação à edição brasileira). In: BLOCH, Marc. *Apologia da história*. Op. Cit., p. 7.

Entre os anos de 2012 e 2013 desenvolvi uma pesquisa<sup>145</sup> onde investigava as relações de trabalho estabelecidas nas empresas de agronegócio de Pernambuco que se instalavam na Amazônia, mais especificamente no norte do estado de Mato Grosso, município de Confresa, próximo ao estado do Pará. Nela, busquei entender as relações de trabalho nas empresas de agronegócio que se instalam neste local, questionando por que a exploração do trabalhador neste cenário é tão patente. Percebi que ali a exploração dos empregados é uma condição do funcionamento dessas empresas, visto que a grande maioria é constantemente flagrada submetendo seus funcionários a trabalho análogo a de escravo. Assim, é perceptível a existência de uma dualidade na lógica do agronegócio, onde o moderno e o arcaico caminham juntos. A modernização tecnológica no campo acontece ao mesmo tempo em que práticas submetem o trabalhador a situações não só simplesmente arcaicas, mas também perigosas e desumanas, ferindo as leis trabalhistas e direitos humanos daquele trabalhador.

Estas empresas, quando flagradas pelo Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, justificam sua atuação criminosa afirmando que a contratação daqueles trabalhadores – submetidos a condições degradantes – era terceirizada, e a responsabilidade daquela situação não era da empresa, mas sim dos contrantes. A historiadora Joana Lucena de Araújo problematiza essa “terceirização”:

Em seus argumentos de defesa, as agropecuárias, geralmente, recorrem a justificativa da terceirização para não serem responsabilizadas nos casos de violação aos direitos humanos e trabalhistas que chegam aos tribunais. Segundo a lógica dessas empresas, a presença da figura do “empreiteiro” faz com que os trabalhadores temporários não tenham nenhuma ligação legal com as agropecuárias, pois, não existem contratos formais que liguem estes aos escritórios e donos das empresas. Logo, o argumento segue a linha do desconhecimento da situação vivenciada pelos peões, visto que a responsabilidade por seu bem-estar é dever dos “gatos”.<sup>146</sup>

Essa justificativa apresentada pelas empresas é rebatida tanto pela comunidade acadêmica que estuda e pesquisa a Amazônia e o tema da escravidão contemporânea, quanto pelas autoridades que fiscalizam as agroindústrias e julgam as empresas que utilizam trabalho escravo contemporâneo, como afirma Araújo:

<sup>145</sup> A pesquisa foi intitulada “Investimento de empresas agroindustriais de Pernambuco na Amazônia Legal: a Destilaria Araguaia (antiga Gameleira), do Grupo EQM, no município de Confresa, Nordeste do estado de Mato Grosso (2001-2009). Relações de Trabalho”. Foi desenvolvida a partir do edital de Projeto de PIBIC da UFPE, e financiada pelo CNPq. Seu resumo expandido encontra-se disponível através do link: <https://www.ufpe.br/conic/images/stories/anais/2013/conic/pibic/70/13073243PO.pdf>.

<sup>146</sup> ARAÚJO, Joana Maria Lucena de. *A Amazônia e o Nordeste no discurso governamental: trabalhadores rurais em deslocamento (1970-1985)*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015, p. 24.

Mesmo o contrato sendo realizado através de intermediários, a empresa não pode ser isenta de zelar pelo bem estar dos homens e mulheres que estão prestando-lhes serviços. Esse, inclusive, é o entendimento da justiça em alguns processos trabalhistas analisados para este trabalho. A falta de documentação que comprove a ligação dos trabalhadores temporários com determinada empresa, também é um fator que dificulta processos na Justiça do Trabalho contra as fazendas.<sup>147</sup>

Sem tentar estabelecer quaisquer pontos de continuidade entre as estratégias estabelecidas pelos engenhos de açúcar em Pernambuco, na década de 1970, e pelas empresas de agronegócio, no século XXI<sup>148</sup>, penso que é importante problematizar o fato de que os dois tipos de empresas utilizam o modelo extrativista monocultor, que remonta desde a colonização brasileira e ainda hoje é um negócio que recebe incentivos governamentais e gera lucro aos empresários. Não há uma coincidência quando se trata da exploração do trabalhador. Por isso mesmo, a atuação da Justiça do Trabalho desponta, para os trabalhadores, como uma possibilidade de equilibrar as forças, como um meio de luta e defesa de direitos trabalhistas.

No contexto atual<sup>149</sup>, em que se discutem reformas trabalhistas<sup>150</sup>, é importante reforçar o papel da Justiça do Trabalho enquanto instância reguladora essencial para que os conflitos entre empregados e empregadores sejam minimamente equilibradas. O argumento para o governo federal a fim de propor a reforma nas leis trabalhistas parte do princípio de que a CLT estaria defasada e não atenderia mais as necessidades dos trabalhadores hoje.

<sup>147</sup> ARAÚJO, Joana Maria Lucena de. *A Amazônia e o Nordeste no discurso governamental*. Op. Cit., p. 24.

<sup>148</sup> Mesmo porque a atuação das empresas de agronegócio na Amazônia se dá nos dias atuais, mas volta-se a décadas anteriores, sobretudo a década de 1970, quando as notícias de exploração de trabalhadores nessas empresas ganham destaque a partir das denúncias do bispo Dom Pedro Casaldáliga.

<sup>149</sup> O vice-presidente eleito Michel Temer assumiu interinamente o cargo de presidente do Brasil em maio de 2016, após a presidenta eleita Dilma Rousseff sofrer um processo de impeachment. Temer assumiu efetivamente o cargo em agosto de 2016, após Rousseff ser condenada por crime de responsabilidade fiscal e ser afastada definitivamente do cargo executivo. Desde então, Michel Temer vem apresentando à Câmara de Deputados e ao Senado Federal Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) e reformas que, em seu discurso, têm como objetivo fazer a economia Brasil voltar a crescer, tirando o país da recessão. Entre as propostas mais debatidas por vários setores da sociedade, a PEC 241/55, também conhecida como a PEC dos Gastos Públicos, aprovada por deputados e senadores brasileiros em dezembro de 2016, permite que o Estado fixe um piso, por vinte anos, para o investimento (tratado como gasto) em áreas como educação e saúde.

<sup>150</sup> O texto da Reforma Trabalhista apresentado pelo Palácio do Planalto em 22 de dezembro de 2016 pode ser acessado através do site: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4094-ministerio-do-trabalho-apresenta-propostas-de-modernizacao-da-legislacao-trabalhista>>. A matéria produzida pelo Jornal Nexo sobre o tema oferece uma leitura crítica e informativa, comparando a legislação trabalhista atual e as propostas do governo. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/01/27/Quais-s%C3%A3o-os-conflitos-da-reforma-trabalhista-de-Temer-expostos-pelo-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico>>. Acesso em 01 fev. 2017.

Assim, segundo o ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, com a reforma as leis serão modernizadas, garantindo também a criação de novas vagas de emprego<sup>151</sup>.

Entretanto, muitos pontos da proposta do governo preocupam sindicatos e mesmo o Ministério Público do Trabalho porque apresentam um sério risco às condições de trabalho, podendo gerar não novos empregos, mas sim a precarização das vagas que já existem. Como, por exemplo, a possibilidade de que os acordos entre sindicatos e patrões tenham mais força do que a lei trabalhista. Um juiz do trabalho, em entrevista a Regina Morel e Elina Pessanha, mostra seu receio se o poder normativo da Justiça do Trabalho for suprimido:

“Eu tenho seriíssimas dúvidas, porque, (...) não existindo o poder normativo, os conflitos não deixarão de existir, os conflitos coletivos persistirão, e as greves. E quem irá apreciar esses conflitos? (...) Será que as partes vão, sem a intervenção do Estado, conseguir realmente encontrar um bom termo? Desde que haja uma lei de greve sem restrições, desde que haja uma série de normas que possam proteger o empregado ... Porque se for continuar com a lei de greve que temos aí atualmente, se continuar com vários empecilhos de organização coletiva, a falta do poder normativo pode, muitas vezes, propiciar que esses conflitos passem a ser resolvidos nas delegacias de polícia”. (Depoimento de um juiz do trabalho de primeiro grau, 2004)<sup>152</sup>.

O poder normativo, instituído pela Constituição de 1946, compete à Justiça do Trabalho o poder de decidir, criar e modificar normas jurídicas, sem permitir que haja perdas ou diminuição nos direitos dos trabalhadores. Segundo Regina Morel e Elina Pessanha, o poder normativo é um “instrumento central de intervenção social e pedra angular da ação reguladora do Estado sobre as relações de trabalho”<sup>153</sup>. Neste mesmo artigo, as sociólogas mostram as diferentes posições dos juízes em relação a esta característica particular da Justiça do Trabalho, evidenciando as variadas concepções sobre a ação social desta instituição.

Apesar das sociólogas destacarem que o posicionamento deste juiz de maneira nenhuma é unânime ou evidencia uma homogeneidade dentro das disputas do campo do direito do trabalho, é possível pensar que a experiência do magistrado entrevistado pelas pesquisadoras aponta para um caminho que também é possível visualizar nos processos trabalhistas aqui estudados: os trabalhadores, sem o amparo da Justiça do Trabalho, estariam

<sup>151</sup> “Ministro divulga reforma trabalhista e fala em criar 5 milhões de empregos”. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/12/22/governo-anuncia-mudancas-nas-regras-de-trabalho.htm>>. Acesso em 01 fev. 2017.

<sup>152</sup> MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Magistrados do trabalho no Brasil*. Op. Cit., p. 37.

<sup>153</sup> MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Magistrados do trabalho no Brasil*. Op. Cit., p. 20.

ainda mais vulneráveis e expostos a situações danosas, que põem em risco sua dignidade e, como nos casos das empresas de agronegócio, sua vida.

### 3 TRABALHO PRECÁRIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS: O TRABALHO INFANTIL E A EXPULSÃO LEGALIZADA NA ZONA DA MATA PERNAMBUCANA

Os processos trabalhistas podem apresentar ao historiador pequenos registros, vestígios – rastros, diria Carlo Ginzburg<sup>154</sup> – sobre questões, problemáticas e experiências do mundo do trabalho, sejam elas coletivas ou individuais. A precarização do trabalho no campo, e mais especificamente na Zona da Mata de Pernambuco, emerge nos processos aqui estudados como lampejos que nos permitem vislumbrar a exploração sofrida pelo trabalhador rural, no domínio do trabalho mas produz ressonâncias também em aspectos da vida cotidiana.

O caso do trabalhador José Abel da Silva deixa isto muito evidente. Ele iniciou a prestação de serviço para a Companhia Açucareira de Goiana no ano de 1958, na função de trabalhador rural, trabalhando nos engenhos da agroindústria. Em 1975 sua atividade na empresa mudou, e passou a trabalhar como carpinteiro. Como tantos outros trabalhadores daquela empresa, José Abel foi demitido, em 1978, sem receber nenhuma indenização<sup>155</sup>. Em março de 1979, ele pede na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana o pagamento dos seus direitos trabalhistas, com base na Súmula 57. Segundo os cálculos que o trabalhador e seu advogado apresentam na Petição Inicial, a indenização resultaria num montante de 20 mil cruzeiros, o que correspondia a aproximadamente 13 salários mínimos<sup>156</sup>.

O desfecho da ação de José Abel da Silva é ao mesmo tempo comum e excepcional. Como a grande maioria dos processos impetrados nas Juntas, o litígio resultou em conciliação. Mas como pagamento, José Abel da Silva não receberia o valor do acordo em dinheiro. No Termo de Conciliação, assinado no dia 17 de abril de 1979, consta que o trabalhador dá “plena, geral e irrevogável quitação de todos os títulos pleiteados na petição inicial” ao receber da Companhia Açucareira de Goiana as seguintes peças de madeira: “quatro esteios de 4,5m; dez esteios de 3 metros; duzentos e cinquenta enchamés de 4 metros; (hum) mil e duzentas ripas de 3 metros; cento e cinquenta caibros de 5 metros; três mil telhas de barro; quatro portas; três janelas, tudo de pinho; doze linhas de 6 metros”<sup>157</sup>. Caso a agroindústria não entregue ao trabalhador os materiais acima descritos no prazo máximo de

<sup>154</sup> GUINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>155</sup> Este parágrafo e os que se seguem a seguir sobre o trabalhador José Abel da Silva foram construídos a partir do Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, processo 158/79.

<sup>156</sup> Em março de 1979 o salário mínimo regional para o trabalhador rural permanente era de Cr\$ 1.484.

<sup>157</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, processo 158/79, p. 05.

30 dias, ela deverá pagar a José Abel o valor de 10 mil cruzeiros, também na data máxima de 17 de maio daquele ano. Na pasta do processo, a certidão de arquivamento – ou seja, a conclusão do litígio – está datada de 23 de maio de 1979, o que quer dizer que somente nesta data o acordo foi cumprido<sup>158</sup>.

Não sabemos se José Abel recebeu como indenização as peças de madeira ou o dinheiro. Mas a possibilidade do trabalhador receber os seus direitos trabalhistas em ripas, caibros, portas e janelas de madeiras diz sobre a vida dos trabalhadores dos engenhos de cana na Zona da Mata pernambucana. Estes têm espoliados pelos patrões não apenas seus direitos trabalhistas, mas todas as condições materiais para a construção de uma vida digna, estando constantemente submetidos a violência física e simbólica, não só dos seus empregadores, mas também do Estado.

Ao mesmo tempo, o desfecho desse processo nos permite pensar sobre as limitações da Justiça do Trabalho enquanto órgão que intermédia a garantia de direitos ao trabalhador. No Termo de Conciliação deste processo – está descrito que a empresa está impelida ao “cumprimento da obrigação que assumiu *mediante a declaração do próprio reclamante* por escrito ou verbal”<sup>159</sup> –, assim como na entrevista do juiz José Soares, onde ele relata que entendia as conciliações como injustiça social<sup>160</sup>, fica claro que o acordo é estabelecido apenas entre as partes, e o magistrado não possui meios jurídicos para impedir acordos danosos ao trabalhador<sup>161</sup>.

Neste capítulo, chamo atenção para algumas histórias como a do trabalhador José Abel da Silva, que aparecem nos processos trabalhistas e que enfatizam a precariedade dessas vidas na Zona da Mata. Nessa perspectiva, destaco dois temas que têm uma profunda imbricação com a vida comum desses trabalhadores: o trabalho de crianças nos canaviais e a expulsão da morada dos engenhos. São relatos das personagens do mundo rural sobre a precariedade em que vivem naquele lugar, contados de forma tão orgânica quanto comuns àqueles espaços.

---

<sup>158</sup> “Certidão: Certifico, nesta data, que foram cumpridos todos os pagamentos inclusive custas relativas a este processo, estando o mesmo devidamente encerrado”. A certidão de conclusão do auto é assinada pela pessoa responsável pela direção da secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, e o “arquite-se” pela pessoa que preside a Junta. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 158/79*, p. 08.

<sup>159</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 158/79*, p. 05. Grifo nosso.

<sup>160</sup> Ver no primeiro capítulo, no tópico “Novas configurações, novas personagens: os empreiteiros e a precarização do trabalho”, a análise sobre a entrevista do magistrado José Soares Filho concedida aos historiadores Antonio Torres Montenegro e Antonio Jorge Siqueira, em setembro de 2014.

<sup>161</sup> A discussão sobre a Justiça do Trabalho está ampliada no terceiro capítulo.

### 3.1 O TRABALHO INFANTIL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS E O CONCEITO DE INFÂNCIA

Neste tópico, gostaria de voltar ao caso do trabalhador Jeová Braz da Silva, narrado no primeiro capítulo, para analisar outra dimensão apresentada por aquele processo trabalhista. Este trabalhador rural recorre à Justiça do Trabalho em fevereiro de 1980 contra a Companhia Açucareira de Goiana, pedindo a anotação do registro na sua carteira de trabalho e o pagamento de direitos trabalhistas que eram negligenciados pela empresa. Até aquele momento, ele conseguia os serviços nas fazendas de açúcar através de empreiteiros, coisa que acontecia desde o início da sua vida laboral, em 1971. Situação bastante comum entre as empresas do município de Goiana.

Entretanto, no depoimento de Jeová Braz<sup>162</sup> nos é oferecido um dado novo. O trabalhador conta, entre as várias informações que dá sobre sua vida<sup>163</sup>, que tem apenas 19 anos. Começou a trabalhar aos nove anos de idade, ajudando o pai no Engenho Folgado, onde ele mora. Logo em seguida, após a morte do seu pai, com 10/11 anos, passou a trabalhar por conta própria, cortando cerca de uma tonelada de cana de açúcar por dia. Todas as testemunhas, até mesmo as arregimentadas pela Companhia Açucareira de Goiana, confirmam em seus depoimentos que Jeová trabalha nos engenhos da empresa desde muito novo, ainda criança.

Os depoimentos das testemunhas, confirmando as declarações que Jeová Braz fez sobre sua vida laboral foi o suficiente para que o juiz José Soares Filho declarasse a ação procedente em parte<sup>164</sup>, alegando estar “sobejamente provado o contrato de trabalho”<sup>165</sup>. Mas em nenhum momento do decorrer do litígio há qualquer menção ao fato de Jeová ter iniciado o trabalho na Companhia Açucareira de Goiana sem nem mesmo ter completado uma década de vida. A forma natural como esta situação é relatada e assimilada pelos presentes naquela audiência trabalhista é indicativa de que o trabalho de crianças nos engenhos não era raro no mundo rural. Com base nos relatos de um advogado de sindicatos rurais, as pesquisadoras Christine Dabat, Ana Dourado e Teresa Corrêa de Araújo também se deparam com essa naturalização do trabalho infantil pelo judiciário:

---

<sup>162</sup> Depoimento dado na segunda audiência do caso, em 13 de março de 1979. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/80*, p. 06.

<sup>163</sup> Neste depoimento Jeová Braz descreve os engenhos e os empreiteiros com quem trabalhou, assim como o serviço que realiza nas fazendas da Companhia Açucareira de Goiana, empresa reclamada.

<sup>164</sup> É negado a Jeová Braz da Silva o pagamento das férias referentes ao ano de 1978/1979 porque ainda não havia vencido o período de pagamento destas. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/80*, p. 20.

<sup>165</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 188/80*, p. 20.

A presença de crianças e jovens adolescentes era tão comum que os juízes do Trabalho passaram a tratá-los como tais: trabalhadores por inteiro, aceitando suas queixas e julgando-as sem que a precocidade do envolvimento trabalhista desses empregados-mirins fosse um argumento que invalidasse suas reivindicações.<sup>166</sup>

Esta situação nos coloca diante do questionamento: quais são os aspectos sociais e históricos que possibilitam a naturalização do uso da mão de obra infantil no mundo rural? Em seus estudos, o historiador Reinhart Koselleck chama atenção para os sentidos que os conceitos adquirem a partir da experiência histórica a qual se ligam. Segundo ele, investigar a história dos conceitos “proporciona um auxílio especialmente eficaz para que possamos compreender como propor e responder questões pertinentes à história social”<sup>167</sup>. Neste sentido, pensar a historicidade do conceito de infância é essencial para entender o fenômeno do trabalho infantil na Zona da Mata de Pernambuco, naquele momento, no final dos anos 1970.

A ideia de proteção da criança e do adolescente que circula hoje na nossa sociedade é historicamente recente<sup>168</sup>. A legislação sobre a proibição do trabalho infantil aparece de maneira incipiente desde pelo menos 1891. Entretanto, as discussões construídas sobre a criança e a infância até a primeira metade do século XX não dizem respeito aos meninos e meninas que viviam em áreas rurais, “certamente porque este [o trabalho infantil no campo] era considerado natural e até mesmo saudável, por acontecer, na maioria das vezes, coletivamente, entre os membros do núcleo familiar”<sup>169</sup>.

Somente na Constituição Federal de 1988 é que se institui um artigo amplo sobre os deveres do Estado à seguridade da criança e do adolescente<sup>170</sup>. O Estatuto da Criança e do

<sup>166</sup> DABAT, Christine; DOURADO, Ana; ARAÚJO, Teresa Corrêa. Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco. In: PRIORE, Mary Del. (Org.) *História das crianças no Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 419.

<sup>167</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006, p. 100.

<sup>168</sup> Sobre o tema da História da Infância e a historicidade do conceito de infância, ver os trabalhos dos historiadores Phillipe Airès (1981); Mary Del Priori (2013) e Humberto da Silva Miranda (2014; 2007).

<sup>169</sup> DABAT, Christine; DOURADO, Ana; ARAÚJO, Teresa Corrêa. *Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco*. Op. Cit., p. 412.

<sup>170</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente [...]; § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade

Adolescente (ECA), por sua vez, é criado apenas em 1990, com base no artigo 227 da então recém-aprovada Constituição<sup>171</sup>, e segundo Dabat, Dourado e Araújo, representa um marco na luta contra o trabalho infantil nos canaviais<sup>172</sup>.

A construção do artigo 227 não está solta no tempo e no espaço. A percepção social do que é ser criança não é um dado que se manteve estático ao longo dos períodos históricos. Este artigo constitucional é fruto direto de debates e demandas sociais que circulavam em importantes setores da sociedade brasileira desde, pelo menos, início da década de 1980, que acreditava na necessidade da proteção e desenvolvimento da criança como uma importante responsabilidade do Estado<sup>173</sup>. Até pouco tempo antes, crianças trabalhando como cortadoras de cana na Zona da Mata de Pernambuco era uma situação mais do que do comum: ela era uma necessidade para a maioria das famílias rurais, já que sozinhos os pais não conseguiam completar a tarefa e assegurar o salário. Esta tática persiste em muitos lugares até hoje, mas a percepção social do trabalho infantil não.

A partir dessa discussão, é possível analisar de maneira profunda outro caso que também explicita o problema do trabalho infantil nos canaviais em Pernambuco. Em 19 de fevereiro de 1979 quatro trabalhadores rurais vão à JCI de Goiana mover uma ação contra a Agrimex. Eles trabalhavam desde 1977 para a empresa e no início daquele mês tinham sido

---

mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho [...]; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. Em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 65 que adiciona ao texto da lei a categoria “jovem”, além das já existentes criança e adolescente.

<sup>171</sup> Antes da Constituição de 1988, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Fundação Nacional do Bem-Estar ao Menor (FUNABEM) foram os modelos implantados no Estado Novo e na Ditadura Militar, respectivamente, de assistência a crianças e jovens e situação de vulnerabilidade. Segundo o historiador Humberto Miranda, essas instituições funcionavam a partir do estabelecimento de mecanismos de controle, coerção e punição dos “menores”, como passaram a ser chamadas as crianças assistidas por esses programas e pelo Código de Menores, criado em 1929 e reformulado em 1979. Para ampliar a discussão sobre o tema, cf. MIRANDA, Humberto da Silva. *Nos tempos das FEBEMS: memórias de infâncias perdidas* (Pernambuco/1964-1985). Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

<sup>172</sup> DABAT, Christine; DOURADO, Ana; ARAÚJO, Teresa Corrêa. *Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco*. Op. Cit., p. 408.

<sup>173</sup> Dabat afirma que, no início dos anos 1990, eram patentes as manifestações da mídia e dos órgãos públicos no combate ao trabalho infantil, sendo estes “fenômenos novos na história da região canavieira” DABAT, Christine Rufino. *Moradores de genho*. Op. Cit., p. 386.

dispensados sem receber nenhum pagamento de quaisquer direitos trabalhistas. Logo na Petição Inicial chama atenção a idade de três dos quatro reclamantes: Antonio Ferreira tem 16 anos; José Ernande Ferreira 15 anos e Gilvan Manoel Ferreira apenas 12 anos de idade. José Manoel Ferreira, o pai dos três adolescentes – que ali é também o representante legal deles –, é o único que não tem sua idade especificada. Enquanto os meninos trabalhavam com um empregador, de nome Hildebrado, o pai trabalhava como conferente, cargo que assumiu depois de deixar a função de cabo<sup>174</sup>.

Em plena época de safra, a família inteira foi suspensa do serviço no dia 06 de fevereiro pelo fiscal de campo porque a esposa de José Manoel Ferreira, mãe dos seus filhos, havia se desentendido com a esposa de outro trabalhador. Inconformado com a atitude do fiscal – que nem mesmo quis ouvir a família de José Manoel –, ele e seus filhos procuram a Junta de Conciliação para que a empresa lhes pague as férias e o 13º salários, que nunca haviam sido pagos, além do aviso prévio pela dispensa injustificada.

A estratégia inicial utilizada pela empresa reclamada é usual nos processos trabalhistas: negar a existência de vínculo trabalhista com os reclamantes. O advogado, Jairo Maciel, admitiu que José Manoel Ferreira já havia prestado serviços para a Agrimex, mas seus filhos apenas o ajudavam levando o almoço e água para ele nos engenhos, o que não caracterizava contrato de trabalho. Porém, José Manoel Ferreira, que depõe em nome de todos os reclamantes, relata que jamais os filhos levaram sua refeição no serviço. Antonio, José Ernande e Gilvan Manoel trabalhavam para a empresa: carregavam caminhão, cortavam e cambitavam cana, pulverizavam mato com herbicida, trabalhando sempre em locais e serviços distintos dele, inclusive recebendo o pagamento diretamente do cabo<sup>175</sup>. Dessa maneira, o fato de José Manoel Ferreira enfatizar que cada um dos seus filhos menores recebia o pagamento pelos serviços diretamente do cabo do engenho onde trabalhava revela a independência do trabalho entre eles, que estavam ali não apenas completando o salário do pai, mas fazendo cada um sua produção individual, apesar da pouca idade.

Na terceira audiência, que se seguiu após sessão do depoimento de José Manoel, os reclamantes não estavam presentes. O advogado da empresa, então, alega que com a ausência

---

<sup>174</sup> Informações disponíveis na Petição Inicial e na Ata de Instrução do Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 080/79*, p. 02, 12 e 13.

<sup>175</sup> Segundo Christine Dabat, quase sempre o pagamento do serviço das crianças trabalhadoras, levados pelo pai, era feito pelo administrador ou pelo cabo direto ao morador da casa, que recebia “o salário de todos os membros da família ‘*num bolo só*’, como disse o [trabalhador] entrevistado” (DABAT, Christine. *Moradores de engenho*. Op. Cit., p. 393).

dos trabalhadores sua prova ficaria prejudicada<sup>176</sup>, e desiste da apresentação das suas testemunhas. Ao fim do litígio, quatro meses após a sua abertura, os trabalhadores são julgados pela juíza Maria Helena Guedes Soares Pinho<sup>177</sup> carecedores de ação. Segundo a magistrada, os reclamantes demonstraram desinteresse ao não apresentarem provas de que realmente haviam trabalhado nos engenhos da Agrimex<sup>178</sup>.

Não há indícios no processo que permitam afirmar com certeza o motivo pelo qual a família de José Manoel Ferreira deixou de comparecer à Junta de Goiana, abandonando o litígio. Porém, é possível pensar que talvez os representantes da empresa já pudessem supor essa desistência desde a terceira audiência, momento em que o advogado se priva de apresentar provas. Como já foi discutido no primeiro capítulo deste trabalho, os trabalhadores rurais que recorriam à Justiça do Trabalho para requerer seus direitos muitas vezes enfrentavam (ainda mais) ameaças e coerção dos patrões<sup>179</sup>.

A despeito das variadas questões possíveis de serem debatidas levantadas por este processo, o objetivo aqui é chamar atenção para a situação de precariedade a qual eram submetidos os adolescentes que figuram como reclamantes do processo – assim como Jeová Braz da Silva e tantas outras crianças cortadoras de cana –, a partir do momento em que passam a trabalhar da mesma maneira que adultos nos engenhos de cana. A família começou a prestar serviços para a Agrimex em outubro de 1977<sup>180</sup>. Isto quer dizer que, no momento da contratação, o mais velho dos garotos, Antonio Ferreira, tinha 14 anos, José Ernande Ferreira tinha 13 anos e Gilvan Manoel Ferreira tinha 10 anos de idade. Todos ainda em idade escolar. Gilvan Manoel, porém, não sabia nem mesmo desenhar seu nome, e assinou a Petição Inicial com o polegar. O analfabetismo predomina.

No depoimento de José Manoel Ferreira, ele relata a vida escolar dos seus filhos<sup>181</sup>: o mais velho, Antonio Ferreira, consegue assinar o nome porque frequentou aulas durante oito

---

<sup>176</sup> O advogado não justifica porque a ausência dos trabalhadores rurais prejudica a apresentação das suas testemunhas. A juíza tampouco faz menção a isto.

<sup>177</sup> A juíza assume a presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana em caráter provisório a partir da terceira audiência deste litígio. Até então, as duas primeiras audiências haviam sido presididas pelo juiz José Soares Filho, que foi quem colheu o depoimento das partes do processo, o preposto da Agrimex e o trabalhador rural José Manoel Ferreira.

<sup>178</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 080/79*, p. 17.

<sup>179</sup> A discussão está no tópico “A responsabilidade terceirizada: o argumento das usinas e o posicionamento dos magistrados”, no primeiro capítulo.

<sup>180</sup> Informação disponível na Petição Inicial do Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 080/79*, p. 02.

<sup>181</sup> Não há menção ao trabalhador José Ernande Ferreira porque neste momento ele não figurava mais como reclamante neste litígio. A pedido da empresa reclamada, ele foi excluído do processo por causa de um erro identificado na Petição Inicial: lá o nome do trabalhador está grafado “José Ernande”, quando na sua certidão de

meses em Itapirema<sup>182</sup>, à noite, entre 1978 e 1979, e a professora era particular, paga por ele. Já o mais novo, Gilvan Manoel, era “inteiramente analfabeto”, e há uma semana havia começado os estudos pelo MOBRAL<sup>183</sup>, na cidade de Timbaúba<sup>184</sup>.

É preciso questionar que situações sociais possibilitaram que Antonio Ferreira, José Ernande Ferreira, Gilvan Manoel Ferreira – três entre tantos outros nomes não conhecidos não tivessem acesso à escola, ou tivessem uma educação escolar precária, especialmente quando a legislação para o trabalho no campo dispunha sobre a obrigatoriedade da manutenção de uma escola primária em propriedades rurais que tivessem em seus limites mais de 50 famílias<sup>185</sup>. Dado seu grande porte, a Agrimex, a agroindústria na qual trabalhavam José Manoel Ferreira e seus filhos, deveria ter em seus domínios territoriais pelo menos uma escola que oferecesse aos filhos dos seus empregados alguma possibilidade de educação formal. Ao invés disso, a empresa oferecia campos e foices, o que tornava a vida dos trabalhadores mais precarizada.

Todavia, o Art. 16 do ETR não parecia ser completamente descumprido na Zona da Mata de Pernambuco. O Processo 217/79 nos dá indícios disso. Ele é movido por Gilvanete Veloso da Silva contra a Companhia Açucareira de Goiana. Ela começou a trabalhar na empresa no ano de 1971, exercendo a função de professora primária nos engenhos da reclamada. Apesar das diferenças guardadas entre a função desempenhada por Gilvanete e por um trabalhador que passa o dia cortando cana, o tratamento dispensado à professora pela agroindústria os colocava muito próximos<sup>186</sup>. Ela foi demitida em 1979 sem receber nenhum

---

nascimento, anexada ao processo, consta o nome de “José Ernane Ferreira”, motivo pelo qual sua reclamação foi impugnada.

<sup>182</sup> O trabalhador refere-se ao Engenho Itapirema de Baixo, pertencente à Agrimex, onde residiam os reclamantes.

<sup>183</sup> Sigla para “Movimento Brasileiro de Alfabetização”. O MOBRAL foi um programa social criado pelo governo da ditadura militar em 1967, pela Lei nº 5.379, como alternativa aos métodos de alfabetização amplamente utilizados antes do golpe militar e civil, que utilizavam o método do pedagogo Paulo Freire, entretanto só foi implementado no ano de 1970. Inicialmente o projeto tinha como objetivo alfabetizar a população da faixa dos 15 aos 35 anos, mas a partir de 1974 incluiu também os jovens de 9 a 14 anos. Apesar do discurso governamental falar sobre queda nas taxas de analfabetismo do país, o Censo de 1980 apontou para o aumento de 540 mil pessoas, em número absoluto de analfabetos de 15 anos ou mais. Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-brasileiro-de-alfabetizacao-mobral>>. Acesso em 03 jul. 2017.

<sup>184</sup> Município da Zona da Mata Norte de Pernambuco, localizado a aproximadamente 45km da cidade de Goiana.

<sup>185</sup> Art. 16 do Estatuto do Trabalhador Rural, BRASIL. Lei nº 5889. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em jun. 2016.

<sup>186</sup> É importante reforçar que o Art. 2 do Estatuto do Trabalhador Rural afirma que “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL. Lei nº 5889. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em jun. 2016). Nestes termos, Gilvanete Veloso da Silva é considerada para a Justiça do Trabalho uma trabalhadora rural, apesar de não desempenhar a função ligada diretamente à plantação da cana ou à produção do açúcar.

pagamento dos seus direitos: aviso prévio, indenização por tempo de serviço, férias, 13º salário e repouso remunerado<sup>187</sup>.

### 3.2 “QUANTOS PAIS TÊM DE LEVAR A FAMÍLIA PARA CORTAR CANA A FIM DE TERMINAR A TAREFA?”: A DENÚNCIA DA EXPLORAÇÃO

A despeito de o trabalho infantil ser uma situação não muito recorrente nos processos trabalhistas aqui analisados, há indícios de que esta fosse uma prática muito comum nos trabalhos dos campos e fazendas de cana na Zona da Mata em Pernambuco. Na edição de 16 de setembro de 1979 do jornal *Diário de Pernambuco*, em meio às especulações da deflagração de greve nos engenhos, o periódico publica a reportagem “Aumenta a ameaça de greve na área do Açúcar”. A matéria já vinha anunciada em manchete na primeira página: “Mobilização dos rurícolas<sup>188</sup> gera preocupação”. No texto, era possível ler que o “mundo açucareiro pernambucano” estava inquieto com a expectativa da possível deflagração de greve dos trabalhadores dos engenhos de cana, e o questionamento: “o mundo político espera, ansioso, por esta noite [da assembleia dos trabalhadores], para saber se, realmente, os camponeses foram mobilizados para a concentração de boas vindas de Miguel Arraes”<sup>189</sup>, relacionando as reivindicações dos sindicatos rurais com o retorno do Arraes, exilado político<sup>190</sup>.

A principal manchete da capa desta edição de domingo do *Diário* era a chegada de Arraes ao Recife, acompanhada de uma grande imagem, central, onde é possível ver o político nos braços de uma multidão na cidade do Crato<sup>191</sup>, com a legenda “No Crato, o ex-governador é carregado nos braços pela multidão, após declarar que continuará a luta pela unidade das

<sup>187</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 217/79*, p. 02.

<sup>188</sup> “Rurícola” era a denominação mais recorrente utilizada pelos periódicos para designar os trabalhadores rurais. A historiadora Christiane Raposo analisa o uso deste termo neste momento político. Fazendo uso das discussões de Reinhart Koselleck sobre a historicidade dos conceitos, Raposo afirma que a expressão “rurícola” era utilizada no lugar de “camponês” porque naquele período esta palavra relacionava-se “com práticas sociais e implica debates políticos ao campo”. A palavra “camponês”, intensamente utilizada por grupos sociais que reivindicavam a reforma agrária na década de 1950 e 1960, poderia ser sinônimo de agitador, subversivo, comunista. (RAPOSO, Cristhiane Laysa Andrade Teixeira. *Justiça e relações de trabalho na zona da mata de Pernambuco*. Op. Cit., p. 66). O sociólogo Moacir Palmeira discute como os trabalhadores rurais se apropriaram dos termos que se pretendiam “neutros”, como *rurícola* ou *campônio*, utilizado pelos órgãos oficiais, para reconstruir uma ideia de identidade. (PALMEIRA, Moacir. *Modernização, Estado e Questão Agrária*. Op. Cit., p. 103).

<sup>189</sup> *Jornal Diário de Pernambuco*, 16 de setembro de 1979, Capa..

<sup>190</sup> Sobre o contexto político brasileiro na década de 1960, ver os trabalhos de Pablo Porfírio (2009; 2016a); Antonio Torres Montenegro (2004; 2003); Ângela de Castro Gomes e Jorge Ferreira (2014).

<sup>191</sup> Crato é um município localizado no interior do estado do Ceará, no sertão, a 508km da capital, Fortaleza. Miguel Arraes chegou ao Brasil do exílio no dia 15 de setembro de 1979, desembarcando no Rio de Janeiro, em seguida, seguiu para a cidade do Crato, para visitar sua mãe. Só no dia seguinte chegou a Recife.

massas populares”<sup>192</sup>. A associação entre a volta de Miguel Arraes do exílio e a greve dos trabalhadores rurais – que se articulavam pelo menos desde o início de 1979, e com mais intensidade a partir de agosto daquele ano –, era uma tática recorrente do editorial do Diário de Pernambuco<sup>193</sup>.

A reportagem sobre a mobilização dos trabalhadores rurais, anunciada na primeira página do Diário de Pernambuco, ocupava toda a página 15 do jornal. Como uma continuação do texto iniciado na capa, a matéria trazia a fala de vários dirigentes dos sindicatos rurais de municípios da Zona da Mata Sul e Norte, que explicavam suas reivindicações e expunham a exploração sofrida pelos trabalhadores do campo. Entre os problemas encontrados, estava o fato de que sempre que havia aumento de salário havia também o aumento da tarefa, o que diminuía o ganho real do trabalhador. Para cumprir a produção diária, muitas vezes, toda a família tinha que ir para as fazendas trabalhar. O presidente do Sindicato Rural de Paudalho (Zona da Mata Norte), Severino Domingos de Lima, conta que havia engenhos onde era possível encontrar crianças de 6 a 10 anos de idade cortando e amarrando cana, apesar dos apelos do Sindicato para que não realizassem estas atividades. O mesmo é relatado pelo presidente do Sindicato de Rio Formoso (Zona da Mata Sul): “Quantos pais têm de levar a família para cortar cana a fim de terminar a tarefa? Por mais que o Sindicato faça advertência contra isso, os pais continuam levando os filhos com até 6 anos de idade”<sup>194</sup>.

A reportagem traz duas fotografias que constroem uma narrativa sobre o que está sendo denunciado pelos dirigentes dos sindicatos rurais. Lado a lado, as imagens mostram uma criança e uma mulher trabalhando no corte da cana-de-açúcar. A criança, que aparenta ter aproximadamente 10 anos, manuseia uma foice, instrumento que oferece perigo até mesmo quando utilizado por um adulto. Essa ferramenta, assim como outras utilizadas no corte da cana, eram

ergonomicamente inadequadas à pequena estatura das crianças, [que ficavam] a mercê de acidentes graves [...] [que] ocorriam frequentemente em pessoas, crianças e adolescentes, que não dominavam perfeitamente seus movimentos, e sofriam descompasso de tamanho entre as ferramentas e suas próprias capacidades físicas<sup>195</sup>.

<sup>192</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*, 16 de setembro de 1979, Capa.

<sup>193</sup> A discussão sobre a construção da relação entre a volta de Miguel Arraes e a greve dos trabalhadores rurais de 1979, feita pelo jornal *Diário de Pernambuco* está desenvolvida no terceiro capítulo.

<sup>194</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*, 16 de setembro de 1979, p. A-15.

<sup>195</sup> DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit., p. 399.

Figura 1 – “Aumenta a ameaça de greve na área do Açúcar”



Fonte: Jornal *Diário de Pernambuco*, 16 de setembro de 1979, p. A-15.

Não há menção sobre a autoria das fotos, nem onde elas foram feitas – já que a matéria contempla seis municípios da Zona da Mata pernambucana, entrevistando os presidentes dos sindicatos<sup>196</sup> –, ou mesmo se foram produzidas para a matéria ou se faziam parte do acervo de imagens do periódico.

Apesar disso, é preciso chamar atenção para o fato de que as fotos escolhidas para ilustrar a reportagem produzem outro discurso sobre o discurso das lideranças sindicais, que denunciam a exploração sofrida pelos trabalhadores rurais. Os presidentes falam das reivindicações que serão discutidas na assembleia que decidiria sobre a greve – a ser realizada em menos de duas semanas –, expondo a situação precária do trabalho nos engenhos na zona canavieira de Pernambuco. Adotando um tom moderado, todos os entrevistados negam a relação entre o retorno de Miguel Arraes e as mobilizações dos trabalhadores rurais e nenhum diz querer a greve como primeira opção: ela só seria acionada caso os patrões não respondessem às demandas apresentadas. Estas eram colocadas por eles como justas e necessárias<sup>197</sup>. As imagens veiculadas em matérias jornalísticas contam uma história que pode ser lida a partir da investigação da sua produção, publicação e dos seus usos sociais. Segundo

<sup>196</sup> Os sindicatos rurais contatados pelo Diário de Pernambuco foram os de Paudalho, Carpina e São Lourenço da Mata na Mata Norte, e Rio Formoso, Barreiros, e Ipojuca na Mata Sul.

<sup>197</sup> Para pensar as imagens dispostas na reportagem do jornal Diário de Pernambuco foram essenciais as análises dos historiadores Pablo Porfírio e Alberto del Castillo Troncoso sobre a leitura historiográfica de imagens que, longe de serem tratadas como ilustração, são investigadas em sua historicidade. Para ampliar a discussão, ver PORFÍRIO, Pablo. *O Tal de Natal*. Op. Cit.; CASTILLO TRONCOSO, Alberto del. *Ensayo sobre el movimiento estudiantil de 1968. La fotografía y la construcción de un imaginário*. México: Instituto Mora/CONACYT/Instituto de Investigaciones Sobre La Universidad y La Educación, 2012.

o historiador Pablo Porfírio, as imagens são fontes documentais que devem ser pensadas enquanto “parte de processo histórico e político”<sup>198</sup>, que constroem narrativas e produzem sentido.

Assim como outros periódicos estaduais, e também nacionais, o Diário de Pernambuco manifestava uma linha editorial que recorrentemente representava reivindicações sociais como “subversão” ou “agitação”, especialmente aquelas organizadas no campo<sup>199</sup>. Na reportagem no dia 16 de setembro de 1979, a narrativa produzida pelo Diário, a partir das fotografias e das legendas, tentam direcionar os trabalhadores como os responsáveis pelos problemas apontados pelos presidentes dos sindicatos. A primeira imagem mostra uma criança cortando cana, sorrindo, com a legenda “Crianças cortam e amarram cana, apesar das advertências do sindicato”. A foto ao lado mostra uma mulher abaixada, cortando cana, mas seu rosto não aparece. Na legenda da foto lê-se “As mulheres também trabalham, tirando a ocupação de dezenas de pais de família”. A legenda e as fotos, juntamente com as falas dos dirigentes sindicais, direcionam a leitura para que se entenda que se os trabalhadores rurais estão sem trabalho, a culpa é das crianças e das mulheres que tomam seus lugares nos engenhos e usinas.

A Figura 2 deixa clara a centralidade dada tanto à matéria quanto às fotos da criança e da mulher que ilustram o artigo do jornal. Além da manchete de capa, a reportagem interna ocupa uma página inteira da sessão “Local”. As imagens estão expostas de maneira central, enquanto o texto ocupa a margem esquerda da página. Elas completam a narrativa. Ao chamar atenção para o problema do trabalho infantil nos engenhos da Zona da Mata como uma questão relevante a ser colocada para os seus leitores, o Diário de Pernambuco evidencia que a exploração da mão de obra de crianças nos canaviais não era uma situação socialmente aceitável, ao menos no discurso oficial. E este problema era diretamente causado pela tarefa excessiva que os trabalhadores rurais tinham que cumprir para conseguir um salário de morte: “Ninguém pode viver ganhando Cr\$54,80 por dia, quando um quilo de sardinha é Cr\$60,00”, asseverava o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho<sup>200</sup>. A vida precária do trabalhador rural é colocada de forma patente para os leitores do Diário de Pernambuco.

<sup>198</sup> PORFÍRIO, Pablo. *O Tal de Natal*. Op. Cit., 2016, p. 749.

<sup>199</sup> Sobre este tema, ver: MONTENEGRO, Antonio Torres. *As Ligas Camponesas às vésperas do Golpe de 1964*. Op. Cit.; PORFÍRIO, Pablo. *Francisco Julião: em luta com seu mito. Golpe de estado, exílio e redemocratização do Brasil*. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p. 84-93.

<sup>200</sup> *Jornal Diário de Pernambuco*, 16 de setembro de 1979, p. A-15.



não incorrem da prescrição da legislação após o fim do contrato de trabalho, diferente do trabalhador adulto, que tinha o prazo máximo de dois anos para protestar seus direitos após o desligamento da sua função.

Pelo regimento da CLT<sup>201</sup>, em 1979 a idade mínima para o início do trabalho era 14 anos, ainda assim em condição de aprendiz<sup>202</sup>. Na prática, começava-se muito antes. Segundo a historiadora Christine Rufino Dabat, a entrada no mundo do trabalho na Zona da Mata pernambucana dava-se entre 8 e os 10 anos de idade e, começando a trabalhar tão cedo, muitas crianças deixavam de frequentar as escolas<sup>203</sup>. Isso fica muito evidente quando se observa as taxas de analfabetismo do período: o censo demográfico de 1980 aponta que 46,21% da população rural brasileira era analfabeta, contra 16,80% da população urbana<sup>204</sup>.

Os dados sobre o trabalho infantil no Brasil só começaram a ser oficialmente sistematizados a partir do ano de 1992. Mesmo com as estatísticas, porém, é difícil ter a real dimensão dos números sobre este problema. Segundo a procuradora do trabalho Sueli Bessa, esta dificuldade está ligada ao fato de, ainda hoje, o uso da mão de obra de crianças estar pulverizado em vários setores da economia, inclusive no trabalho doméstico, no tráfico de drogas e na exploração sexual, áreas em que não se possui dados concretos<sup>205</sup>.

Na análise da procuradora, inúmeros fatores sociais contribuem para a exploração do trabalho infantil: “É óbvio que se a família não consegue gerar renda por si só, isso vai contribuir para trazer a criança e o adolescente para o trabalho”. Ainda de acordo com o diagnóstico da procuradora, esta situação se expressa de maneira mais cruel nas áreas rurais, onde muitas vezes as crianças e adolescentes iniciam muito cedo no trabalho da agricultura

---

<sup>201</sup> O Estatuto do Trabalhador Rural definia, em seu Art. 1º, que as disposições não contempladas por ele seriam reguladas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho. BRASIL. Lei nº 5889. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em jun. 2016.

<sup>202</sup> Art. 80. BRASIL. Decreto-Lei nº 5452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em 15 mar. 2016.

<sup>203</sup> DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit., p. 86.

<sup>204</sup> Este número diz respeito à taxa total de analfabetismo no meio rural. Mas ela também está dividida por grupos de idades. A tendência que se observa é que quanto mais velho o grupo consultado, maior a taxa de analfabetismo. Esta, segundo do Censo de 1980, era, no meio rural, entre pessoas de 15 a 19 anos de 33,52%, enquanto para o grupo de 30 a 34 anos é de 44,22%; ainda assim muito menor do que aquela observada no grupo de 65 anos ou mais: 75,7%. Importa ainda dizer que, apesar desta mesma tendência ser observada na taxa de analfabetismo no meio urbano, na área rural ela é muito maior. Para que se tenha um parâmetro, a taxa total de analfabetismo urbano é de 16,80%. A taxa mais alta está na faixa do grupo de mais de 65 anos: 44,16%. Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1980/2000. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tendencia\\_demografica/tabela23.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tendencia_demografica/tabela23.shtm)>. Acesso em 30 jun. 2017.

<sup>205</sup> Em entrevista ao Repórter Brasil em 2013, a procuradora Sueli Bessa falou sobre o problema do trabalho infantil no Rio de Janeiro, entrevista disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/ha-uma-cultura-de-aceitacao-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em 01 jul. 2017.

familiar e de pecuária. Baseada em sua experiência no Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, Bessa afirma que “há uma cultura de aceitação do trabalho infantil” profundamente arraigada na sociedade brasileira que também ajuda a perpetuar o uso da mão de obra de crianças, cultura essa que atinge diretamente crianças negras e pobres e poupa os filhos das classes médias e altas, expressa pela máxima partilhada no senso comum que diz que “é melhor estar trabalhando do que estar na rua”. As informações da procuradora encontram ressonância na pesquisa realizada por Christine Rufino Dabat. Entrevistando trabalhadores rurais, a historiadora afirma que o início do trabalho iniciava na terra cultivada pela família, para depois deslocar-se também para as fazendas de cana<sup>206</sup>.

Apesar de estarem voltados para o combate ao trabalho infantil contemporâneo, os apontamentos de Sueli Bessa sobre a exploração da mão de obra de meninos e meninas na sociedade brasileira ajudam a pensar sobre como este problema se efetiva nos engenhos de açúcar da Zona da Mata de Pernambuco, em fins da década de 1970. A situação precária em que viviam os trabalhadores rurais, recebendo salários que não eram suficientes sequer para fazer uma diminuta feira, se estabelecia como condicionante para que os filhos comessem desde muito cedo a cortar cana, numa tentativa de aumentar a renda da família. É Dabat quem afirma que “[...] sem a ajuda dos filhos, o trabalhador não conseguiria dar cabo de tarefa tão grande e perderia num salário já insuficiente”<sup>207</sup>.

Iniciando a jornada muito prematuramente, essas crianças eram “levadas a assumir comportamentos típicos do universo adulto”<sup>208</sup>. Com responsabilidade direta sobre a renda familiar, quase sempre abriam mão do estudo formal e não conseguiam alcançar a idade mínima para a aposentadoria, haja vista que após muitos anos de serviços prestados ainda não completavam os 65 anos de idade exigidos na legislação, mas também já não tinham mais condições de continuar o trabalho nas fazendas<sup>209</sup>. Assim, completa-se o ciclo perverso da perpetuação da situação de exploração a precariedade e qual eram (e ainda são) submetidos os trabalhadores rurais, expropriados de si desde a infância.

---

<sup>206</sup> DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit., p. 386.

<sup>207</sup> DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit., p. 389.

<sup>208</sup> DABAT, Christine; DOURADO, Ana; ARAÚJO, Teresa Corrêa. *Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco*. Op. Cit., p. 414.

<sup>209</sup> Segundo a socióloga Maria Aparecida de Moraes Silva, a “vida útil” de um trabalhador canavieiro, que corta em média 15 toneladas de cana por dia, era, nos anos 2000, de 12 anos, a mesma média observada no período da escravidão no Brasil. Antes da proibição do tráfico de escravos, até 1850, a vida útil de um escravo era de 10 a 12 anos, segundo o historiador Jacob Gorender. Dados apresentados na reportagem “Cortadores de cana têm vida útil de escravo em SP”, Folha de São Paulo, 29 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2904200702.htm>>. Acesso em 10 jul. 2017.

### 3.4 OU A MORADIA OU OS DIREITOS: A DESOCUPAÇÃO DAS CASAS COMO CONDIÇÃO PARA O ACORDO

Embora tenha sido considerado por muitos anos como uma “dádiva”, uma generosidade do senhor de engenho, e mesmo ter figurado entre as reivindicações trabalhistas dos empregados rurais<sup>210</sup>, o regime de moradia quase sempre significava, para o trabalhador, mais um dos desdobramentos do domínio patronal, cravada de maneira perversa e cruel na vida dos homens e mulheres trabalhadores rurais da Zona da Mata. A possibilidade de dispensar o trabalhador rural não só do seu emprego, mas também da sua habitação sem pagar qualquer valor que seja como indenização, agrega a essas relações, e especificamente ao regime de moradia, uma precarização imensurável das vidas desses trabalhadores.

Efetivado pelos trabalhadores rurais como um instrumento importante de luta contra a exploração dos patrões desde sua criação<sup>211</sup>, todavia o Estatuto do Trabalhador Rural não instituiu uma melhora significativa para o problema da expulsão dos trabalhadores dos engenhos. No § 3º do Art. 9 do ETR está descrito que “Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias”<sup>212</sup>.

A aplicação deste artigo do ETR, apesar de não se destacar como um tema recorrente nos processos trabalhistas, chama atenção quando emerge, nesta documentação, exatamente pelo tipo de precarização imposta aos trabalhadores. Isto fica muito claro nos casos apresentados em três processos trabalhistas, analisados a seguir, nos quais figuram Abraão Tenório da Silva, Sebastião Damião da Silva e Maria Francisca Nascimento.

#### 3.4.1 Abraão: a expulsão legalizada

No ano de 1975, o trabalhador rural Abraão Tenório da Silva começava um novo momento na sua vida. No início daquele ano, mais especificamente no dia 03 de janeiro, ele passou a trabalhar para uma grande empresa do lugar onde vivia, a Companhia Açucareira de

<sup>210</sup> Sobre esta discussão, ver o livro da historiadora DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit., 2007, especialmente as partes 3 e 4.

<sup>211</sup> Diferentemente dos trabalhadores urbanos, que foram criando, ao longo dos anos, uma cultura de luta trabalhista através do acesso a Justiça do Trabalho e às Juntas de Conciliação e Julgamento após a criação da CLT, os trabalhadores rurais acionavam massivamente as instâncias judiciais após a criação do ETR. As autoras Dabat, Dourado e Araújo afirmam que esta cultura entre os trabalhadores rurais se dá pela proximidade com o mundo industrial do campo. Assim, eles já estariam familiarizados com os direitos, que eles consideravam que foram “descobertos” ou “desengavetados”, e não criados (DABAT, Christine; DOURADO, Ana; ARAÚJO, Teresa Corrêa. *Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco*. Op. Cit., p. 417).

<sup>212</sup> O Artigo 9 no ETR fala dos descontos sobre o salário do trabalhador rural que são permitidos. Entre eles está o desconto de, no máximo 20%, do salário do trabalhador. BRASIL. Lei nº 5889. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em jun. 2016.

Goiana. Ali, conseguia os serviços através de Severino Marinho, empreiteiro que organizava grupos de trabalhadores clandestinos para trabalhar no Engenho Paraguassú, pertencente à referida Companhia. Apesar de ser trabalhador clandestino, Abraão Tenório fixou residência no Engenho Paraguassú desde cedo, organizando ali sua vida, trabalho e moradia.

Em janeiro de 1979, após quatro anos de serviços prestados, o trabalhador é dispensado pela empresa agroindustrial que não lhe pagou nada referente aos seus direitos básicos como trabalhador<sup>213</sup>, como fazia recorrentemente com seus funcionários. Junto com o advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana, Abraão pede que a Companhia lhe pague cinco mil cruzeiros como valor total de tudo que lhe é devido<sup>214</sup>.

Duas semanas depois do início do processo, em 02 de abril, Abraão Tenório da Silva assina o Termo de Conciliação com a Companhia Açucareira de Goiana. O valor total que o trabalhador iria receber da reclamada era de 3.500 cruzeiros. A primeira parte, dois mil cruzeiros, seria paga no dia 06 de abril. Mas para ter acesso ao restante do valor, o trabalhador teria que sair da casa onde morava no Engenho Paraguassú até, no máximo, o dia 20 daquele mês. Depois disso, teria que entregar na Junta de Conciliação de Goiana um documento, redigido pelo gerente da empresa, declarando a desocupação do reclamante. Somente assim Abraão Tenório teria acesso aos 1.500 cruzeiros correspondentes a parte faltante do valor do acordo feito.

O trabalhador desocupa a sua moradia no dia 06 de abril, como consta na declaração que entregou à secretaria da Junta de Goiana<sup>215</sup>, estando assim “apto a conciliar o acordo trabalhista formalizado junto a JCJ de Goiana”<sup>216</sup>. Caso Abraão não tivesse como desocupar a casa onde morava no Engenho Paraguassú, a empresa poderia, respaldada pela legislação trabalhista, não pagar o valor do acordo negociado, que já era danoso em relação ao valor pedido na Petição Inicial.

O caso protagonizado por Abraão Tenório da Silva se apresenta como a situação mais comum onde o empregador usa a legislação para expulsar o trabalhador da sua casa. Esta possibilidade, prevista na lei, contribui para degradar ainda mais a vida do trabalhador rural,

---

<sup>213</sup> Abraão Tenório da Silva pede o pagamento de Aviso prévio, férias, 13º salário, indenização por tempo de serviço, repouso remunerado, horas extras e feriados, além de multa e correção monetária. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 153/79*, p. 02.

<sup>214</sup> As informações destes dois parágrafos encontram-se no Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 153/79*, p. 02, iniciado em 19 de março de 1979.

<sup>215</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 153/79*, p. 06.

<sup>216</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 153/79*, p. 06.

que expulso da sua moradia, necessita morar de maneira ainda mais precária nas pontas de rua, afastado até mesmo da possibilidade de desenvolver uma agricultura de subsistência; além de aumentar as chances de o trabalhador rural ter de recorrer a empreiteiros, abrindo mão dos seus direitos trabalhistas.

### 3.4.2 Sebastião: 40 anos de trabalho

Mesmo antes da criação da Justiça do Trabalho, o trabalhador rural Sebastião Damião da Silva já prestava serviços nos engenhos da Usina Central Olho D'Água, agroindústria localizada na cidade de Camutanga, município próximo à cidade de Goiana<sup>217</sup>. Ele foi admitido em 1939 e lá construiu sua vida, ao lado da sua esposa, morando e trabalhando no Engenho Zumby. A Carteira de Trabalho já era uma realidade desde 1932<sup>218</sup> e, apesar de as regulamentações trabalhistas desenvolvidas no governo de Getúlio Vargas não atenderem de fato os trabalhadores do campo<sup>219</sup>, Sebastião Damião não só tinha sua CTPS, como ela estava devidamente assinada pela empresa onde trabalhava.

Depois de quarenta anos de serviços prestados, Sebastião Damião não se sentia mais apto para exercer o pesado trabalho exigido nos engenhos de cana de açúcar. A situação do trabalhador não era exclusiva. Entrevistando trabalhadores rurais, a historiadora Christine Rufino Dabat aponta que as pessoas com mais idade eram as mais atingidas pela precariedade da vida nos engenhos: “[...] os velhos não conseguiam mais manter o rude ritmo do trabalho no eito”<sup>220</sup>. Severino Damião, então, tenta negociar sua situação com a Usina Central Olho D'Água, e pede que ela lhe afaste dos serviços. Não houve acordo: a empresa não quis

---

<sup>217</sup> As cidades ficam a aproximadamente 46km de distância. Após a criação da Junta de Conciliação de Julgamento de Goiana, em 1962, muitos municípios vizinhos ficaram sob a jurisdição dessa Junta. Camutanga era um deles.

<sup>218</sup> O ano de 1930 é crucial para a questão trabalhista no Brasil. Em novembro deste ano, já com Getúlio Vargas como chefe do Governo Provisório, é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Departamento Nacional do Trabalho. A carteira de trabalho é criada dois anos depois, em 1932, emitida por este órgão, e por meio da qual os trabalhadores poderiam associar-se aos sindicatos, solicitar férias e apresentar queixas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, também criadas naquele ano de 1932 (GOMES, Ângela de Castro. *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007, p. 34). Ângela de Castro Gomes afirma que “com a instituição das carteiras de trabalho, criava-se um instrumento capaz de exercer um controle bem eficaz sobre a massa trabalhadora” (GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3 ed. Rio de Janeiro: FVG, 2005, p. 167).

<sup>219</sup> Para o debate sobre as conquistas trabalhistas, no campo e na cidade, durante o governo de Getúlio Vargas ver GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Op. Cit.; especificamente sobre o alcance da legislação trabalhista às áreas rurais ver DABAT, Christine Rufino. *Moradores de Engenho*. Op. Cit.

<sup>220</sup> DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*: Op. Cit., p. 415.

atender ao pedido de Sebastião, que para tentar resolver a situação procurou a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana no dia 14 de maio de 1979<sup>221</sup>.

Sem audiências, o litígio foi concluído por conciliação. O valor total recebido pelo trabalhador, após quatro décadas de trabalho, foi de Cr\$ 6.275,00. Considerando que no primeiro semestre de 1979 o valor do salário mínimo regional em Pernambuco era de Cr\$ 1.484<sup>222</sup>, Severino Damião da Silva recebeu o equivalente a pouco mais de quatro salários mínimos, que era a sua remuneração mensal até então. Ou ainda, um salário mínimo para cada década trabalhada. Para que se possa ter a dimensão do quão baixo foi o valor do acordo feito por Severino Damião, uma pesquisa realizada pouco tempo depois pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), em novembro de 1981, apontava que o preço médio da ração essencial<sup>223</sup> na Zona da Mata de Pernambuco era de Cr\$4.601,46, o que equivalia a 65% do salário mínimo daquele período (Cr\$7.128)<sup>224</sup>.

Não obstante o baixíssimo valor acordado entre o trabalhador e a empresa, com a conciliação Severino Damião ainda desistia “de sua estabilidade, visto que no emprego não lhe mais interessa permanecer”<sup>225</sup>. O Termo de Conciliação fala em *interesse* do trabalhador em (não) permanecer no emprego. Mas é preciso pensar as possibilidades – ou a falta delas –, materiais e de condição humana, que fizeram com que o trabalhador optasse pela renúncia de seus direitos.

A aposentadoria para os trabalhadores rurais só foi efetivamente conquistada em 1971, com a instituição do Prorural, que implementou o Funrural. A Lei previa a aposentadoria por velhice apenas aos trabalhadores com mais de 65 anos de idade, que receberia o valor de meio salário mínimo<sup>226</sup>. Assim, hipoteticamente – porque a realidade era muito mais precária –, uma pessoa que iniciasse a prestação de serviços com a idade mínima, 14 anos, teria que trabalhar mais de 50 anos para conseguir alcançar a idade exigida para a aposentadoria. É preciso dizer ainda que o benefício era concedido a apenas um ente da família, aquele

<sup>221</sup> As informações destes primeiros parágrafos estão disponíveis em Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 242/79*, p. 02.

<sup>222</sup> Os valores dos salários mínimos regionais estão disponíveis em Fundo Lygia Sigaud, BR MN LS – AC3, P 21 – D17.

<sup>223</sup> A ração essencial era a quantidade mínima de alimentos necessária para a recuperação física e mental do trabalhador, determinada pelo Decreto-lei nº 399, de 1938.

<sup>224</sup> A publicação do Dieese encontra-se no Fundo Lygia Sigaud, “*Ração essencial mínima na área rural canavieira do estado de Pernambuco*”, BR MN LS AC4, P 24 – D1.

<sup>225</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 242/79*, p. 04.

<sup>226</sup> O Art. 2 do Prorural ainda previa a aposentadoria por invalidez, entre outros auxílios ao trabalhador rural. BRASIL. Lei Complementar nº 11. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Maio 1971. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm)>. Acesso nov. 2016.

considerado o “chefe ou arrimo”<sup>227</sup>. Ou seja, a lei para a aposentadoria rural, na prática, não permitia que o trabalhador realmente pudesse parar de trabalhar na velhice, considerando as necessidades familiares.

A extenuação do trabalho do corte da cana é patente, e debilita a condição física dos trabalhadores<sup>228</sup>. Neste sentido, o depoimento do padre holandês Jaime De Bôer, analisado pelo historiador Antonio Torres Montenegro é muito esclarecedor. Falando sobre sua atuação na paróquia de Xique Xique, interior do estado da Bahia, ele rememora o período da implementação da aposentadoria rural, e fala da situação dos trabalhadores:

Uma outra coisa muito importante foi a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que tinham alcançado a idade de setenta anos. Essa aposentadoria era fornecida pelo FUNRURAL. Mas aqueles poucos que tinham conseguido chegar à idade de setenta anos não tinham documento algum para comprovar a idade. Nós fornecíamos o atestado de batismo, que substituía a certidão de nascimento. A estes atestei que tinham setenta anos. Muitos não tinham ainda cinquenta anos, mas eram pessoas tão acabadas, que o jeito era ajudá-los falsificando. Falsifiquei um bocado. Eram todos miseráveis, muitos com quarenta anos, mas completamente acabados. Nunca foi descoberta essa falsificação, mas fiz com a consciência tranquila, lembrando-me do administrador infiel que foi elogiado por Jesus (Lucas 16).<sup>229</sup>

O relato do padre Jaime De Bôer aponta para a falta de “condições de trabalho”, alegada pelo trabalhador da Usina Central Olho D’Água. Os trabalhadores do campo quase nunca tinham possibilidades de chegar à idade para aposentadoria exigida na lei. Muito provavelmente, pedir a rescisão do contrato de trabalho não foi um simples “interesse” de Sebastião Damião da Silva, como exposto do Termo de Conciliação do seu litígio, mas a única possibilidade viável. Ao contrário, morreria no eito.

Ao fim de todo processo judicial, Sebastião Damião da Silva ainda se viu obrigado, pelo Termo assinado na JCJ de Goiana, a desocupar o terreno (onde provavelmente cultivava alguma cultura de subsistência) e a casa em que vivia no Engenho Zumby no prazo de 30 dias, “sob pena de saída compulsória”<sup>230</sup>. Como uma máquina que quebra e é descartada,

<sup>227</sup> Prorural, Art. 4, Parágrafo único. BRASIL. Lei Complementar nº 11. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Maio 1971. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm)>. Acesso nov. 2016.

<sup>228</sup> A discussão sobre o trabalho por produção e a extenuação do trabalhador rural está ampliada no tópico “A Justiça do Trabalho em debate”, no terceiro capítulo.

<sup>229</sup> MONTENEGRO, Antonio Torres. *O trabalhador rural nas barras da Justiça do Trabalho (1964-1974)*. Op. Cit., p. 132.

<sup>230</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, processo 242/79, p. 04.

Sebastião Damião é expulso da casa em que viveu por quarenta anos por não ter mais condições físicas de trabalhar, recebendo quase nada por isso.

A filósofa Judith Butler, argumentando sobre as formações políticas que normatizam e estabelecem quando uma vida é, ou não, passível de luto, ou seja, quando uma vida é ou não considerada vida, afirma “é exatamente porque um ser vivo pode morrer que é necessário cuidar dele para viver. Apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente”<sup>231</sup> Neste sentido, qual é o valor da vida (ou da vida “produtiva”) de Sebastião para seu empregador? Ou para os legisladores, que estabelecem a idade de 65 anos para a aposentadoria, quando a expectativa de vida do país, entre os homens, é de 59,6 anos<sup>232</sup>?

### 3.4.3 Maria Francisca: reclamação póstuma

Mesmo em situação completamente diferente do quadro dos dois trabalhadores rurais anteriormente citados, Maria Francisca do Nascimento constrói um caso semelhante ao de Sebastião Damião da Silva e Abel Tenório da Silva ao recorrer à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana para mover uma ação contra o Engenho Teixierinha. A reclamante, na verdade, não trabalhava no Engenho. Ela era doméstica aposentada. Apesar disso, era lá que ela residia com os cinco filhos<sup>233</sup>, menores de idade, frutos da sua união com Luiz Henrique da Silva. Este sim havia trabalhado no Engenho Teixierinha, exercendo a função de cocheiro até o momento do seu falecimento, naquele ano de 1979<sup>234</sup>.

Segundo o relato de Maria Francisca, Luiz Henrique trabalhava no Engenho Teixierinha, arrendado por José Maria Guedes Correia Gondim, desde o ano de 1962. Cumpria o horário das 6h às 18h, sete dias por semana, recebendo o salário mínimo regional. Nunca teve direito a horas extras. As férias só começaram a ser pagas no ano de 1970, e não chegava ao trabalhador o valor completo, apenas a metade. A viúva toma a atitude de ir à Junta de Goiana porque o arrendatário estava pressionando ela e os seus filhos a sair da casa que eles ocupavam no engenho, sem que lhe pagasse os direitos que devia a seu marido.

<sup>231</sup> BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Op. Cit., p. 32.

<sup>232</sup> Dados do IBGE: Departamento de População e Indicadores Sociais. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao\\_da\\_mortalidade\\_2001.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao_da_mortalidade_2001.shtm)>. Acesso em 13 de jul. 2017.

<sup>233</sup> A filha mais velha, Marinalva do Nascimento Silva, tinha nove anos. Seus irmãos, José do Nascimento Silva, Mauricélia do Nascimento Silva, Marluce do Nascimento Silva e Givanildo do Nascimento Silva tinham 8, 6, 4 e 3 anos, respectivamente. Maria Francisca do Nascimento anexa ao processo a certidão de nascimento dos cinco filhos.

<sup>234</sup> Informações disponíveis em Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 225/79*, p. 02.

O advogado do arrendatário José Maria Guedes Correia Gondim contesta a versão de Francisca do Nascimento. Ele alega que o serviço executado pelo marido da reclamante não necessitava de horas extras, apresenta à juíza documentos que mostram os pagamentos feitos pelo arrendatário ao trabalhador e que este foi contratado em 1968, e não em 1962. Em 1970 Luiz Henrique da Silva assinou um acordo para a quitação das férias relativas aos anos de 1968 e 1969 e dos salários atrasados. Já sobre as férias de 1970 a 1978, segundo a contestatória, “[...] o trabalhador sabia perfeitamente que ao receber valor inferior ao normal, lhe cabia a culpa, isto é, sempre foi decorrente dos descontos equivalentes as faltas no serviço”<sup>235</sup>. Os documentos que provam o discurso de defesa da empresa, porém, não devem ser lidos como a expressão da realidade dos fatos no meio rural. O relato do presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ipojuca, Geraldo Fernandes Lima, ao *Diário de Pernambuco* em setembro de 1979, mostra outra leitura sobre a questão das faltas dos trabalhadores nos engenhos, deixando evidente uma estratégia dos patrões para o não pagamento das férias dos trabalhadores rurais. Diz o dirigente:

Desde 1977 [...] que o trabalhador não tem direito a férias, pois os donos de engenho inventaram uma maneira de prejudicá-lo. Como é sabido, quem tiver mais de 33 faltas no ano não pode tirar férias sem falar noutros prejuízos. Pois bem, eles chegaram à conclusão de que o camponês só trabalha quatro dias por semana, e portanto não tem direito ao repouso remunerado e a férias.<sup>236</sup>

A legislação era articulada pelos patrões para burlar a própria legislação. Para não pagar as férias dos trabalhadores rurais, os empresários tentavam aplicar o Artigo 130 da CLT, que estabelece o número de dias de férias em função do número de faltas do trabalhador no período de 12 meses<sup>237</sup>, alegando que os trabalhadores só prestavam serviço quatro dias por semana. Convenientemente, ignoravam o fato dos trabalhadores, em sua maioria, trabalharem por produção. Era com esse argumento que o advogado da reclamada queria provar que estava quite com o trabalhador rural Luiz Henrique.

---

<sup>235</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 225/79*, p. 15.

<sup>236</sup> *Jornal Diário de Pernambuco*, 16 de setembro de 1979, Capa “Mobilização de rurícolas gera preocupações”.

<sup>237</sup> “Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas”. BRASIL. Decreto-Lei nº 5452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em 15 mar. 2016.

De fato, na carteira de trabalho de Luiz Henrique da Silva consta que o início do contrato de trabalho era de 08 de março de 1968, e uma observação que diz que o trabalhador havia recebido férias atrasadas até 31 de dezembro de 1969, e a diferença salarial do ano anterior por meio de um acordo. Mas os relatos das testemunhas convergem no sentido de confirmar a versão de Maria Francisca do Nascimento. “[...] que ele depoente chegou no engenho reclamado em 06 junho de 1962, ocasião que o Sr. Luiz Henrique já residia e trabalhava lá, permanecendo até sua morte”<sup>238</sup>; “[...] que o depoente chegou àquele engenho em 1930, tendo aquele senhor [Luiz Henrique da Silva] chegado aproximadamente 20 anos após; que logo que chegou àquele engenho o Sr. Luiz passou a trabalhar ali pastoreando boi; que já com a idade de 20 anos[...] o Sr. Luiz passou a trabalhar ali como cocheiro”<sup>239</sup>; “[...] que conheceu o Luiz Henrique da Silva em 1959, quando o depoente passou a trabalhar no engenho do reclamado; que naquela ocasião o referido senhor já se achava lá [...], trabalhava ajudando o irmão”<sup>240</sup>. São alguns dos relatos que dão conta de provar que o trabalho de Luiz Henrique da Silva no Engenho Teixeira começou muito antes de 1968. Para o magistrado José Soares Filho, isto está “suficientemente provado”<sup>241</sup>.

Quanto ao pagamento das férias do período de 1968 a 1978, com base nos testemunhos e nos documentos apresentados, o juiz considera este débito quitado. Assim, a ação é considerada procedente em parte, o reclamado tinha o prazo de oito dias para pagar o valor de Cr\$20 mil referente às férias de 1962 a 1968 mais os juros. Nesta decisão não há nenhuma menção sobre a desocupação da casa em que Maria Francisca mora com os filhos. Caso expressasse alguma decisão sobre isto, o juiz poderia estar abrindo precedentes, porque a viúva ocupou por mais de 30 dias a casa depois da morte do trabalhador do engenho<sup>242</sup>.

Mais de um mês depois da sentença proferida pelo juiz José Soares Filho<sup>243</sup>, é anexado à pasta do processo um Termo de Conciliação entre Maria Francisca do Nascimento e o arrendatário do Engenho Teixeira, José Maria Guedes Correia Gondim. O valor total a ser

<sup>238</sup> Depoimento de José Justino de Lima, trabalhador rural, testemunha da reclamante. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 225/79*, p. 32.

<sup>239</sup> Depoimento de Sinézio Cassé, aposentado, testemunha da reclamante. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 225/79*, p. 33.

<sup>240</sup> Depoimento de José Bento da Silva, trabalhador, testemunha do reclamado. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 225/79*, p. 40.

<sup>241</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 225/79*, p. 45.

<sup>242</sup> O trabalhador rural José Justino de Lima, testemunha de Maria Francisca do Nascimento relata que a morte de Luiz Henrique da Silva tinha ocorrido “há pouco menos de um ano”. Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 225/79*, p. 32.

<sup>243</sup> A sentença é dada no dia 06 de setembro de 1979 e a conciliação e lograda no dia 22 de outubro daquele mesmo ano.

recebido pela reclamante será Cr\$15 mil, o valor que a doméstica aposentada pediu na Petição Inicial. No dia da conciliação Maria Francisca saiu da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana com 2/3 do valor total acordado. Os outros cinco mil cruzeiros, porém, a aposentada só teria direito dali a duas semanas, quando teria que sair da habitação no engenho.

O valor recebido pela reclamante no acordo era equivalente, naquele momento, a pouco mais de 10 salários mínimos. Provavelmente para Maria Francisca, que sobrevivia com a renda mensal de meio salário mínimo pago pela aposentadoria, o valor da indenização fosse uma quantia considerável, que possibilitasse a aposentada constituir pelo menos uma situação provisória para a habitação dela e seus cinco filhos.

Os três casos citados dão a ver que o Artigo 9º do ETR oferece aos proprietários meios legais para produzir a exploração. O regime de morada, mesmo sob sustentação da lei, continuava deixando o trabalhador rural vulnerável às opressões e explorações patronais. Além da exploração imposta pela empresa ao trabalhador durante o tempo da execução dos serviços, a morada aumenta ainda mais a vulnerabilidade desse trabalhador, em razão das dependências citadas, expandindo-a para outras esferas da vida dos trabalhadores.

Nas narrativas, apresentadas nos processos trabalhistas, expõem-se um tipo de exploração praticada pelos empregadores que utiliza elementos básicos fundamentais para a dignidade da vida humana, como a proteção da criança e a habitação, para impor aos trabalhadores um domínio e opressão que imprime na vida e nos corpos desses homens e mulheres uma precarização da sua existência:

A condição precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte. Essas populações estão mais expostas a doenças, pobreza, fome, deslocamentos e violência sem nenhuma proteção.<sup>244</sup>

Analisando a condição de vida dos trabalhadores rurais a partir das reflexões de Judith Butler, é possível dizer que essa precarização, que deixa rastros nos processos trabalhistas, é uma situação que emerge fundamentada em uma condição política que não reconhece esses trabalhadores enquanto vidas vivas, possibilitando expô-los a estas variadas violações. Mas estes trabalhadores rurais resistiam. Articulando mobilizações, eles utilizavam a própria Justiça do Trabalho para tentar alcançar melhores condições de vida e de trabalho.

---

<sup>244</sup> BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Op. Cit., p. 46.

#### 4 AS CATEGORIAS DE TRABALHO NO MUNDO RURAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEBATE: ESCAPANDO DOS ENQUADRAMENTOS

Ao pensarmos nos trabalhadores dos engenhos de açúcar da Zona da Mata pernambucana talvez nos venha à mente a imagem de um homem, provavelmente usando um chapéu de palha, transportando os instrumentos próprios de seu trabalho, uma enxada, uma foice, cortando e carregando a cana dos engenhos. Há fundamentos – literatura, historiografia, fotografias, matérias de jornais – que nos ajudam a construir essa imagem. Mas é preciso também estar atento ao fato de que enquadrar todos os trabalhadores das usinas e fazendas de cana em uma categoria fixa, de maneira genérica, deixa escapar muitas dimensões do mundo do trabalho nestes espaços, que são bastante complexos. Os processos trabalhistas revelam que as atividades laborais legalmente representas sob o termo “trabalhador rural” se alargam e são modificadas no momento em que essas personagens agenciam e mobilizam várias categorias do trabalho para tentar conseguir vitórias dentro dos embates na Justiça do Trabalho.

Os trabalhadores que vão à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana<sup>245</sup> fazem parte de vários setores produtivos – da indústria, do comércio, de serviços –, mas a grande maioria está ligada às grandes indústrias açucareiras da Zona da Mata Norte<sup>246</sup>. Dentre esses trabalhadores, grande parte é nomeado como “trabalhador rural”, ou seja, aqueles que trabalham no cultivo e corte da cana e têm seu salário com base no mínimo regional<sup>247</sup>. Mas também há os que prestam serviço como “industriários”, outros como “serventes”, ou aqueles que são classificados pela realização de atividades mais específicas nos engenhos e usinas: chefe de campo, administrador, fiscal, motorista.

<sup>245</sup> A cidade de Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, a aproximadamente 62 km da capital, Recife, desde os tempos da colonização do território brasileiro foi profundamente marcada pelo cultivo de cana para a produção do açúcar, sendo esta uma das principais atividades econômicas do município. Segundo Acioli e Santos, tal atividade esteve intimamente ligada à reprodução de uma sociedade patriarcal, que não se preocupou em desenvolver uma modernização da produção frente às novas demandas apresentadas em meados do século XX, o que concorreu para aprofundar as desigualdades sociais e a violência patronal no município. (ACIOLI, Vera Lúcia Costa; SANTOS, Valéria. *Goiana*. Op. Cit., p. 06).

<sup>246</sup> Dentro dos processos analisados, destacam-se duas empresas do setor açucareiro: a Companhia Açucareira de Goiana, que figura na maior partes dos litígios, e a Agrimex.

<sup>247</sup> Até 1984 existiam no Brasil 14 valores de salários mínimos, diferentes em cada região do país. Eram chamados de “mínimo regional”. Em 1979, o valor do mínimo regional para trabalhador permanente em estabelecimento agrícola, em Pernambuco, era de Cr\$ 1.484 no primeiro semestre e Cr\$ 2.202 no segundo semestre. Este era menor do que a média do salário mínimo do Nordeste, que no primeiro semestre era de Cr\$1.595, e no segundo Cr\$ 2.209. Se comparado com estados do Sudeste, como São Paulo, este valor apresenta uma diferença ainda maior: Cr\$1.960 no primeiro semestre, e Cr\$2.821 no segundo semestre. (Informação consultada em Fundo Lygia Sigaud, Série Agroindústria Canavieira, BR MN LS – AC3, P21-D17, *SEMEAR UFRJ/Museu Nacional*).

Segundo o Estatuto do Trabalhador Rural, o trabalhador rural é “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”<sup>248</sup>. Os que se identificam como industriários, por sua vez, fazem uso da Súmula 57 do Tribunal Superior do Trabalho, que afirma que “os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria”<sup>249</sup>.

Nesse contexto, é importante discutir como uma súmula se configura um aparato importante para entender de que maneira os magistrados julgam, ou seja, como eles constroem a sentença para cada caso.

Uma súmula é um verbete que registra a interpretação jurídica de um Tribunal, que podem ser aprovado tanto pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). É um mecanismo que torna pública a jurisprudência adotada em determinados casos do direito, com o objetivo de manter constantes das decisões jurídicas. A Súmula 57 foi definida através de um acórdão<sup>250</sup> do TST em 18 de outubro de 1974, e desde então os magistrados do trabalho baseiam-se nela para proferir suas sentenças, até ter sido suspensa em maio de 1993<sup>251</sup>.

Apesar de aprovada em âmbito nacional, a Súmula 57 é um verbete muito importante para os tribunais da Zona da Mata de Pernambuco, haja vista as especificidades econômicas e sociais das atividades laborais realizadas na agroindústria açucareira. Ela é massivamente utilizada pelos trabalhadores rurais na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, no fim da década de 1970, município que abriga engenhos e canaviais desde o início da colonização do território brasileiro<sup>252</sup>.

O objetivo deste capítulo é analisar, a partir dos embates judiciais encontrados nos processos trabalhistas, os usos da Súmula 57 e os usos dos termos “trabalhador rural” e “industriário” para caracterizar determinadas categorias de trabalho no campo, como forma de luta pela melhoria de salário (e de vida) dos trabalhadores da agroindústria da Zona da Mata de Pernambuco. Mas para esclarecer o debate crítico é preciso que se destaque as diferenças entre engenhos e usinas. As fazendas de cana, (os chamados engenhos) eram os locais onde

<sup>248</sup> BRASIL, Artigo 2º da Lei nº 5889. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em nov. 2016.

<sup>249</sup> Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,tst-sumula-57-cancelada,2948.html>>, acesso em 31 jul. 2016.

<sup>250</sup> Um acórdão é uma decisão final proferida sobre um processo pelo Tribunal Superior, que funciona como jurisprudência para solucionar casos análogos.

<sup>251</sup> Informação disponível em: Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,tst-sumula-57-cancelada,2948.html>>, acesso em 31 jul. 2016.

<sup>252</sup> ACIOLI, Vera Lúcia Costa; SANTOS, Valéria. *Goiana*. Op. Cit., p. 01.

havia o plantio da cana de açúcar e todas as outras atividades atreladas a esta operação: o corte, a limpa do terreno, o carregamento do caminhão, o trato dos animais, entre outras, mas não o processamento industrial da cana, transformando-a em outros produtos. Este processo produtivo se dava nas usinas. Era lá onde acontecia a produção do açúcar, um procedimento industrial, fazendo a moagem da cana e o tratamento do caldo. Um método complexo até a obtenção do produto final, o açúcar. Na década de 1970, os trabalhadores dos engenhos eram comumente designados “trabalhadores rurais”; e os empregados das usinas, “industriários”.

A plantação de cana de açúcar em latifúndios no Brasil data do período colonial, desde o século XVI, especialmente nos territórios que viriam a ser os estados de Pernambuco e da Bahia. Inicialmente lá foram implantados os engenhos que fabricavam o açúcar bruto, a rapadura e a aguardente. A partir do final século XIX, em vista da demanda do mercado europeu e da concorrência do açúcar de beterraba produzido na Europa, um programa imperial implementou a modernização desses engenhos, com o objetivo de aumentar e melhorar a produção do açúcar<sup>253</sup>. Estes engenhos, “[...] quando eram de propriedade particular, chamavam-se usinas; quando de empresas comerciais, geralmente estrangeiras, denominavam-se engenhos centrais”<sup>254</sup>, instalados em Pernambuco a partir de 1884.

A diferença entre os engenhos centrais e as usinas estava no fato de que os primeiros não podiam possuir terras nem utilizar escravos, tendo que comprar de fornecedores a cana para a produção de açúcar. Por sua vez, as usinas – que surgiam quando um senhor de engenho possuía várias propriedades, ou quando vários senhores se associavam – tinha autorização para possuir terras e usar mão de obra escrava<sup>255</sup>.

A duração dos engenhos centrais em Pernambuco, porém, não foi longa. Os fornecedores de cana muitas vezes descumpriam os contratos com os engenhos centrais, que por isso, funcionavam com capacidade ociosa. Assim, especialmente após a proclamação da República, muitos desses engenhos, que passavam por dificuldades econômicas, foram comprados por usineiros, “face ao poder político que os chefes regionais passaram a exercer após a descentralização promovida pelo 15 de novembro”<sup>256</sup>.

Frustrada a “filosofia de separar a atividade agrícola da industrial, que norteou a fundação dos engenhos centrais”<sup>257</sup>, surgiu em Pernambuco o que Manuel Correia chamou de período usineiro – onde o mesmo proprietário era dono da terra onde se plantava a cana, e da

<sup>253</sup> ANDRADE, Manuel Correia. *Modernização e pobreza*. Op. Cit..

<sup>254</sup> ANDRADE, Manuel Correia. *Espaço e tempo na agroindústria canavieira de Pernambuco*. Op. Cit., p. 272.

<sup>255</sup> ANDRADE, Manuel Correia. *Modernização e pobreza*. Op. Cit., p. 20.

<sup>256</sup> ANDRADE, Manuel Correia. *Espaço e tempo na agroindústria canavieira de Pernambuco*. Op. Cit., p. 272.

<sup>257</sup> ANDRADE, Manuel Correia. *Modernização e pobreza*. Op. Cit., p. 20.

indústria onde se produzia o açúcar. Em 1914 já eram 56 usinas em funcionamento. Vinte anos depois, em 1934, o número de usinas já estava em 66<sup>258</sup>.

A utilização da Súmula 57 pelos trabalhadores revela uma tática deste grupo na luta por melhoria de vida, através do aumento do salário: Os pedidos de pagamento de diferença salarial baseados na Súmula 57 é a segunda causa mais encontrada na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, atrás apenas dos processos que têm como objeto a demissão sem justa causa e sem aviso prévio, que representam 60,67% dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, do ano de 1979, e 68,96% dos processos do ano de 1980 (Gráfico 1, abaixo). Mas também revela que a categorização dos tipos de trabalho nas usinas e nas fazendas tem um alcance limitado, pois a tentativa de utilização da Súmula 57 pelos trabalhadores extrapola as definições usuais do tipo do trabalho. Debater este alcance – limites e superposições – esclarece as relações de trabalho que se construíram nesses espaços na Zona da Mata de Pernambuco.

Mesmo diante da precarização do trabalho, as ações dos trabalhadores rurais deixam claro que eles não ficam passíveis diante da exploração. Este capítulo tem o objetivo de explicitar como os trabalhadores rurais utilizam um aparato estabelecido juridicamente – a Súmula 57 – para pleitear junto à Justiça do Trabalho melhorias de salário e de vida. Os patrões, por sua vez, desenvolvem estratégias que tentam desconstruir a luta dos trabalhadores rurais nas Juntas de Conciliação.

Analisar esta estratégia patronal revela o tipo de violência e controle que os donos dos engenhos e usinas exerciam na sociedade açucareira da Zona da Mata de Pernambuco, no momento de abertura do estado de repressão do regime civil-militar. Por último, analisar as decisões dos magistrados da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana nos ajuda a entender o alcance dessas táticas e estratégias praticadas por trabalhadores e patrões. Os discursos construídos ao longo dos processos trabalhistas são o principal objeto de análise, pois é a partir deles que se materializam as atuações de cada uma das personagens identificadas nos dissídios<sup>259</sup>.

A presença desses três ângulos do processo trabalhista – trabalhadores, patrões e juízes – acontecem simultaneamente no decorrer dos litígios, e explicitam as relações de poder constituídas na dinâmica das disputas trabalhistas na Justiça do Trabalho. A intenção ao separá-las em tópicos distintos de análise se dá unicamente para melhor discutir as mútuas

---

<sup>258</sup> ANDRADE, Manuel Correia. *Espaço e tempo na agroindústria canavieira de Pernambuco*. Op. Cit., p. 273.

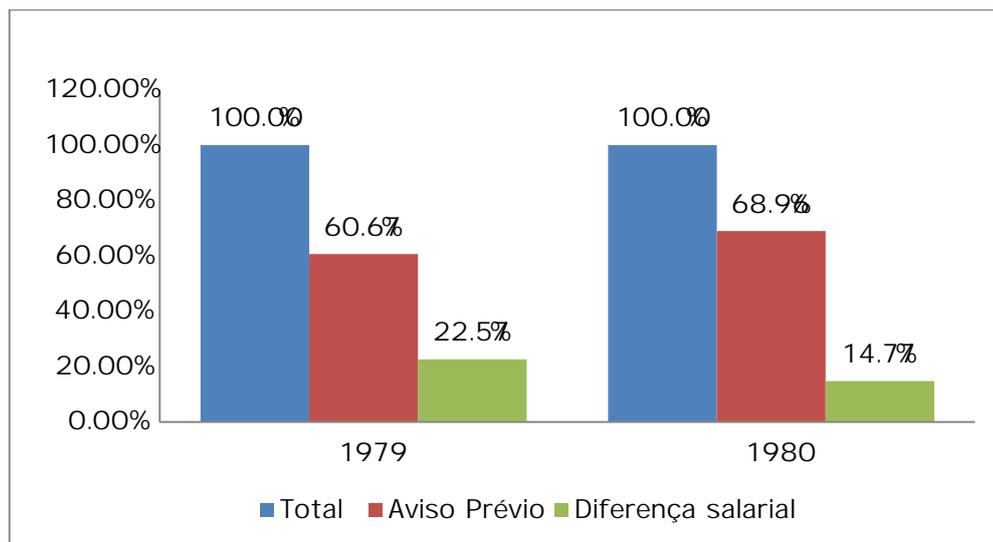
<sup>259</sup> A discussão sobre a análise dos discursos, a partir de Michel Foucault, será ampliada neste capítulo. Ver FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Ed. Loyola, 2014.

imbricações de cada uma das partes do/no processo trabalhista, destacando e historicizando suas peculiaridades. Assim, é possível perceber que todos os tópicos discutem, em maior ou menor grau, todas as personagens – e suas ações – dos processos.

#### 4.1 ACIONANDO DIREITOS: OS TRABALHADORES E AS TÁTICAS NO MUNDO RURAL

No ano de 1979, 93 processos trabalhistas tinham como objeto de causa a equiparação salarial para a categoria de industriário, o que significa 22,57% do total<sup>260</sup> de processos impetrados na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana. No ano seguinte, em 1980, esse número é menor, mas ainda assim expressivo: 60 processos, 14,77%, têm este mesmo objeto como causa. Os trabalhadores das usinas que evocavam e conseguiam na Justiça do Trabalho a aplicação da Súmula 57 gozavam os direitos assegurados à categoria dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, e tinham a garantia de receber um salário maior do que o mínimo regional. Porém, o texto da Súmula abria a possibilidade para que todos os trabalhadores da cana reivindicassem o recebimento do salário normativo da categoria de industriário, quer trabalhasse no cultivo da cana, quer trabalhasse na produção do açúcar, porque a decisão explicitada no verbete era direcionada aos “trabalhadores agrícolas das usinas”, sem especificar quem seriam estes trabalhadores.

**Gráfico 1: Percentual das duas maiores causas da JCJ de Goiana (Aviso Prévio e Pagamento de diferença salarial)**



Fonte: Dados Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE

<sup>260</sup> Aqui me refiro ao total de processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana dos anos de 1979 e 1980, encontrados no Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, catalogados e analisados para este trabalho. O número total de processos trabalhistas analisados no ano de 1979 é 412, e no ano de 1980, 406.

Esta imprecisão jurídica presente no texto da Súmula se torna ainda mais complexa quando percebemos que, muitas vezes, uma mesma empresa era proprietária de usinas e de vários engenhos<sup>261</sup>, que reunia as fazendas fornecedoras da cana para a produção do açúcar. Dessa maneira, os trabalhadores dos engenhos executavam atividades relacionadas ao plantio da cana, enquanto os trabalhadores das usinas poderiam exercer atividades tanto nos engenhos quanto nas indústrias – as usinas – lhe cabendo tanto a designação de “trabalhador rural” quanto a de “industrial”. Entretanto, até 1971 os trabalhadores rurais não gozavam dos mesmos direitos dos industriários, o que só passa a acontecer após a criação do Funrural<sup>262</sup>.

Os números sobre os processos trabalhistas que pedem diferença salarial apresentados no Gráfico 1 apontam a dimensão quantitativa sobre esta questão na Junta de Conciliação de Goiana. Porém mais do que números absolutos, chama atenção a concentração de processos trabalhistas que, no ano de 1979, tinham como causa a equiparação salarial ao salário normativo da categoria de industrial. Neste ano, 56 dos 93 processos com esta causa têm sua data de entrada na Justiça entre o fim de setembro e meados de novembro<sup>263</sup>: 60,21% dos litígios são impetrados no período de dois meses. Os números se tornam ainda mais expressivos se comparados com os dados do ano de 1980, onde entre fevereiro e abril daquele ano, período de maior quantidade de processos com este tipo de causa, se registrou apenas 11 processos em um intervalo de dois meses.

Para entender melhor a concentração de processos neste período, é preciso analisar a conjuntura política particular pela qual passava o estado de Pernambuco, em fins da década de 1970, com o debate sobre a anistia e a volta de exilados políticos. Neste período do ano de 1979 – setembro a novembro – há intensa movimentação política e social na Zona da Mata de Pernambuco. No dia 02 de outubro eclodiu uma greve geral escalonada, que durou uma semana e parou diretamente cerca de 20 mil trabalhadores rurais e indiretamente quase 100 mil trabalhadores. Os sindicatos dos municípios de São Lourenço da Mata e Paudalho interromperam as atividades nos engenhos depois de terem suas reivindicações negadas pelos patrões, e outros 24 sindicatos da Zona da Mata Norte e Sul ameaçavam parar após os trabalhadores decidirem em assembleia pelo movimento paredista, no dia 30 de setembro de

---

<sup>261</sup> As duas principais usinas da cidade de Goiana – Companhia Açucareira de Goiana e Agrimex – tinham ao menos um engenho vinculado a sua produção.

<sup>262</sup> Em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar nº 11 sancionava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural) e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) que, subordinado à Previdência Social, garantia ao trabalhador do campo aposentadoria, pensão e auxílios de saúde e social.

<sup>263</sup> Precisamente entre 24 de setembro de 1979 e 16 de novembro de 1979, processos referentes às Pastas 551-600 e 701-850. As pastas que guardam os processos de nº 601 a 750 não foram encontrados no Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE.

1979. Os trabalhadores pediam aumento de 100% do salário, a diminuição da tarefa e o cumprimento de diversos direitos já garantidos pelo Estatuto dos Trabalhadores Rurais, como a efetivação da Lei do Sítio, adicional de insalubridade, pagamento de horas extras, entre outros.

Na semana anterior à deflagração da greve, no dia 23 de setembro, a edição de domingo do jornal *Diario de Pernambuco* trazia em sua capa a manchete “Camponês decide se faz greve”. No pequeno texto diagramado à direita da página, o leitor era informado que dois sindicatos de trabalhadores rurais, Paudalho e São Lourenço da Mata, realizavam na manhã daquele domingo assembleias extraordinárias, que reuniam quase 10 mil trabalhadores, para decidir se paralisariam ou não suas atividades. O pequeno texto ainda citava rapidamente as reivindicações feitas pelos trabalhadores, que haviam sido entregues aos representantes dos patrões. Estes deveriam responder em até cinco dias, caso contrário haveria a deflagração da greve. Por fim, a matéria apresentava a declaração do presidente da Associação dos Fornecedores de Cana, Antônio Celson Cavalcanti, afirmando que os empregadores não tinham condição de dar aumento<sup>264</sup>. Esta declaração do representante dos Fornecedores de Cana aponta para uma argumentação recorrente nos discursos dos empresários da agroindústria da Zona da Mata, que argumentam que o baixo preço da cana de açúcar – determinado pelo governo – impedia melhorias na produção e no salário dos trabalhadores; esta era uma alegação que servia também como justificativa para pedidos de empréstimos em bancos<sup>265</sup>.

Neste momento, fim do mês de setembro, o leitor do *Diario de Pernambuco* já tinha tido acesso a várias informações e opiniões sobre a articulação dos trabalhadores do campo na luta pelos seus direitos e pela melhoria das condições de trabalho. Essas notícias começaram a se intensificar a partir da edição do periódico que circulou no dia 11 de setembro daquele ano, uma terça-feira. Nela é possível ler na coluna “Diário Político”<sup>266</sup>, assinada pelo jornalista Aldo Paes Barreto, uma pequena nota informava em tom de alerta:

<sup>264</sup> *Jornal Diario de Pernambuco*, 23 de setembro de 1979, Manchete de capa.

<sup>265</sup> Esta estratégia é facilmente percebida através das reportagens veiculadas nos periódicos. Antes do início do movimento paredista e mesmo depois da deflagração da greve diversos representantes dos empregadores das agroindústrias afirmavam recorrentemente não terem condições financeiras de dar qualquer aumento. Mais de um mês antes da paralisação, no dia 1º de setembro de 1979, o *Diario de Pernambuco* trazia na sessão “Local” a manchete “Preço da cana ameaça desemprego no campo”. No dia 7 de setembro do mesmo ano, também no DP, outra manchete de cunho similar: “Baixo preço da cana pode paralisar moagem este ano”. A historiadora Christine Rufino Dabat também chama atenção para essa estratégia dos patrões: “Como sempre, as classes patronais [...] utilizam a miséria dos trabalhadores para ganhar vantagens (geralmente reajuste no preço da cana e do açúcar) junto ao Governo Federal”. DABAT. Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit., p. 95.

<sup>266</sup> A coluna tratava-se essencialmente de uma reunião de pequenas notas, que apresentavam comentários opinativos e informativos sobre acontecimentos na área política do estado de Pernambuco e, com menos

Apesar da Delegacia Regional do Trabalho não ter nenhuma informação oficial a respeito, muito menos os sindicatos rurais, comenta-se bastante nos seus corredores e na Associação dos Fornecedores de Cana que os trabalhadores do campo entrarão em greve no próximo dia 18. Dois dias depois da chegada do ex-governador Miguel Arraes.<sup>267</sup>

O colunista antecipa para o leitor, mesmo sem nenhuma confirmação de quaisquer instituições oficiais, que possivelmente os trabalhadores rurais entrariam em greve dentro de uma semana. E associa o movimento trabalhista ao retorno de Miguel Arraes do exílio. Arraes foi eleito governador de Pernambuco em 1962 e permaneceu no cargo até ser preso em 1964, após o golpe civil-militar, exilando-se do Brasil no ano seguinte. No momento de seu retorno do exílio, mesmo depois de 15 anos<sup>268</sup>, o político era muito lembrado, tanto pelos trabalhadores rurais<sup>269</sup> quanto por setores políticos brasileiro.

Grande parte desta memória se construiu porque nas eleições de 1962 para o governo do estado de Pernambuco Miguel Arraes derrotou João Cleofas, representante das oligarquias canavieiras, identificado pelos trabalhadores rurais como o “candidato do patrão”. Mas essa memória se consolida principalmente porque foi no governo de Arraes que foi fechado o chamado Acordo do Campo, em 1963. Este acordo, que reuniu empregados e empregadores para a discussão sobre a remuneração do trabalhador rural, estendeu o pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais, antes pago somente aos trabalhadores da cidade. Além disso, enquanto governador, Arraes apoiou a sindicalização rural e determinou que a polícia não interviesse nas greves dos trabalhadores rurais. Também por ter tido sua campanha e mandato apoiados por grupos da esquerda, inclusive pelo Partido Comunista, Miguel Arraes era constantemente acusado de comunista<sup>270</sup>. Em abril de 1964, no momento do golpe que instalou o regime civil-militar no Brasil, o então governador se recusou a renunciar, foi preso

---

frequência, da política nacional. Estava diariamente na edição do jornal, sempre localizada na segunda página. O autor da coluna, Aldo Paes Barreto, conferia à coluna um estilo pessoal e informal, não poupando críticas e ironias aos políticos pernambucanos, especialmente àqueles filiados ao MDB.

<sup>267</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*, 11 de setembro de 1979, p. A-2.

<sup>268</sup> Miguel Arraes exilou-se em maio de 1965 na Argélia, retornando ao Brasil em setembro de 1979.

<sup>269</sup> A antropóloga Lygia Sigaud, que realizou trabalho de campo na Zona da Mata de Pernambuco durante a década de 1960 e 1970, destaca essa percepção, onde, segundo a pesquisadora, os trabalhadores sempre se referiam ao “tempo de Arraes” como o melhor momento que eles viveram, e como essa memória estava até mesmo no imaginário de trabalhadores mais jovens, que não tinham efetivamente participado das ações do governo de Miguel Arraes (SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Op. Cit., p. 14).

<sup>270</sup> Analisando a criação de uma “racionalidade de perigo” que circulou em Pernambuco no fim da década de 1950 e início da década de 1960, focalizando as eleições ocorridas neste período, o historiador Pablo Andrade Porfírio discute como jornais de grande circulação em Pernambuco buscaram construir uma imagem de Miguel Arraes como um político ligados às esquerdas, e como a sua vitória (e todo o resultado daquelas eleições) foram instrumentalizadas para alarmar sobre os perigos do avanço de uma revolução comunista. PORFÍRIO, Pablo. *Medo, comunismo e revolução. Pernambuco (1959-1964)*. Recife: Ed. UFPE, 2009, Capítulo 3.

pelos militares e exilado em maio de 1965, retornando ao Brasil apenas em 16 de setembro de 1979, já no momento de abertura e redemocratização do país.

O retorno de Arraes, 15 anos depois de sua saída do país, provocava tanto nos trabalhadores rurais quanto nos patrões memórias do governo do estado no momento anterior ao golpe. Para os trabalhadores, a volta de Arraes poderia significar a esperança para a melhoria nas condições de trabalho e de vida. Para os patrões, era o vislumbre de ter seus privilégios ameaçados. Durante todo o mês de agosto o jornal *Diário de Pernambuco*, especialmente o jornalista Aldo Paes Barreto, construiu uma narrativa sobre o retorno de Miguel Arraes ao Brasil. No dia 05 de agosto, a coluna *Diário Político* trazia detalhes sobre como estava se organizando a recepção de Arraes em Recife:

Estão em nível de campanha eleitoral os preparativos para a recepção que a Oposição pretende oferecer ao ex-governador Miguel Arraes quando ele desembarcar no Recife [...], e já se sabe que além dos folhetos – “Arraes de volta. Povo avança” confeccionados para serem distribuídos e colados – outros cartazes estão sendo feitos levando assinaturas de pintores famosos [...] <sup>271</sup>.

Na análise do colunista, a produção de panfletos e cartazes pode ser comparada a uma campanha eleitoral. A elaboração deste paralelo não é fortuita. Ao ligar, de alguma maneira, a volta de Arraes a eleições, o jornalista acende memórias em grupos sociais, que interpretam o retorno do político de diversas maneiras distintas.

#### 4.2 ARRAES E A GREVE

No dia 20 de agosto de 1979 a capa do *Diário de Pernambuco* expunha trechos do primeiro pronunciamento de Miguel Arraes após seu exílio, publicados em uma carta, onde o ex-governador afirmava que era contra a violência e se definia como uma pessoa da oposição <sup>272</sup>. Dois dias depois, novamente na coluna *Diário Político*, Aldo Paes apresentava sua análise política sobre o fim do exílio de Miguel Arraes, afirmando que o político voltaria para “ocupar um amplo espaço no cenário político do Estado, antes de tentar vôos mais altos no âmbito nacional” <sup>273</sup>, antecipando quaisquer ações mais efetivas realizadas por Arraes.

No fim do mês de agosto, a mesma coluna alertava que era necessário pensar na segurança da “multidão” que tomaria as ruas no dia da chegada do ex-governador exilado:

<sup>271</sup> *Jornal Diário de Pernambuco*, 05 de agosto de 1979, p. A-2.

<sup>272</sup> *Jornal Diário de Pernambuco*, 20 de agosto de 1979, Capa.

<sup>273</sup> *Jornal Diário de Pernambuco*, 22 de agosto de 1979, p. A-2.

Na noite do domingo 16 de setembro é muitíssimo importante que o Governo esteja presente na segurança dessa multidão que acorrerá às ruas, organizando o trânsito, impedindo o choque. Pois cada pessoa que for ao comício do Sr. Miguel Arraes, para aplaudir o antigo líder, ou por mera curiosidade, estará demonstrando que se sente absolutamente em segurança dentro da nova realidade brasileira.<sup>274</sup>

Não se pode ignorar as escolhas das palavras do jornalista Aldo Barreto. Primeiro, ele classifica o evento como “comício”; não faz uso de substantivos amplos em significados, como “evento”, ou mesmo “recepção”, mas escolhe aquele que denomina uma atividade bastante específica, um substantivo que designa uma atividade eleitoral, mais do que política: “comício” era o que faria Arraes quando chegasse a Recife. Depois, o colunista qualifica o sentimento das pessoas que, por quaisquer motivos, irão à chegada de Arraes: absoluta segurança “dentro da nova realidade brasileira”. A nova realidade era exatamente a política de abertura depois de um longo período de repressão, a anistia, que trazia de volta ao país figuras como Miguel Arraes. Mas esta segurança só seria realmente efetiva se o “Governo” interviesse<sup>275</sup>.

Todas essas notícias e análises jornalísticas criavam, para boa parte dos leitores do Diário de Pernambuco, expectativas sobre o retorno do político exilado. Segundo a narrativa do periódico, Miguel Arraes voltaria concentrando multidões num evento comparado a uma “campanha eleitoral”, um “comício” com folhetos e cartazes, e ocupando espaço político em nível nacional em uma sociedade que lhe recepcionaria em absoluta segurança, garantida pelo governo da Arena.

Ao informar aos leitores, na coluna Diário Político do dia 11 de setembro de 1979, a possibilidade da greve dos trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco, enunciada quase como um furo jornalístico, dizendo que a paralisação aconteceria “dois dias depois da chegada do ex-governador Miguel Arraes”, o colunista Aldo Paes Barreto cria uma associação entre um possível movimento paredista – até então não confirmado – e a volta de Miguel Arraes. Além disso, o texto também insinuava a ilegalidade da possível greve dos trabalhadores rurais. A Lei de Greve vigente em 1979 (Lei 4.330/64, editada logo nos primeiros momentos da ditadura civil-militar, em 1º de junho de 1964) “estabelecia a publicação de editais de convocação da classe para a assembleia que deveria aprovar as

---

<sup>274</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*, 26 de agosto de 1979, p. A-2.

<sup>275</sup> Em agosto de 1979, o estado de Pernambuco era governado por Marco Maciel, e a cidade do Recife, por Gustavo Krause, ambos eram filiados à Arena e chegaram ao cargo de maneira indireta. Maciel foi eleito pela Assembleia Legislativa do estado, enquanto Krause foi nomeado pelo governador.

reivindicações e votar pela greve, com dez dias de antecedência, nos jornais locais”<sup>276</sup>. Dessa maneira, a greve anunciada pelo jornalista seria necessariamente ilegal, uma vez que não havia sido realizada nenhuma assembleia, e nem publicada nenhuma convocação no prazo exigido pela legislação.

Na pequena nota publicada no dia 11 de setembro, o colunista constrói uma continuidade entre a atividade de luta dos trabalhadores rurais no fim da década de 1970 e o clima de perigo que os setores da oligarquia brasileira sentiam antes da instalação do golpe de 1964<sup>277</sup>. Antes do golpe de 1964, os trabalhadores que faziam greve e se organizavam através dos Sindicatos ou das Ligas Camponesas eram acusados e nomeados de comunistas, agitadores, subversivos, e por isso eram perseguidos. A ideia da ilicitude dos movimentos sociais dos trabalhadores foi reforçada com a Lei de Greve de 1964, que restringia e dificultava ainda mais a organização em favor de melhorias nas condições de trabalho. Associando o retorno de Miguel Arraes com o movimento organizado dos trabalhadores do campo no fim dos anos 1970, o jornalista Aldo Paes Barreto ativa uma memória do governo de Pernambuco que antecedeu o golpe de 1964, e que dava visibilidade aos problemas do campo.

Por outro lado, a especulação publicada pelo colunista não estava totalmente deslocada da realidade. O ano de 1979 foi de intensa mobilização dos trabalhadores em todo Brasil. Entre os meses de janeiro e setembro daquele ano houve, aproximadamente 68 greves envolvendo mais de 2 milhões de trabalhadores de diversas categorias: metalúrgicos, professores, motoristas, peões, e outros<sup>278</sup>. Durante todo o ano de 1979 é possível encontrar reportagens e publicações de convocações de assembleias nos jornais de maior circulação no estado de Pernambuco. No campo, a articulação de um movimento de reivindicação por melhorias trabalhistas vinha se construindo, pelo menos, desde fins de 1978, quando alguns sindicatos cogitavam realizar um dissídio coletivo que reunisse as principais reclamações de seus associados<sup>279</sup>.

---

<sup>276</sup> SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Op. Cit., p. 21.

<sup>277</sup> Sobre o “medo” na sociedade brasileira nas décadas que antecederam ao golpe de 1964, ver: MONTENEGRO, Antonio Torres. História, Metodologia, Memória. São Paulo: Contexto, 2010, p. 151-180; MONTENEGRO, Antonio Torres. História política e cultura do medo. In: *Revista Esboços* (UFSC), v. 16, n. 21, Santa Catarina, p. 23-40, 2009; FERREIRA, Marieta de Moraes. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (Org.) João Goulart: entre a memória e a história. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006; PORFÍRIO, Pablo. *Medo, comunismo e revolução*. Op. Cit.; CAVALCANTI, Erinaldo Vicente. Relatos do medo: a ameaça comunista em Pernambuco (Garanhuns – 1958-1964). Recife: Ed. UFPE, 2012. CAVALCANTI, Erinaldo Vicente. O medo em cena: a ameaça comunista na ditadura militar (Caruaru, PE - 1960-1968). Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

<sup>278</sup> SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Op. Cit., p. 13.

<sup>279</sup> SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Op. Cit., p. 15.

Segundo Lygia Sigaud, essa combatividade dos sindicatos foi possível, em grande parte, por causa da “abertura de um debate mais amplo sobre questões políticas”<sup>280</sup> viabilizada pelas eleições diretas de 1978. As eleições de 78 são um momento importante para o processo de abertura política do regime civil e militar e mesmo com a aprovação do Pacote de Abril<sup>281</sup>, elas mobilizaram uma parcela significativa da população brasileira. Segundo a cientista política Maria Helena Moreira Alves, a extensão da Lei Falcão<sup>282</sup> às eleições estaduais e federais fez com que o MDB se aproximasse de movimentos de base para consolidar sua campanha, já que não poderia debater suas ideias e propostas na televisão ou no rádio. Com isso, o partido de oposição ao regime civil-militar conseguiu se inserir em diferentes grupos da sociedade civil, como associações, sindicatos, ONG’s, movimento estudantil e setores da igreja católica<sup>283</sup>.

Em Pernambuco, o candidato ao Senado pelo MDB, Jarbas Vasconcelos – identificado pelos trabalhadores rurais como o seu candidato – mesmo sendo o mais votado naquele ano, não conseguiu se eleger<sup>284</sup>, por causa das modificações efetivadas pela Emenda Constitucional nº 8. Essa foi uma situação que se repetiu na Câmara de Deputados. O MDB recebeu 56,9% dos votos válidos para senadores, mas conseguiu ocupar apenas 9 das 45 cadeiras, porque a ARENA conseguiu eleger 21 “senadores biônicos”. Na Câmara, o MDB

---

<sup>280</sup> SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Op. Cit., p. 14.

<sup>281</sup> Em abril de 1977, depois de uma derrota na votação de uma emenda constitucional para reforma no judiciário, o então presidente Ernesto Geisel fechou o congresso e governou o país sob decreto. Nos dias 13 e 14 de abril, o presidente assinou as emendas constitucionais nº 7 e nº 8, que implementava a reforma do judiciário, que havia sido rejeitada pelo Congresso, além de alterações fiscais e mudanças nas eleições, que visavam o controle da Câmara e do Senado, que assegurava o projeto político da distensão do regime militar. A emenda constitucional nº 8, que versava sobre as eleições, estabelecia medidas para que o governo tivesse maior controle sobre os poderes do Estado, garantindo que os candidatos da ARENA conseguissem a maioria das cadeiras. Foram estabelecidas eleições indiretas para governador e para uma cadeira do Senado – que ficou popularmente conhecido como “senador biônico” –, além da redução do colégio eleitoral que elegia o presidente. Também foi reduzida de 2/3 para 1/3 a exigência para aprovação de emendas constitucionais em sessões conjuntas do Senado e da Câmara, entre outras medidas autoritárias. Para maior discussão ver ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. São Paulo: EDUSC, 2005, p. 234-237.

<sup>282</sup> Nas eleições de 1974 e 1976 o MDB conseguiu vitórias importantes sobre o partido do governo, ARENA. Em 1974, nas eleições nacionais, o MDB conseguiu ocupar 6 das 22 vagas do Senado, e preencheu cerca de 40% das cadeiras da Câmara. Este resultado foi bastante diferente das eleições de 1970, em que a ARENA conseguiu uma expressiva vitória. Para evitar uma nova derrota nas eleições municipais de 1976, o governo editou a Lei Falcão (Lei n. 6339/79), apenas quatro meses antes do pleito, em 1º de julho de 1979. A decisão limitava as propagandas eleitorais veiculadas no rádio e na televisão. Os candidatos ficavam restritos a apresentar seu nome, número e foto e proibidos de apresentar qualquer informação sobre sua trajetória ou seu projeto político. O discurso do governo alegava que esta medida daria igualdade aos candidatos; mas ela também impedia que as críticas da oposição circulassem, fato que ocorreu na campanha de 1974. Entretanto, mesmo com a Lei Falcão em vigor, nas eleições municipais de 1976 o MDB conseguiu destaque e a maioria das câmaras municipais em capitais importantes do país, como Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador. Em abril de 1977, a Lei Falcão é estendida para as eleições estaduais e federais.

<sup>283</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Op. Cit, p. 238.

<sup>284</sup> Aderbal Jurema e Nilo Coelho, candidatos da ARENA, foram eleitos senadores mesmo tendo obtido menor número de votos naquele ano graças ao mandato biônico e aos votos de legenda.

conquistou 50,4% dos votos e preencheu 189 vagas, enquanto a ARENA, com 49,5% dos votos ocupou 231 cadeiras<sup>285</sup>.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana estava entre os 22 sindicatos que realizaram assembleia em 30 de setembro, e apesar de não chegarem a deflagrar a greve, estavam mobilizados, articulando o possível movimento paredista. É neste momento de intenso debate político e de reivindicações que se acentuam, na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, os pedidos por melhores salários, baseados na Súmula 57.

#### 4.3 REIVINDICAÇÕES SALARIAIS ATRAVÉS DA SÚMULA 57

O pedido de pagamento da diferença salarial é uma reivindicação que está presente nos dissídios ao longo de todo o ano. Mas em 1979 ela se intensifica no mês de setembro. Mesmo trabalhadores enquadrados como “trabalhadores rurais”<sup>286</sup> dão entrada na JCJ com o pedido de equiparação salarial e de direitos dos industriários, haja vista a resolução da Súmula 57:

O reclamante é trabalhador rural da reclamada, prestando serviços de natureza rural no Engenho Barreirinhas, conforme anotação contida em sua carteira profissional. Pelos serviços prestados percebe o reclamante o salário mínimo regional. Ocorre, entretanto, que, por força da Súmula 57 do TST, o reclamante faz jus ao salário fixado para os industriários, bem como tem direito também aos aumentos normativos concedidos àquela classe.<sup>287</sup>

A Petição Inicial citada acima foi impetrada em 04 de outubro de 1979, dois dias depois da deflagração da greve de São Lourenço e Paudalho, pelo trabalhador rural Severino Correia de Lima, que mesmo sem advogado<sup>288</sup> recorre à Junta Trabalhista contra a

<sup>285</sup> Dados apresentados em ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Op. Cit., p. 239.

<sup>286</sup> Apesar de ser minoria, há vários processos onde os trabalhadores mesmo se identificando como trabalhadores rurais, ou especificando o tipo de trabalho que realizam nas fazendas e usinas açucareiras, pedem a diferença de salário baseado na Súmula 57. No ano de 1979 foram 49 de 412 processos; e no ano de 1980, 23 de 406.

<sup>287</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, processo 589/79, p. 02. Grifo nosso.

<sup>288</sup> Os processos trabalhistas impetrados por “trabalhadores rurais” que têm como causa o pagamento de diferença salarial baseado na Súmula 57 e dão entrada na JCJ de Goiana sem advogado não são maioria. No ano de 1979, 14 processos de 49 entram sem advogado; em 1980 o número é mais equilibrado: 12 de 23 trabalhadores dão entrada sem advogado. Apesar da pequena quantidade, é importante destacar a possibilidade de qualquer pessoa ter acesso aos tribunais trabalhistas de maneira direta. A Justiça do Trabalho foi concebida como uma justiça especial voltada para o atendimento do cidadão comum, com enfoque protecionista do Estado para com o trabalhador, visto como o lado economicamente mais fraco das partes. Segundo Ângela de Castro Gomes, “exatamente devido a essa concepção, tratava-se de uma justiça que deveria ser de fácil acesso, donde as orientações de gratuidade dos custos, de dispensa de advogados, de oralidade e de maior informalidade no julgamento dos processos” (GOMES, Ângela de Castro Gomes. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. In: *Revista Estudos Históricos*, v. 1, n. 37, Rio de Janeiro, p. 55-80, jan.-jun. 2006, p. 62).

Companhia Açucareira de Goiana, empresa onde trabalhava e residia. No mesmo dia que Severino, outros 27 trabalhadores da Companhia Açucareira de Goiana também vão a JCI de Goiana requerendo idêntico direito<sup>289</sup>.

Diferente de Severino Correia de Lima, estes grupos de trabalhadores, que também residiam em engenhos da empresa reclamada, têm a assistência do advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana. Eles dão entrada em três processos coletivos: o primeiro reúne dez trabalhadores, o segundo sete, e o último outros dez trabalhadores rurais. Porém, eles não se descrevem como “trabalhadores rurais”, mas sim como “industrializados”, desde a Petição Inicial:

[...] declaram os reclamantes que são empregados da Reclamada, estando suas CTPS anotadas com as datas de admissão supra indicados. Que, apesar de industrializados, persiste a Reclamada em apenas pagar-lhes o salário mínimo regional. O mesmo ocorrendo com respeito a férias e 13º salário.<sup>290</sup>

Os quatro processos que foram iniciados no dia 04 de outubro – o do trabalhador rural Severino Correia de Lima e os três processos coletivos – terminaram com a conciliação entre as partes, que foram acordadas entre os dias 5 e 8 de novembro<sup>291</sup>. Não é possível pensar esta situação como uma coincidência. Os trabalhadores articulam táticas para acessar a Justiça do Trabalho. Seja através da assistência jurídica oferecida pelo sindicato, ou mesmo sem advogado, como Severino de Lima, que traçou um caminho semelhante aos grupos que tiveram ajuda institucional do Sindicato.

<sup>289</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processos 590/79; 591/79 e 592/79*.

<sup>290</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 592/79*, p. 02. Os três processos apresentam o mesmo texto na Petição Inicial.

<sup>291</sup> Severino Correia de Lima (Processo 589/79) pedia inicialmente cinco mil cruzeiros, e na conciliação recebeu dois mil, aproximadamente 40% do valor pedido na Petição Inicial. O primeiro grupo de trabalhadores, dez assalariados (Processo 590/79), pleiteava o pagamento de 20 mil cruzeiros, o que resultaria em dois mil cruzeiros para cada. A conciliação definiu o pagamento em 1.800 Cruzeiros para cada trabalhador, o que representa cerca de 90% do valor pedido na Inicial – apesar disso, o grupo recebeu um valor menor do que Severino Lima. Os sete trabalhadores que impetraram o Processo 591/79, por sua vez, também pediam 20 mil cruzeiros como indenização, mas o valor dividido para cada resultaria em um pagamento de 2.800 cruzeiros para cada um. Na audiência de conciliação, eles conseguiram o mesmo pagamento do grupo anterior, 1.800 Cruzeiros, porém isso representa 64% do que havia sido pleiteado inicialmente. O último grupo, que reuniu 10 trabalhadores no Processo 592/79 pleiteou e conseguiu os mesmos valores do primeiro grupo: 2.000 cruzeiros por trabalhador, e efetivamente foram pagos 1.800 Cruzeiros: 90% do pedido inicial. Apesar das porcentagens evidenciarem que quem mais perdeu na conciliação foi o trabalhador Severino Correia de Lima, ele foi o que recebeu o maior valor pago pela Companhia Açucareira de Goiana. Entretanto, o dissídio coletivo mostra que a força do grupo de trabalhadores pode exercer mais pressão nos patrões (e também na Justiça do Trabalho), e fazer com que os empregados tenham uma perda menor nas negociações de conciliação.

Todos estes trabalhadores basearam seu argumento a partir da Súmula 57. Penso as ações desses trabalhadores do campo chamando a atenção para as suas atuações de resistência, como sugere a historiadora Regina Beatriz Guimarães Neto:

[...] procurei chamar a atenção às práticas de homens e mulheres que se contrapõem às normas, que se reapropriam de espaços e maneiras de viver, diferenciadas daquilo que os aparelhos produtores das normas e regras sociais defendem, mesmo não se situando fora do campo onde os controles se exercem<sup>292</sup>.

A astúcia destes trabalhadores rurais está em utilizar a Súmula 57, ordenamento jurídico constituído a partir da Justiça do Trabalho – um lugar normativo –, como uma tática que possibilita conquistas nas disputas com seus empregadores<sup>293</sup>. Eles se apropriam deste aparato “que os regula num primeiro nível”, mas “introduzem aí uma maneira de tirar partido dele”<sup>294</sup>. Os trabalhadores da agroindústria encontram na regulamentação jurídica um lugar onde podem, de alguma maneira, contrapor às relações de poder e às estratégias arquitetadas pelos patrões.

#### 4.4 ESTRATÉGIAS E CONFRONTOS: A ARGUMENTAÇÃO DOS PATRÕES CONTRA OS TRABALHADORES

Diante das reclamações dos trabalhadores na Justiça do Trabalho<sup>295</sup>, os representantes dos donos de usinas e engenhos de açúcar criam diversas estratégias que tentam deslegitimar as ações dos empregados. Muitas alegações das agroindústrias eram usadas mais como estratégia para retardar o dissídio do que de fato como um argumento de defesa viável. Alguns argumentos aparecem com maior frequência nas atas de instrução dos processos trabalhistas. A contestação jurídica da Súmula 57 e a tentativa de desqualificar o serviço prestado pelos reclamantes – argumentos que estão sempre presentes nos discursos da defesa – levantam questões importantes para entender o funcionamento e as ações da classe patronal na relação com os empregados.

<sup>292</sup> GUIMARÃES NETO, Regina B. Espaços e tempos entrecruzados na história: práticas de pesquisa e escrita. In: MONTENEGRO, A. T. et. al. (Org.). *História: cultura e sentimento: outras histórias do Brasil*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Cuiabá: Ed. da UFMT, 2008. p. 139.

<sup>293</sup> As análises deste parágrafo se baseiam nas teorias desenvolvidas pelo historiador Michel de Certeau em *A invenção do Cotidiano*, especialmente quando o autor discute, na primeira parte, as práticas cotidianas dos consumidores, evidenciando as estratégias e táticas as práticas dos usuários sob a economia cultural dominante. CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Op. Cit., Cap. III.

<sup>294</sup> CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Op. Cit., 2014, 87.

<sup>295</sup> Aqui estou referindo-me de maneira específica as ações que têm como causa o pagamento de diferença salarial, baseado na Súmula 57 do TRT.

No dia 06 de fevereiro de 1979, um dissídio coletivo reunia sete trabalhadores que reivindicavam a condição de “industiários”. Este litígio, protocolado no processo nº 055/79 da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, estava sendo impetrado contra a Companhia Açucareira de Goiana. Os reclamantes pedem que a empresa pague-lhes o salário da categoria de trabalhadores na Indústria do Açúcar, e não o mínimo regional, como vinha acontecendo. Este direito já havia sido garantido pela Junta de Goiana em decisão anterior, mas não estava sendo cumprido<sup>296</sup>.

Como parte da estratégia de defesa, o advogado da empresa ré no processo – Joaquim Dias – apresenta um extenso texto que desqualifica tecnicamente a Súmula 57, afirmando que ela se choca com a Lei nº 5.889 de 1973, lei que estatui as normas que regulam o trabalho rural. Segundo a interpretação de Dias, a referida lei não excluía os trabalhadores das empresas agroindustriais da categoria dos trabalhadores rurais, pelo contrário, a lei considerava esses trabalhadores industriários como rurais, e alega: “Ora, se a lei não distinguiu, segundo o conhecimento e assaz refrão jurídico, não é dado ao intérprete o direito de distinguir, quando a própria lei não distinguiu, Ubi lex non distinguit nez nos distingui re debemus”<sup>297</sup>. E finaliza afirmando:

Portanto, a interpretação do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho aos dispositivos legais acima referidos, através da Súmula 57, é, a todas as luzes inteiramente, ilegal, sendo mesmo flagrante a incompatibilidade existente entre os dispositivos acima apontados e a Súmula. [...] Deverá V. Exa., rejeitar o pedido formulado pelos reclamantes, uma vez que a caracterização do trabalhador, como rural ou industriários, é, antes segundo a melhor doutrina, a atividade pessoal, a ação específica desenvolvida pelo trabalhador, independentemente, do fim último que a empresa dá ao produto<sup>298</sup>.

O caso apresentado em outro dissídio (processo nº 066/79), impetrado no dia 12 de fevereiro de 1979, reforça a situação exposta no processo 055/79: seis dias depois um grupo de cinco trabalhadores acusa a Companhia Açucareira de Goiana de não lhes pagar o salário de industriário, mesmo a empresa já ter sido obrigada pela JCJ de Goiana a cumprir a Súmula 57, e pede o pagamento da diferença de salários.

<sup>296</sup> Não é raro que os trabalhadores anexem à Petição Inicial uma cópia da publicação do acórdão no qual baseiam seu pedido, como uma maneira de enfatizar o valor legal da Súmula através da qual apelam. Além disso, também é comum que os reclamantes levem cópias de dissídios anteriores, que provam que a JCJ já havia considerado como pertencentes à categoria de industriários.

<sup>297</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 12, grifo no original. A frase em latim é uma expressão que designa um princípio do Direito. Pode ser traduzida como “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”.

<sup>298</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 12.

O advogado Joaquim Dias apresenta uma carta contestatória de sete páginas, que foi lida no tribunal e anexada ao processo, onde mais uma vez utiliza o argumento de que a Súmula 57 choca-se com a Lei nº 5.889 de 1973, devendo então ser considerada ilegal:

[...] As súmulas [...] carecem de força vinculativa, representando, apenas, um elemento de orientação e de consulta, não podendo ele, portanto, prevalecer quando erigida contra lei.

Portanto, uma súmula, cujo conteúdo ergue-se, frontalmente, contra a lei (ordinária e constitucional) não pode servir de orientação para a decisão, deveria antes ser declarada por Vossa Excelência, ilegal e incapaz de servir de subsídio ou base à decisão, medida que não constitui, apenas, uma faculdade outorgada ao Juiz, mas antes de tudo um dever imperioso, que se lhe impõe, tão imperioso, quando o de condenar e absolver quando convicto de uma ou outra hipótese.

Só o horror à responsabilidade, o temor de desagradar, além de outros fatos incompatíveis com a função de julgar, podem induzir o magistrado a afastar-se do seu verdadeiro caminho, da única orientação a que se ache adstrito, reparar as lesões emergentes e compor os conflitos sociais, de acordo com a sua livre convicção e jamais confirmando-se incondicionalmente com o entendimento por outrem manifestado, o que pode ser tudo, menos um julgamento de sua precisa aceção, visto como não é possível bem julgar, sem primeiro sentir o conflito, suas peculiaridades mediante a serena e objetiva crítica do interprete, ajustando o fato à norma que o disciplina.<sup>299</sup>

Mais uma vez, o advogado operacionaliza em sua fala a falta de força da Súmula enquanto instrumento jurídico válido, e classifica quem a utiliza de ser incompatível com a função de julgar, por ter “horror à responsabilidade”, “temor de desagradar”, desqualificando através do seu discurso qualquer ação que tome como base o instrumento da Súmula 57, mesmo que esta ação parta do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outro litígio – processo nº 735/79<sup>300</sup>, que tem como objeto a mesma causa, e desenvolve uma defesa semelhante a estes dois dissídios coletivos apresentados, o mesmo advogado afirma que o uso da Súmula 57 dava “interpretação *indevida e arbitrária* ao mencionado diploma legal [Lei nº 5.889/73]”<sup>301</sup>.

O historiador Pablo Porfírio afirma que “as ditaduras e seus processos de redemocratização produziram condições de funcionamento político e social, nas quais se definia o que poderia ser dito e quem estaria qualificado para se pronunciar, atendendo a

<sup>299</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 13-14.

<sup>300</sup> Este processo é impetrado na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana em 12 de novembro de 1979 pelos trabalhadores rurais Sebastião Romão da Silva e Manoel Severino da Silva. Tem como objeto o pagamento da diferença salarial: os empregados estavam recebendo com base no salário mínimo, quando deveriam, por decisão da JCJ, receber com base no salário de trabalhadores da indústria.

<sup>301</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 394/76 anexado ao processo 735/79*, p. 25. Grifo nosso.

determinadas exigências”<sup>302</sup>. A partir disso podemos pensar as estratégias expostas pelo advogado de defesa da empresa reclamada. Para isso me faço valer das considerações de Michel Foucault sobre análise do discurso, especialmente nos procedimentos discutidos por ele em sua aula inaugural do Collège de France em 1970, publicada sob o título “A ordem do discurso”. Para o filósofo, o discurso não pode ser entendido como um “aporte entre pensar em falar”, nem simplesmente como um “pensamento revestido de seus signos e tornado visível pelas palavras”<sup>303</sup>. Para analisar o discurso em suas condições, é preciso aplicar uma metodologia que reconheça sua rarefação, o que não implica, entretanto, em uma busca por um sentido encoberto: não há o que ser decifrado em um discurso. É preciso considerá-lo em sua regularidade, especificidade e exterioridade. Isto é, Foucault está menos interessado em saber se um discurso é ou não verdadeiro e mais em entender como os discursos produzem materialidade: quais são suas normas, o que possibilita sua aparição, como se transformaram, qual o regime de verdade que o rege?

Os discursos estão imbricados nas relações de poder. O advogado Joaquim Dias formula seu enunciado a partir dessas relações de poder e de um saber que o autoriza a construir determinadas argumentações. É preciso pensar o momento histórico específico em que ele enuncia seu discurso. Discurso esse que não se inicia desde a fala de Joaquim Dias no tribunal da JCJ de Goiana, mas está emaranhado em outros discursos, em outros sujeitos, carregado de historicidade. É neste sentido que procuro pensar os enunciados dos processos trabalhistas, especialmente as falas do advogado de defesa da empresa Companhia Açucareira de Goiana.

A lei que Joaquim Dias cita para tentar deslegitimar a Súmula 57 é o código que ficou conhecido como Estatuto do Trabalho Rural<sup>304</sup>, um dos mais importantes instrumentos que o trabalhador assalariado do campo dispunha para garantir seus direitos trabalhistas diante da Justiça do Trabalho. O discurso do advogado se dá no sentido de construir uma hierarquia entre as leis e esvaziar a força das decisões judiciais que se baseiam na Súmula 57, uma vez

<sup>302</sup> PORFÍRIO, Pablo F. A. *Francisco Julião: em luta com seu mito, golpe de estado, exílio e redemocratização do Brasil*. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p. 25.

<sup>303</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Op. Cit., p. 43-44.

<sup>304</sup> O Estatuto do Trabalhador Rural, implementado em março de 1963, foi revogado em 8 de junho de 1973 pela Lei n. 5889, citada pelo advogado Joaquim Dias no processo ora analisado. Segundo Zenilda Paidá, que investigou a “evolução histórica” das leis trabalhistas para os homens do campo, “a nova lei [promulgada em 1973] foi a extensão pura e simples dos direitos dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, apenas com algumas peculiaridades” (PAIDÁ, Zenilda. *Trabalhador Rural*. Op. Cit). A legislação de 1973 estendia a CLT aos trabalhadores do campo, resguardando apenas a prescrição bienal (no Artigo 175: “A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho”) e a estabilidade (o trabalhador com mais de dez anos de serviço não poderia ser demitido sem falta grave comprovada). Esta última viria a ser revogada com a Constituição de 1988, que estendeu o FGTS aos trabalhadores do campo, extinguindo o Funrural.

que, no entendimento do advogado, o verbete não pode sobrepor-se ao ETR. A estratégia de Dias tenta produzir uma Justiça do Trabalho equivocada, em razão das sentenças proferidas pelos magistrados, acusando-os de usarem “fatos incompatíveis com a função de julgar”, que acaba afastando-os do “verdadeiro caminho, da única orientação a que se ache adstrito”, fazendo uma leitura “indevida e arbitrária” da Lei mais importante para o trabalhador do campo.

Joaquim Dias aponta um caminho único para a atuação dos magistrados e podemos pensar que este artifício é também uma investida para acuar os juízes da JCT de Goiana, que no período do regime civil-militar sofreram com ameaças e controle do governo, encurralando-os em uma situação de constante vigilância. Neste sentido, o juiz aposentado José Soares Filho relata sua experiência na Junta de Goiana, onde atuou no fim da década de 1970:

Outra vez, também na direção da 1ª Junta, recebi um telefonema de um major do IV Exército, pedindo informações sobre uma reclamação trabalhista. Ele disse: “Doutor, tem alguém aqui reclamando uma sentença sua. Eu queria uma explicação”. Eu respondi: “Major, faça o seguinte, mande a pessoa vir falar comigo. É meu dever dar satisfação às partes interessadas e explicar por que decidi assim ou assado”. Não voltou a contatar-me, nem a pessoa a que ele se referiu me procurou. Note-se que, comumente, pessoas recorriam ao Exército pedindo proteção ou ajuda. Tínhamos um regime autoritário ameaçador, pelo que qualquer manifestação que revelasse sensibilidade com problemas sociais era interpretada como subversão; a pessoa era suspeita de ser comunista.<sup>305</sup>

Segundo os historiadores Antonio Montenegro e Jorge Siqueira “[...] os relatos [do juiz José Soares Filho] são bastante reveladores de todo um *modus operandi* de vigilância e repressão, e oferecem elementos que se somam aos já registrados em outros documentos, analisados em artigos e livros publicados sobre o tema”<sup>306</sup>. O depoimento do magistrado enuncia a faceta vigilante do estado de repressão da ditadura civil-militar. A estratégia de defesa do advogado da Companhia Açucareira de Goiana expõe a materialidade dessa repressão, usada ali para contestar e desqualificar não somente a ação dos trabalhadores rurais, mas também os vereditos dos juízes da Justiça do Trabalho. Isto aponta também para o alinhamento dos empregadores neste sistema de ameaças e controle das ações dos indivíduos.

---

<sup>305</sup> MONTENEGRO, Antonio; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 170.

<sup>306</sup> MONTENEGRO, Antonio; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 164.

#### 4.5 A JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEBATE

A literatura específica sobre este período aponta caminhos que permitem pensar como a Justiça do Trabalho se comportou diante das mudanças políticas e sociais pelas quais passou a sociedade brasileira, em especial, na ditadura civil-militar. As sociólogas Regina Morel e Elina Pessanha afirmam que os governos autoritários que se instalaram ao longo do período civil-militar agiram no sentido de tentar minimizar o poder de ação dos juízes trabalhistas, suspendendo direitos como a estabilidade dos magistrados e usando dispositivos legais, já presentes na legislação de 1943, para definir a atuação dos magistrados. Mesmo assim, as pesquisadoras afirmam que a Justiça do Trabalho representou “durante esse período autoritário, um dos poucos espaços de defesa de direitos sociais”<sup>307</sup>.

A historiadora Larissa Rosa Corrêa destaca como a criação de dispositivos legais restringia a atuação dos juízes do trabalho, como Lei nº 4.725/65, também conhecida como “lei do arrocho salarial”, que controlava o poder normativo<sup>308</sup> da Justiça do Trabalho na mediação entre empregados e empregadores para o reajuste do salário. Vinculando o aumento salarial a índices criados por órgãos do governo, com dados imprecisos, variáveis e que provocavam a perda real do valor do salário. Além deste cerceamento legitimado por uma legislação, Corrêa ainda destaca a perseguição, ameaça e vigilância a magistrados e advogados, vistos pelo regime como suspeitos de “atividades subversivas”. A historiadora destaca casos do TRT da 2ª Região (São Paulo) de pessoas perseguidas porque divergiam de alguma maneira do regime autoritário, como o do advogado trabalhista José Carlos Arouca, que não conseguiu assumir o cargo de juiz do Trabalho, e do magistrado Carlos Figueiredo Sá, constantemente vigiado pelo Deops e afastado do cargo em 1968, acusado de ser “comunista” porque deferia suas decisões em favor dos trabalhadores<sup>309</sup>.

Em estudo sobre a história da Justiça do Trabalho através da visão dos magistrados, Ângela de Castro Gomes afirma que, entre as décadas de 1960 e 1980, houve “um bloqueio

<sup>307</sup> MOREL, Regina Lucia M. Morel; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. In: *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 87-109, 2007, p. 91.

<sup>308</sup> O poder normativo da Justiça do Trabalho conferia-lhe competência para decidir, criar e modificar normas em dissídios coletivos, ampliando direitos (nunca restringindo, em respeito às garantias já previstas em lei) onde as leis não contemplassem amplamente as questões levadas aos tribunais trabalhistas. Estabelecido pela Constituição de 1946, o Art. 123, § 2º diz “A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho” (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>, acesso em 15 abr. 2017).

<sup>309</sup> Esta discussão está no artigo da pesquisadora incluído no livro organizado pelos historiadores Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva: CORRÊA, Larissa Rosa. A ‘rebelião dos índices’: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 263-300.

político ao caminho clássico<sup>310</sup> de inclusão social, via legislação do trabalho, mas sem sua eliminação formal”<sup>311</sup>. Isto porque apesar da manutenção da Justiça do Trabalho, os governos militares não ofereceram condições para a atuação efetiva ou a expansão do poder desse órgão. Segundo o depoimento dos magistrados, “o regime militar ‘vetou’ a ação dos órgãos garantidores dos direitos do trabalho, simplesmente não lhes dando recursos humanos e materiais para um funcionamento eficiente”<sup>312</sup>. Além disso, a partir de dezembro de 1968 passou a vigorar no Brasil o Ato Institucional nº 5; entre os decretos do Ato estava a perda da vitaliciedade do cargo de juiz, que ficavam muito mais vulneráveis a quaisquer acusações<sup>313</sup>.

Em sua tese de doutorado, Claudiane Torres da Silva lança a pergunta “que direitos são possíveis dentro de um Estado de exceção?”, e debate a legislação trabalhista do regime civil-militar. Segundo a historiadora, os governos militares tinham o objetivo de sustentar uma aparência de legalidade. Conservar a Justiça do Trabalho estava dentro desse plano, mas exigia a reformulação de leis e o controle das decisões através de instrumentos jurídicos que atendessem aos objetivos políticos e econômicos do regime<sup>314</sup>. A atuação regulada da Justiça do Trabalho era essencial para o projeto político da ditadura, que ao atuar a partir das leis e decretos regulamentados desde 1964 legitimaria as ações do governo militar dissimulado de democrático, ao mesmo tempo que garantiria controle dos trabalhadores, através da aplicação as leis produzidas pelo Executivo.

Entre os mecanismos estabelecidos pelo regime autoritário, Claudiane Torres destaca a criação, em 1964 do Departamento Nacional de Emprego e Salário (DNES), que coordenava e executava a política salarial, apresentava as bases que pautariam a relação entre os poderes Executivo e Judiciário, e em 1965, a já citada Lei nº 4725/65, do arrocho salarial. A implementação do AI-5, em 1968, trouxe uma nova configuração do cenário político brasileiro e o cerco aos juízes do trabalho foi intensificado<sup>315</sup>. A historiadora afirma que “Essas mudanças legislativas não só alteraram o contexto de atividades da Justiça do Trabalho

---

<sup>310</sup> Ao falar de “caminho clássico” a historiadora está refletindo, a partir de depoimentos de magistrados do trabalho, sobre a experiência de países como França e Alemanha, que efetivaram uma inclusão social de cerca de 80% da sua população após a Segunda Guerra Mundial, através do acesso aos sistemas de proteção social, em um período de aceleração e industrialização. Experiência que não se repetiu aqui, muito em face de um autoritarismo do Estado, onde a participação civil não era desejada, e mais ainda, era reprimida.

<sup>311</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado*. Op. Cit., p. 65.

<sup>312</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado*. Op. Cit., p. 66.

<sup>313</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado*. Op. Cit., p. 77.

<sup>314</sup> SILVA, Claudiane Torres da. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar (1964-1979)*. Tese (Doutorado em História). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015, p. 59.

<sup>315</sup> Em seu texto a autora faz uma análise mais ampla sobre a legislação trabalhista durante a ditadura civil-militar. Aqui, destaco apenas aquelas que, de alguma maneira, limitou a atuação dos magistrados da Justiça do Trabalho. Para conferir a análise completa: SILVA, Claudiane Torres da. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar (1964-1979)*. Op. Cit., Cap. 2.

e de seus respectivos tribunais, mas também modificaram o cotidiano do trabalhador urbano e rural”<sup>316</sup>.

É importante destacar estes estudos porque eles revelam o funcionamento da Justiça do Trabalho ante o estado de repressão produzido pelos governos militares. As pesquisas nos oferecem subsídios para pensar como foi possível a emergência da carta de defesa da empresa açucareira, assinada pelo advogado Joaquim Dias. Assim, entendo que a relação que o regime militar estabeleceu com a Justiça do Trabalho possibilitou a emergência de tal estratégia de defesa das agroindústrias, que podia vir a ser efetiva nos tribunais das Juntas Trabalhistas, viabilizando até mesmo toda deslegitimação e tentativa de encurralar a atuação dos magistrados do trabalho que o advogado aponta no seu discurso.

Mas além de contestar a Súmula 57, o advogado da Companhia Açucareira de Goiana traz na defesa, em vários processos, uma discussão sobre o tempo da jornada de trabalho dos empregados. Joaquim Dias justifica a apresentação desta frente de argumentação arrazoando: “caso Vossa Excelência não acolha os argumentos de fato e de direito desenvolvida ao longo dessa contestação”<sup>317</sup>. Nesta segunda contestação a argumentação segue uma linha diferente. A preocupação não é deslegitimar a norma estabelecida pelo TST. A estratégia da defesa é argumentar que os trabalhadores não recebem o salário que reclamam na Justiça do Trabalho não porque a empresa não paga, mas porque eles “encurtam muito a jornada de trabalho diário”<sup>318</sup>:

Ademais, verificando as folhas de pagamento do Engenho Boa Vista constatamos que os reclamantes depois das datas acima mencionadas<sup>319</sup> passaram a perceber até mesmo salário superior ao dos industriários e só muito, raramente, percebiam salário inferior ao da classe dos industriários. Esclarece a reclamada que os reclamantes não trabalham oito horas por dia, sendo normal entre eles uma jornada de três, quatro ou no máximo cinco horas.<sup>320</sup>

Este mesmo argumento da defesa também aparece no processo nº 735/79 e também no processo nº 212/79<sup>321</sup>. Segundo a contestação de Joaquim Dias, os trabalhadores rurais

---

<sup>316</sup> SILVA, Claudiane Torres da. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar (1964-1979)*. Op Cit., p. 79.

<sup>317</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 14.

<sup>318</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 15.

<sup>319</sup> As datas mencionadas por Joaquim Dias referem-se à data da primeira audiência que garantiu o direito dos trabalhadores reclamantes de receberem o salário de industriários, em 03 de maio de 1976.

<sup>320</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 14-15.

recebem salário menor do que o valor fixado para os industriários porque cumprem “jornada reduzida”, trabalhando três ou no máximo quatro horas por dia<sup>322</sup>. No dissídio do dia 12 de fevereiro de 1979 (processo 066/79) o advogado diz que “para exigir que a reclamada lhes pague o salário dos industriários seria necessário que os mesmos trabalhassem 08 horas, o que não acontece”<sup>323</sup>.

Segundo a literatura sobre as condições de vida e trabalho dos homens do campo<sup>324</sup>, os trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco, mesmo aqueles trabalhadores que tinham a carteira assinada trabalhavam, em sua maioria, por produção ou por diária. Isto quer dizer que terminada a produção diária, estabelecida previamente, os empregados não precisavam mais estar presentes nos engenhos e nas usinas. Por vezes os trabalhadores finalizavam seus serviços – a chamada conta ou tarefa – sem completar oito horas diárias, mas isso não acontecia com frequência e nem significava necessariamente que não haviam concluído o trabalho.

Além disso, é preciso considerar que o trabalho nas usinas e engenhos é extenuante: os trabalhadores precisam cortar e carregar toneladas de cana, fazer a limpa do terreno, além também do risco que quase sempre representa o trabalho tanto com as ferramentas para o corte da cana quanto com as máquinas de moagem e processamento da cana. Ora, o salário por produção no corte da cana de açúcar exige um esforço físico sobre-humano de um trabalho quase ininterrupto<sup>325</sup>. Trabalhar oito horas diárias nessas condições seria ainda mais letal para os trabalhadores do campo<sup>326</sup>, uma exigência que o patrão sabe que o trabalhador

<sup>321</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 212/79*. O processo 212/79 foi impetrado na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana em 25 de abril de 1979 pelos trabalhadores rurais José Braz da Silva e Albertino Belizio Anulino. A reclamação também tem como objeto o pagamento da diferença salarial. Apesar da decisão da Junta, os trabalhadores não estavam recebendo salário da categoria de industriário, e por isso recorrem novamente a JCY de Goiana.

<sup>322</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 735/79*, p. 25.

<sup>323</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 32.

<sup>324</sup> Cf. especialmente: DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit.; SIGAUD, Lygia. *Os Clandestinos e os Direitos*. Op. Cit..

<sup>325</sup> Sobre a degradação produzida pelo esforço do trabalho no campo, que resulta em acidentes e mortes de trabalhadores, cf. os trabalhos da socióloga Maria Aparecida de Moraes Silva. Apesar voltar seus estudos para os trabalhadores contemporâneos, as análises da pesquisadora atualizam a discussão sobre como o trabalho nos engenhos de cana-de-açúcar debilitam o trabalhador. Ver especialmente: “Sabe o que é ficar borrado no eito da cana?” In: *Estudos, Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 2, ano 21, p. 359-391, out. 2013; Trabalho rural: as marcas da raça. In: *Lua Nova*, São Paulo, v. 99, p. 139-167, 2016; Mortes e acidentes nas profundezas do “mar de cana” e dos laranjais paulistas. In: *InterfacEHS Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade*, São Paulo, v. 1, n. 2, 2008.

<sup>326</sup> A desembargadora do presidente do TRT 6ª Região, Eneida Araújo afirma em seu artigo que “o excesso de trabalho conduz o ser humano à fadiga, a neuroses e a angústias, propiciando o aparecimento de doenças, velhice precoce, acidentes e até a morte” (ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. A redução das horas de trabalho como um

rural não pode cumprir, e por isso coloca como condição, ou melhor, como impeditivo para o pagamento do salário requerido. Ao apontar que os trabalhadores não cumprem a jornada de trabalho, o advogado convenientemente ignora estes fatos, e segue sua argumentação<sup>327</sup>.

Na decisão da sentença do processo 055/79<sup>328</sup> a juíza Maria Helena Guedes leva em consideração a perícia contábil que foi realizada nas folhas de pagamento da Companhia Açucareira de Goiana e não entra no mérito da apreciação do testemunho da defesa nos fundamentos da decisão. Verificando que a empresa pagava seus funcionários com base no salário mínimo, e não no valor fixado para a categoria de industrial, a magistrada deu parecer favorável aos trabalhadores reclamantes, haja vista que eles já haviam sido considerados como pertencentes a categoria de industriários em outra causa já julgada<sup>329</sup>.

Já no litígio 735/79 a magistrada Ana Maria Madruga Amaral<sup>330</sup> privilegia o testemunho das partes, e dispensa a anexação de outras provas. Um dos empregados ouvidos, Sebastião Romão da Silva, afirma em seu depoimento que trabalha por produção, iniciando o serviço às 7h e terminando às 13h ou 14h. Sobre sua remuneração, o trabalhador afirma que o serviço por produção “algumas vezes [...] só lhe garante a percepção do salário mínimo profissional, [...] em outras semanas essa produção excede os limites desse salário”<sup>331</sup>. O depoimento do preposto da empresa, Isaias Cavalcanti, confirma o testemunho do trabalhador, admitindo que na fiscalização do trabalho não se leva em conta o horário porque os empregados trabalham por produção. Somente se o trabalhador não atinge a produção diária é que os fiscais, cabos e administradores dos engenhos verificam se o empregado trabalhou ou não as oito horas diárias. De maneira semelhante acontece no processo 212/79. José Braz da Silva depõe e afirma que “ora trabalha por produção, ora na diária; que quando trabalha na diária a reclamada exige oito horas por dia mas, quando trabalha por produção [...] logo que

---

dos paradigmas de superação da crise econômica. In: MONTENEGRO, Antonio T. [et. al]. *História, cultura e trabalho*: questões da contemporaneidade. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011, p. 15).

<sup>327</sup> É importante destacar que não existiam contratos formais de trabalho nas relações laborais da Zona da Mata de Pernambuco neste período. As negociações eram estabelecidas em conversas informais, e justamente por isso era possível haver este tipo de exploração do trabalhador rural. Para uma discussão mais profunda sobre o tema, consultar: DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*. Op. Cit., Cap. 4.

<sup>328</sup> A sentença da juíza será melhor analisada no próximo tópico deste capítulo.

<sup>329</sup> Após a sentença da JCJ, a empresa entra com recurso no Tribunal Regional do Trabalho, mas este decide favoravelmente em relação aos trabalhadores.

<sup>330</sup> Neste momento a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana era presidida em caráter substitutivo pela juíza Ana Maria Madruga Amaral.

<sup>331</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, processo 394/76 anexado ao processo 735/79, p. 22.

termina sua tarefa vai embora; que quando trabalha por produção [...] presta serviço das 7h às 12h, no máximo às 12h30”<sup>332</sup>.

Tanto o depoimento dos trabalhadores quanto o do representante da empresa reclamada se opõem à argumentação de Joaquim Dias. O trabalho nas fazendas de cana é caracterizado pela produção, que uma vez atingida finaliza o serviço do dia. E mesmo trabalhando por produção, os empregados quase sempre cumprem oito horas diárias, na maioria das vezes parando apenas para almoçar. O advogado constrói um argumento de defesa e contesta a ação dos trabalhadores baseado em procedimentos que não existem de fato no trabalho nas usinas e engenhos de açúcar.

Ainda pensando sobre as estratégias de defesa, destaco no processo 735/79 a tentativa do advogado Joaquim Dias de impugnar o litígio através de liminar, alegando que os reclamantes, na verdade, deveriam ser assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, já que pedem a equiparação dos seus vencimentos à categoria de industriários, e não pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. A juíza Ana Maria Amaral rejeita o pedido de impugnação e a defesa precisa então contestar a reclamação no mérito. Para pedir a impugnação, Joaquim Dias tentou construir através do seu discurso uma nova aplicação à Súmula 57, pois ignora que a norma estabelece a equiparação salarial, mas não implica na mudança da categoria profissional do trabalhador<sup>333</sup>.

Até agora foi possível perceber como a discussão sobre as categorias do trabalho nas agroindústrias da Zona da Mata era complexa e passível de várias interpretações, a depender de quem estivesse falando: patrão ou empregado. Cada parte utiliza argumentos, táticas e estratégias para verem alcançados seus objetivos, através da anuência da Justiça do Trabalho. Os trabalhadores rurais reivindicam melhoria de vida através do aumento do salário acionando a Súmula 57. Os empregadores, montando, através do instrumento de defesa, uma desconstrução das táticas dos trabalhadores, impondo-lhes um dissídio prolongado apontando ações dos reclamantes que precisavam provar o contrário; além de intimidar os magistrados com mecanismos políticos e jurídicos, a partir de dispositivos criados por um estado de exceção.

---

<sup>332</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 394/76 anexado ao processo 212/79*, p. 07.

<sup>333</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 735/79*, p. 17.

#### 4.5.1 Debatendo o papel dos magistrados

Nos casos apresentados analisei a dimensão discursiva que os processos trabalhistas apresentam, manifestando as disputas entre grupos de empregados e empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana. As categorias “trabalhador rural” ou “industrializados” eram agenciadas a partir da utilidade que apresentavam para os grupos nos embates jurídicos. Os trabalhadores acionavam a Súmula 57 na tentativa de terem suas rendas melhoradas, enquanto os patrões procuravam, de várias maneiras, desqualificar as táticas dos trabalhadores, procurando ter o mínimo de gasto possível a partir da exploração deles. Nesse contexto, os magistrados são figuras centrais. De acordo com os pesquisadores Adalberto Cardoso e Telma Lage,

[...] as normas legais não esgotam o desenho formal do direito do trabalho. Sua interpretação pelos tribunais é parte ativa do processo de efetivação da lei, estando sujeita às mais diversas injunções, algumas propriamente jurisdicionais, outras decorrentes das conjunturas econômica e política<sup>334</sup>.

Assim, entendo que a interpretação dos juízes insere outras variáveis dentro destas disputas, e em muitos sentidos ajuda a compreender a atuação e os procedimentos das Juntas de Conciliação e Julgamento na Zona da Mata de Pernambuco.

Antes de analisar as ações e decisões dos juízes que atuaram na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana é importante ter em mente que o direito do trabalho é regido por princípios que orientam a função normativa da Justiça do Trabalho. A Doutora em Direito Patrícia Martins Bertolin, baseada no jurista Américo Plá Rodriguez<sup>335</sup>, define os princípios do direito do trabalho: i) o *princípio da proteção*, que admite o trabalhador como hipossuficiente na relação de trabalho, deixando à parte a orientação da igualdade, que rege o Direito; ii) *princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas*, que se fundamenta na impossibilidade jurídica do trabalhador abdicar de direitos trabalhistas, sem o qual o empregado poderia facilmente ter suas garantias trabalhistas reduzidas; iii) *princípio da continuidade do contrato de trabalho*, que assegura a permanência do trabalhador em seu

<sup>334</sup> CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007, p. 28.

<sup>335</sup> De acordo com a autora, a classificação dos princípios mais aceita na doutrina do Direito é a de Américo Plá Rodriguez, por isso ela opta por tê-lo como referência. BERTOLIN, Patrícia Martins. Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues; ROSAS, Roberto; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Orgs). *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Editora, 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1773#\\_ftn1](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1773#_ftn1)>. Acesso em 03 de maio de 2017.

emprego mesmo em caso de mudança estrutural ou funcional no ambiente de trabalho; iv) o *princípio da primazia da realidade*, que acredita que a realidade do fato tem prevalência sobre documentos apresentados como provas, caso aja dissonância entre eles; v) *princípio da razoabilidade e da boa-fé*, determina que os indivíduos – empregados, empregadores e juízes, agem em conformidade com a razão, cumprindo seus deveres, determinando a lealdade de princípios das partes<sup>336</sup>.

De acordo com Bertolin, um princípio é algo mais amplo do que uma norma, pois seu objetivo é exatamente guiar tais condutas. Os princípios têm força normativa, dando sentido à norma positivada, orientando e integrando as interpretações das normas jurídicas. Eles definem os padrões a serem empregados pelo Direito do Trabalho. A jurista afirma que “a inserção desses princípios no ordenamento jurídico, a ponto de adquirirem força coercitiva, pode acontecer por meio do processo legislativo, mas, com maior frequência, ocorre pela atividade jurisdicional”<sup>337</sup>. Com base nestas considerações, fica mais evidente a importância da análise da interpretação e das decisões proferidas pelos juízes.

Além dos princípios, para entendermos como os magistrados trabalhistas operam, é necessário pensar as singularidades da atuação da Justiça do Trabalho diante de um momento peculiar da ditadura civil-militar: o processo de distensão desse regime político. A historiadora Claudiane Torres da Silva ressalta o aspecto legitimador e repressivo característico do período militar, e chama atenção para a relação entre os governos militares e a Justiça do Trabalho:

No tocante ao primeiro aspecto [legitimador], o Judiciário teve importante papel no sentido de firmar um espaço de práticas relativamente democráticas. Trata-se de um desafio pensar como o poder Judiciário atuou na ditadura civil-militar e como um Estado de exceção se relacionou com uma instituição tradicionalmente vista como representante e defensora dos direitos sociais.<sup>338</sup>

A Justiça e o Direito do Trabalho emergem, na década de 1940, no sentido de construir uma justiça social e mediar as relações entre empregados e empregadores. Considerando a condição hipossuficiente do trabalhador, o Direito e a Justiça do Trabalho

---

<sup>336</sup> Patrícia Tuma Martins Bertolin afirma em seu texto que a maioria dos juristas considera este um critério aplicado a toda área do Direito, e não apenas no direito trabalhista, diferente do que considera Plá Rodriguez.

<sup>337</sup> BERTOLIN, Patrícia Martins. *Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador*. Op. Cit.

<sup>338</sup> SILVA, Claudiane Torres. *Justiça do Trabalho e ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010, p. 4.

atuariam na intenção de garantir leis e a aplicação destas, na tentativa de efetivar algum tipo de controle das desigualdades de uma sociedade capitalista<sup>339</sup>. Então, é pertinente questionar qual foi o alcance e a efetividade da Justiça do Trabalho durante o Estado de exceção em que o Brasil se encontrava na década de 1970.

Entrevistando magistrados do trabalho, Ângela de Castro Gomes percebeu que a experiência da vivência enquanto magistrado no período do regime civil-militar manifesta-se nos depoimentos de juízes como um mecanismo estratégico para o entendimento do sentido político que foi sendo cada vez mais atribuído pelos magistrados ao Direito do Trabalho, a partir da década de 1970. Os juízes entrevistados compreendiam a centralidade do papel político-social da magistratura do trabalho em um momento de repressão de direitos sociais. Destacando a importância da atuação dos magistrados neste momento histórico, a historiadora afirma:

[...] se numa cultura política autoritária os direitos do trabalho materializaram um conceito de cidadania social, a partir dos anos 1970-80 – por força das feridas abertas pelo próprio autoritarismo – tais direitos foram situados como um dos *loci* mais valiosos para o exercício de uma cidadania plena<sup>340</sup>.

Sem tentar estabelecer qualquer relação de causa e consequência ou engessar os documentos em considerações explicativas deterministas, penso que a análise de Ângela de Castro, assim como o entendimento dos princípios fundamentais que regem as normas jurídicas do trabalho, ajudam a encontrar uma lente para a leitura dos enunciados dos juízes da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, em pleno regime civil-militar.

#### **4.5.2 A “vida diferenciada” dos trabalhadores sob análise: os magistrados da Junta de Goiana**

Durante os anos de 1979 e 1980 dois magistrados figuram como presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana: a juíza Maria Helena Guedes Soares Pinho e o juiz José Soares Filho<sup>341</sup>. É preciso dizer, então, que a interpretação da Súmula 57 não era homogênea entre os juízes da referida Junta. Na deliberação do processo nº 066/79 – em que cinco trabalhadores rurais pediam o pagamento da diferença salarial, alegando que a JCJ de

<sup>339</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado*. Op. Cit., p. 60.

<sup>340</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado*. Op. Cit., p. 60.

<sup>341</sup> A juíza Ana Maria Madruga Amaral aparece como juíza substituta no ano de 1979, no processo 735/79, analisado neste capítulo.

Goiana já havia reconhecido este direito àqueles empregados, por serem considerados industriários com base na Súmula 57 – José Soares mantém a decisão, reconhecendo aos trabalhadores o direito de receber o salário de industriário, “em obediência à ‘res judicata’”<sup>342</sup> para quatro dos cinco reclamantes, pois eles figuravam em processos transitados em julgado naquela Junta, apresentados como prova no litígio. Mas um dos trabalhadores, Luís Pedro da Silva, teve sua ação julgada improcedente porque ele não aparecia como reclamante em nenhum processo trabalhista apresentado como prova. Nos fundamentos da decisão, José Soares expõe sua discordância em relação à Súmula 57. No entendimento do juiz, considerar os trabalhadores rurais como industriários criava uma situação incompatível com o ordenamento jurídico da Previdência Social, uma vez que os trabalhadores rurais eram, neste momento, assistido pelo Prorural<sup>343</sup>. Para Soares Filho, havia um “desajuste de entendimento com o sentido do mandamento legal em apreço”<sup>344</sup>, criado pela Súmula 57. Luís Pedro era um trabalhador rural, que aludia a uma “categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º da CLT), que, como tal, apresenta condições de vida singulares, próprias, distintas das de outras categorias, especialmente a dos trabalhadores na indústria do açúcar”<sup>345</sup>. Assim, preservando a “inenarrável supremacia da lei sobre a jurisprudência”<sup>346</sup>, ele justificava sua sentença, não admitindo a classificação de Luís Pedro da Silva como industriário, logo, este não teria direito a receber o salário fixado para esta categoria.

Os processos trabalhistas anexados como prova ao litígio datavam de 1976 e haviam sido julgados pela juíza Maria Helena Guedes Soares Pinho. A magistrada tinha uma perspectiva diferente de José Soares Filho sobre a aplicação e abrangência da Súmula 57. Em um dos processos juntados é possível ter ideia do entendimento da juíza sobre a vida dos trabalhadores rurais e sobre o emprego da Súmula 57:

Verdadeira avalanche de reclamações de camponeses das usinas de açúcar invadem a Junta, na ânsia não só de conseguirem um salário superior ao ora recebido como na esperança de se verem acobertados pelo INPS, livrando-se assim, do malfadado FUNRURAL que tão precariamente os assistem.

<sup>342</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 32.

<sup>343</sup> O Prorural foi implementado em 1971, ligado ao Funrural. Era o programa de previdência ao trabalhador assalariado rural, que, diferente do trabalhador urbano, não precisava contribuir para ter assistência nas áreas de aposentadoria e assistência médica. A Constituição de 1988 promove uma mudança neste sentido, definindo que todos os trabalhadores brasileiros seriam assistidos pelo INPS.

<sup>344</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 33.

<sup>345</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 33.

<sup>346</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 33.

Apenas por um princípio de equidade passamos a acolher a aplicação da Súmula 57. [...] Prejudicados se acharam os laboristas com a prescrição aplicada àqueles direitos que nunca lhes foram pagos, daí, sabedores das vantagens que lhe poderiam advir com a aplicação da Súmula citada, não hesitaram em propor estas reclusórias. [...] Não temos a menor dúvida sobre a conceituação de trabalhador rural que nos dá a Lei nº 5889/73, a qual reconhecemos não ter sido muito feliz ao defini-lo, embora declare no § 1º do seu art. 3º, que se inclui “na atividade econômica referida no capítulo desse artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na C.L.T.”. Estariam as usinas de açúcar enquadradas na definição de empresa rural da citada lei? [...] O trabalhador rural pertence a uma categoria diferenciada, não só por ser regido por lei especial, como também por ter condições de vida singulares (art. 511 §3º da C.L.T.), um “modus vivendi” peculiar, que o distingue muito da categoria profissional dos industriários.<sup>347</sup>

Assim como José Soares, Maria Helena Guedes também reafirma a condição de vida diferenciada dos trabalhadores rurais, fato que justificava a legislação trabalhista específica para esta categoria. Mas ela reconhece os limites dessa legislação, especialmente do Funrural, referindo-se a ele como “malfadado”, não sendo o suficiente para assistir de maneira digna os trabalhadores do campo. A magistrada reconhece também o papel ativo dos trabalhadores rurais na luta pela melhoria de vida, quando os adjectiva de “sabedores”. Ou seja, os empregados estão ali não por acaso, mas conscientes das possibilidades de ganho que aquela ação trabalhista oferece. Na sua argumentação, a juíza admite que acredita que o TST tenha deixado vago o critério que usou para criar a Súmula 57, uma vez que nem sempre as usinas têm engenhos de cana – muitas vezes este serviço era terceirizado a arrendatários ou outros proprietários fazendas –, e aí se daria a dúvida: os trabalhadores desses engenhos poderiam ser atendidos pela Súmula 57? Para a juíza sim, já que o destino final da cana produzida nessas propriedades eram as usinas<sup>348</sup>.

Baseada nisso, e expondo uma perspectiva diferente de José Soares, ela entende que a Súmula 57 é eficaz em sua aplicação no sentido de tentar diminuir a precariedade da vida dos trabalhadores rurais, e aceita o pedido dos trabalhadores de terem seus salários equiparados ao salário dos industriários. A decisão se repete em 1979, quando a juíza condena a mesma empresa, a Companhia Açucareira de Goiana, a pagar a diferença salarial de sete trabalhadores reclamantes no processo nº 055/79.

É importante destacar que os dois magistrados usam o mesmo artigo da CLT para amparar seus argumentos. O artigo referido, o 511 da Consolidação das Leis Trabalhistas,

<sup>347</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 11.

<sup>348</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 12.

versa sobre a associação em sindicatos, permitindo a associação para fins de estudo, coordenação ou defesa de trabalhadores que exerçam a mesma profissão ou atividades similares. O parágrafo segundo define que a categoria profissional se estabelece pela “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum”. E no parágrafo terceiro, utilizado pelos magistrados nas sentenças, o artigo diz que “categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”<sup>349</sup>.

José Soares e Maria Helena levam em consideração a vida peculiar do trabalhador do campo para julgarem a causa dos reclamantes, mas pronunciam sentenças diferentes. Esta questão evidencia os limites e a validação (ou não) da Súmula 57 pelos magistrados da JCI de Goiana, ou seja, a utilização, na Justiça do Trabalho, da jurisprudência normatizada. Há, no direito, estratégias para produzir alguma uniformidade das decisões judiciais. As súmulas são importantes para criar uma regularidade, através da jurisprudência, mas não têm força de impor uma única possibilidade de julgamento; assim, interferem também outros fatores, como a atuação dos advogados. Eles agem nos tribunais como negociadores, que têm um papel de influência nos conflitos<sup>350</sup>.

Na justificativa de José Soares para fundamentar a decisão, o juiz expõe o seu entendimento da supremacia da lei (o Estatuto do Trabalhador Rural) sobre a jurisprudência (a Súmula 57). Este é exatamente um dos argumentos apresentados pela defesa da Companhia Açucareira de Goiana. Mas, se num primeiro momento pode ser possível associar a decisão de José Soares como alinhada às práticas de exploração dos usineiros e senhores de engenho, esta situação se mostra muito mais complexa quando descortinamos a atuação deste magistrado em outros espaços além da Junta de Conciliação de Goiana.

Para alcançar estes “outros espaços”, analiso a postura de José Soares quando da aprovação pelo Congresso Nacional, em março de 1979, da Lei Complementar nº 35, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman)<sup>351</sup>. A lei operou uma reforma no sistema judiciário brasileiro e dentre seus vários artigos estava a criação do

---

<sup>349</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 15 mar. 2017.

<sup>350</sup> BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11207&revista\\_caderno=13](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11207&revista_caderno=13)>. Acesso em 05 de maio 2017.

<sup>351</sup> Uma Lei Orgânica Nacional rege o funcionamento de categorias dos poderes nacionais – executivo, legislativo e judiciário. Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei orgânica pode ser também a lei maior de um município (Lei Orgânica Municipal).

Conselho Nacional da Magistratura, que seria o órgão nacional responsável por aplicar processos disciplinares em juízes de primeira instância, podendo mesmo determinar a aposentadoria compulsória dos magistrados<sup>352</sup>. Além disso, a Lei extinguiu várias gratificações salariais, o que gerou controvérsia entre os magistrados. A luta contra a aprovação da Loman era uma pauta importante da oposição ao governo civil-militar, e também uma demanda de grande parte dos magistrados brasileiros.

Nos dias que antecederam a votação do projeto da Lei Complementar, no início do ano de 1979, os leitores do *Jornal do Brasil* puderam acompanhar as discussões e os posicionamentos de alguns atores políticos. O então líder do MDB, deputado Freitas Nobre, afirmava que a Lei Orgânica da Magistratura era uma “verdadeira violência contra os magistrados brasileiros”, vinda de um projeto “revestido de arbítrio e de disposições antidemocráticas”<sup>353</sup>. Vários juízes foram procurados pelo periódico e deram sua posição ante a discussão da lei. Na opinião do desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a nova lei não ajudaria no maior problema do judiciário, que era o excesso de trabalho por falta de estrutura, e ainda considerou desnecessária a criação do Conselho Nacional da Magistratura, acreditando que ela só traria sobrecarga ao STF<sup>354</sup>. Já para o juiz do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), a exclusão dos juízes classistas<sup>355</sup> das eleições e deliberações administrativas dos tribunais, prevista na Loman, seria positiva porque poderia “minimizar a corrupção”<sup>356</sup>. Para Técio Lins e Silva, destacado advogado de presos políticos, convidado a avaliar o governo de Ernesto Geisel, afirma que “o Governo Geisel ficará estigmatizado pelo último golpe desfechado contra a Justiça: a Lei Orgânica da Magistratura”<sup>357</sup>.

No dia 07 de março de 1979 o MDB lançou uma nota oficial comunicando o boicote à votação da Lei, que se daria no dia seguinte na câmara dos deputados. O objetivo do partido era que o projeto fosse votado apenas na semana seguinte, após o início do mandato de João Figueiredo. A nota afirmava:

A bancada retira-se do plenário para não coonestar com sua presença e seu voto a decisão que a Arena assumirá sozinha, como consequência da recusa

---

<sup>352</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 35. Capítulo IV. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Março de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2017.

<sup>353</sup> *Jornal do Brasil*, “Oposição critica as emendas ao projeto da magistratura”, 05 de março de 1979, p. 7.

<sup>354</sup> *Jornal do Brasil*, “Juiz critica Lei da Magistratura”, 06 de março de 1979, p. 8.

<sup>355</sup> Juiz classista era um juiz não togado, que tinha poder de voto nas decisões dos tribunais de primeira instância. Esta função foi extinta em 1999.

<sup>356</sup> *Jornal do Brasil*, “Juiz defende veto a voto de juiz classista por achar que isso reduz a corrupção”, 05 de março de 1979, p. 5.

<sup>357</sup> *Jornal do Brasil*, “Geisel, no julgamento de cada um”, 15 de março de 1979, p. 4.

intransigente de aguardar alguns dias a mais a decisão desta Casa legislativa e o início de um novo período governamental deste ciclo<sup>358</sup>.

Apesar de ter a absoluta maioria na Câmara, o presidente da Arena temia pela falta de quorum porque mesmo alguns parlamentares governistas não apoiavam o projeto da Loman como ele estava apresentado<sup>359</sup>. Mas no dia 9 de março de 1979 a Lei da Magistratura é aprovada, mesmo sem a presença do MDB, e no dia 16 de março de 1979, em último ato como chefe do governo, Geisel sanciona a lei aprovada, aplicando vetos<sup>360</sup>. Os esforços do MDB resultaram em vão.

O depoimento de José Soares Filho aos historiadores Antonio Torres Montenegro e Antonio Jorge Siqueira, em setembro de 2014, rememora este acontecimento. Ele era filiado a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região (AMATRA VI) e poucos dias antes da votação do projeto da Lei Orgânica da Magistratura foi à Brasília para um encontro dos representantes da magistratura nacional com os parlamentares, numa tentativa de apresentar aos políticos emendas que ajustariam o que os juízes viam como uma “distorção” no projeto da legislação. O juiz aposentado narra:

No entanto, o projeto seria aprovado com os votos dos integrantes da ARENA. E nós, das arqui bancadas, assistimos a essa cena vergonhosa: o projeto foi aprovado na íntegra, pela ARENA. Eu voltei desolado. Quando cheguei ao Recife, fui abordado por uma jornalista do Jornal do Commercio e falei, sem meias palavras. Foi manchete! Primeira página do Jornal do Commercio, em que se dizia que eu criticara o Regime, qualificando-o de ditatorial. Não foi exatamente isso o que dissera. Não usara a expressão “ditadura”. Tomei o ônibus para Goiana e comecei a ler o jornal. Quando li a manchete, fiquei preocupado. A jornalista exagerou. Na realidade, no fundo, foi aquilo que constava da reportagem, mas ela intensificou as cores de natureza político-ideológico, para criar impacto na opinião pública<sup>361</sup>.

José Soares apresenta em seu relato uma crítica contundente não só a Lei Complementar aprovada pela Arena, mas a todo o regime político do Brasil no final da

<sup>358</sup> *Jornal do Brasil*, “MDB nega quorum à votação da Lei da Magistratura”, 07 de março de 1979, p. 8. A nota oficial do MDB também foi divulgada no Diário de Pernambuco, em matéria de capa do dia 07 de março de 1979 sob a manchete “MDB não vai votar Lei da Magistratura”.

<sup>359</sup> De fato, no dia seguinte a publicação da nota do MDB, o *Jornal do Brasil* noticia que a votação da Lei da Magistratura Nacional não havia conseguido o quorum mínimo de 211 deputados, que resultaria na maioria absoluta: apenas 202 parlamentares compareceram à plenária. *Jornal do Brasil*, “Votação da Magistratura é adiada”, 08 de março de 1979, p. 3.

<sup>360</sup> *Jornal do Brasil*, “Vetos de Geisel retiram benefícios da magistratura previstos na Lei Orgânica”, 17 de março de 1979, p. 8. Antes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional um magistrado só perdia seu cargo através de uma sentença judiciária definitiva; após o veto de Geisel a perda do cargo poderia acontecer por ação penal por crime comum ou de responsabilidade.

<sup>361</sup> MONTENEGRO, Antonio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 177.

década de 1970. Apesar do projeto de distensão da ditadura e das discussões sobre a anistia, a volta dos exilados políticos e a gradual distensão da censura, havia perigo em criticar abertamente o governo, da maneira como ele fez quando deu entrevista ao *Jornal do Commercio*.

A publicação da reportagem citada por José Soares saiu no dia 13 de março de 1979, uma terça-feira, quatro dias após a aprovação da Loman no Congresso Nacional. Logo na capa do periódico lia-se a manchete “Juiz do Trabalho condena nova Lei da Magistratura”, localizada no canto inferior esquerdo da página, acompanhada de um resumo das palavras de José Soares Filho – ampliadas na primeira página do segundo caderno do periódico – e de uma foto do juiz.

Já no primeiro parágrafo da matéria, todo apresentando entre aspas, está indicada a posição de José Soares diante não só da lei aprovada mas também da situação política do país:

“Acobertado, agora, pela Lei orgânica da Magistratura, que contraria todos os princípios do Direito Universal, o Executivo brasileiro pode se tornar ainda mais ditatorial. Ele tentou – e, parece, conseguiu – colocar o judiciário brasileiro nas mesmas condições de subordinação nas quais se encontra atualmente o Legislativo, submetido à orientação partidária – no caso específico da Arena – para aprovar um projeto como o da Lei Orgânica, contra o qual se insurgiu a consciência de todos os deputados e senadores”<sup>362</sup>.

A matéria ocupada um lugar central na primeira página do segundo caderno do periódico. Na imagem que acompanha o texto, se vê uma foto do magistrado, que parece gesticular enquanto fala.

No seu depoimento, em 2014, o magistrado afirma que ficou preocupado com “as cores de natureza político-ideológico” dada pelo editorial do jornal, haja vista a vigência do AI-5 e a facilidade com que um juiz poderia ser cassado<sup>363</sup>. Essa preocupação não era apenas dele, mas também dos colegas:

Quando voltei de Goiana, encontrei meus colegas reunidos na associação, no Recife, preocupados com minha sorte: ‘Soares, pelo amor de Deus! Tu és

<sup>362</sup> *Jornal do Commercio*, “Juiz considera uma ameaça a Lei Orgânica da Magistratura”. Recife, 13 de março de 1979, p. 1.

<sup>363</sup> Em seu relato o magistrado aposentado afirma que este medo se justifica porque “o AI-5 estava em vigor” (MONTENEGRO, Antonio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 177). Entretanto, o AI-5 havia sido revogado poucos meses antes, em dezembro de 1978. É importante analisar a construção mnemônica de José Soares Filho, que narra o seu medo ao emitir sua opinião em um jornal. Podemos entender que, mesmo revogado, o AI-5 emitia signos de uma repressão e exercia algum controle na sociedade.

doido? Você quer perder o seu cargo? Você vai viver de quê?'. Realmente, senti a gravidade do problema<sup>364</sup>.

José Soares reconstrói através do relato o seu posicionamento em relação àquela legislação. Ele considerava a Lei orgânica prejudicial ao trabalho dos magistrados e também à Justiça brasileira. Mas estes ditos revelam também sua posição crítica em relação a certas ações do regime civil-militar, a despeito deste posicionamento representar um perigo à sua carreira profissional. Sua postura aponta para o corporativismo de quem defende sua categoria, mas também constrói um enfrentamento político e partilha a indignação contra a Lei Orgânica da Magistratura demonstrada por diversos setores da área do direito no momento da aprovação da legislação, em fins da década de 1970. É indicativa também da atmosfera do medo e da repressão construída pelo regime civil-militar, compartilhada por vários setores da sociedade, inclusive do judiciário<sup>365</sup>. Neste mesmo sentido se dá o testemunho do desembargador federal aposentado Vladimir de Passos Freitas. Apesar da Constituição de 1967 reconhecer a independência do Poder Judiciário, Freitas afirma que

[...] a vigência de Atos Institucionais, de forma indireta, cerceava liberdades democráticas [...] porque aos magistrados não era dito que fizessem ou deixassem de fazer isto ou aquilo, mas havia o receio de que pudessem ser cassados por um Ato Institucional, cuja apreciação era vedada ao Poder Judiciário.<sup>366</sup>

Vladimir Freitas fora estudante de direito entre 1963 e 1968, exerceu a advocacia até 1970, tornou-se promotor de justiça seguindo no cargo por dez anos, e, finalmente, em 1980, começou a atuar como juiz federal na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, operando nesta função, pelo menos, até o fim do regime civil-militar. O texto de Freitas, a despeito de constar em um livro que traz pesquisas científicas da área de Direito<sup>367</sup>, apresenta-se como uma narrativa tecida a partir das construções da sua memória dos acontecimentos pessoais e

<sup>364</sup> MONTENEGRO, Antonio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 177.

<sup>365</sup> A historiadora Maria de Lourdes Janotti discute de que maneira os testemunhos, sob a metodologia da História Oral, extrapolam a vida privada e ganham significados coletivos. JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco. A incorporação do testemunho oral na escrita historiográfica: empecilhos e debates. In: Revista de História Oral, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 9-22, jan.-jun. 2010, p. 18.

<sup>366</sup> FREITAS, Vladimir Passos. A minha visão do relacionamento entre o Regime Militar e o Poder Judiciário. In: FREITAS, Vladimir Passos; MORAIS, Ivy Sabrina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espíndola. *O Poder Judiciário e o Regime Militar (1964-1985)*. 2012, p. 6.

<sup>367</sup> “O Poder Judiciário e o Regime Militar apresenta a adaptação dos trabalhos de Ivy Sabrina Ribeiro e Thanmara Espíndola Amaral construídos a partir de um projeto de Iniciação Científica realizados em 2010, na PUC Paraná, sob orientação de Vladimir Passos Freitas. O livro foi lançado de maneira eletrônica, com conteúdo aberto para todos que desejem consultá-lo, através do site: <https://osirredentosblog.files.wordpress.com/2015/12/vladimir-passos-de-freitas-o-poder-judicic3a1rio-no-regime-militar.pdf>.

políticos daquele período, ao mesmo tempo em que se mescla fatos, dados e acontecimentos que estão inscritos em outros lugares (livros, sites, exposições, leis, matérias de jornais).

Apesar de enfatizar sua percepção de pouca interferência do regime civil-militar nas esferas onde trabalhou – na Justiça comum –, Vladimir Freitas fala também sobre o temor causado, por exemplo, pelo Ato Institucional nº 5: “Foi com base neste Ato [AI-5] que foram cassados os Ministros Victor Nunes, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, do Supremo Tribunal Federal. Evidentemente, disto resultava um justificado temor na maior parte dos juízes, que poderia agravar-se diante de um caso concreto”<sup>368</sup>.

É a historiadora Regina Beatriz Guimarães Neto que instrui a “refletir metodologicamente sobre o papel ativo dos relatos na construção da memória”<sup>369</sup> [...], instituindo recortes espaços-temporais que compõem o seu passado e produzem efeitos de verdade e realidade”<sup>370</sup>. Nesse sentido, os relatos de José Soares Filho, em 2014, e de Vladimir Passos Freitas, em 2012, sobre suas atuações como magistrados no período da ditadura civil-militar atualizam-se no presente evidenciando “[...] como a memória narrada apresenta indícios de uma rede de relações sociais que se estrutura num tempo e espaço próprios, considerando os interesses dos diversos grupos [...]”<sup>371</sup>.

Sem se deixar dobrar sobre a ingenuidade da busca pela verdade, os depoimentos dos juízes aposentados interessam aqui na tensão em que promovem entre passado e presente<sup>372</sup>, pois, “ao decidir revelar suas memórias, o depoente concebe o conteúdo e a forma da linguagem, tendo em vista determinadas finalidades ocultas ou evidentes e julga seu testemunho verdadeiro, mesmo que deliberadamente mascare o vivido”<sup>373</sup>. Mas, entendendo-os como “um movimento de atualização da experiência histórica”, nas relações que estabelecem entre presente e passado<sup>374</sup>, nos apropriamos dos relatos para pensar sobre as diversas faces do judiciário brasileiro durante o período da repressão militar, e assim, dispor uma base possível para analisar as decisões transitadas na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, na década de 1970.

---

<sup>368</sup> FREITAS, Vladimir Passos. *A minha visão do relacionamento entre o Regime Militar e o Poder Judiciário*. Op. Cit., p. 10.

<sup>369</sup> E aqui penso especificamente sobre a memória do judiciário brasileiro. Ou melhor, a memória sobre o judiciário em tempos de regime civil-militar: as possibilidades de ação e as táticas construídas pelos magistrados.

<sup>370</sup> GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Espaços e tempos entrecruzados na história: práticas de pesquisa e escrita*. Op. Cit., p. 157.

<sup>371</sup> GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Espaços e tempos entrecruzados na história: práticas de pesquisa e escrita*. Op. Cit., p. 161.

<sup>372</sup> MONTENEGRO, Antonio Torres. *História, metodologia e memória*. Op. Cit., Cap. 1.

<sup>373</sup> JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco. A incorporação do testemunho oral na escrita historiográfica: empecilhos e debates. In: *Revista de História Oral*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 9-22, jan.-jun. 2010, p. 13.

<sup>374</sup> GUIMARÃES NETO, Regina. *Espaços e tempos entrecruzados na história: práticas de pesquisa e escrita*. Op. Cit., p. 150.

#### 4.5.3 Em outras instâncias: a Súmula 57 e o TRT

Ao contrário da juíza Maria Helena Soares Guedes Pinho, José Soares Filho concorda com o argumento do advogado de defesa da empresa Companhia Açucareira de Goiana no que diz respeito a aplicação da Súmula 57. O mesmo, porém, não acontece em relação ao argumento do advogado Joaquim Dias sobre a carga horária dos trabalhadores rurais. No julgamento do mesmo processo, nº 066/79, Soares Filho expressa uma decisão contrária acerca deste argumento de defesa. Nos fundamentos da Decisão é possível ler o argumento do juiz José Soares Filho:

Não importa, para eximir a empregadora da obrigação de pagar aos obreiros remuneração com base no salário profissional dos industriários do açúcar, o fato de eles [*sic*] já virem percebendo-a em quantias superiores a deste, bem assim o de não cumprirem habitualmente a jornada de trabalho de oito horas diárias. Isto porque: a) eles trabalham por produção e, nesta situação, caber-lhes a remuneração com base no referido salário – independentemente do montante dela – e não no salário mínimo regional, que a reclamada leva em conta para o cálculo da mesma (como espelham as folhas de pagamento juntas aos autos); b) avaliada desse modo a remuneração dos reclamantes, não há que falar em observância do período da jornada diária de trabalho como condição para eles fazerem jus à paga na base do salário dos industriários, porquanto não se trata de exigir esse salário por seu valor total, mas na proporção do serviço executado (produção dada)<sup>375</sup>.

O juiz José Soares desconstrói a argumentação da reclamada, que afirma o salário conseguido por esses trabalhadores por produção em jornadas que não ultrapassavam cinco horas diárias era superior ao salário requerido. Para o magistrado este fato é insignificante, haja vista que os trabalhadores atuavam por produção, e o índice fixado para a categoria de industriário é que deve servir de base para essa produção, não sendo determinante se os empregados já conseguem uma quantia maior do que o salário daquela categoria. Deste modo, a quantidade de horas trabalhadas não pode, segundo José Soares, ser condição para que os empregados não recebam seus vencimentos com base no salário dos industriários.

A sentença dada por Maria Helena Guedes Soares Pinho no processo nº 055/79<sup>376</sup> mostra indícios de um olhar da magistrada sobre a vida do trabalhador rural para além da aplicação pura da legislação, característica que não fica evidente nas sentenças de José Soares Filho que foram aqui analisadas. Esta diferença de interpretação jurídica impacta diretamente

<sup>375</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 33.

<sup>376</sup> E também, como já colocado, em outros processos do ano de 1976, colocados como provas anexadas em processos do ano de 1979.

no desfecho dos casos. Nos dois processos estudados aqui, um julgado por Maria Helena Guedes (processo nº 055/79) e um julgado por José Soares (processo nº 066/79), há pedidos de revisão da sentença junto ao TRT. No caso da juíza, a empresa reclamada recorre da decisão; enquanto com o magistrado, ambas as partes do litígio recorrem ao TRT: o trabalhador excluído da sentença favorável aos reclamantes, Luís Pedro da Silva, e a empresa reclamada, Companhia Açucareira de Goiana.

No processo 066/79 a Companhia Açucareira alega que teve sua defesa cerceada porque o magistrado não permitiu a inclusão no litígio de outras provas além dos processos julgados anteriormente. As provas, segundo o advogado da empresa, mostrariam a jornada reduzida dos trabalhadores e repete os argumentos apresentados ao longo do processo. Já a argumentação do trabalhador Luís Pedro se resume a reafirmar que ele, enquanto empregado de usina, tem o direito de receber o salário com base na categoria de industriário.

O TRT tem exatamente o mesmo entendimento do juiz José Soares Filho na decisão dos quatro trabalhadores que tiveram sua causa julgada procedente em dissídio anterior. No dia 27 de julho de 1979, cinco meses após o início do processo, o Procurador da Justiça do Trabalho Everaldo Gaspar Lopes de Andrade afirma:

A forma de execução dos respectivos serviços, bem como o horário, não interfere no objeto do pedido. A conclusão da sentença não deixa dúvidas a respeito.

Descabida a discussão sobre a controvérsia de serem ou não, os reclamantes, industriários, por constituir coisa julgada.<sup>377</sup>

Quanto a sentença do trabalhador Luís Pedro da Silva, porém, o Procurador discorda do magistrado, alegando que a Súmula 57 consolidou o entendimento do artigo 7º, alínea “b” da CLT. O artigo 7º da CLT versa sobre os casos aos quais àquela legislação não se aplica. A alínea “b” é referente aos trabalhadores rurais, e diz:

Aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais<sup>378</sup>.

---

<sup>377</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 60.

<sup>378</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade diz que este artigo, exposto na CLT, não foi revogado, mas sim ratificado, e a jurisprudência de sua aplicação está consolidada pela Súmula 57, não havendo conflito com o artigo do ETR (argumento exposto pelo advogado da Companhia Açucareira de Goiana), por isso o procurador acredita que a ação do trabalhador é procedente.

Um percurso semelhante é construído no processo nº 735/79. Sebastião Romão da Silva e Manoel Severino da Silva conseguem na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana o reconhecimento do direito de receberem seus salários com base na categoria de trabalhadores da indústria, “conforme entendimentos reiterados e informes das mais diversas Cortes Trabalhistas, consubstanciadas na Súmula 57, do TST”<sup>379</sup>. Desta maneira, a juíza Ana Maria Madruga do Amaral apresenta a amplitude do entendimento da sua decisão, reforçando a base jurídica da Súmula citada. A Companhia Açucareira de Goiana, empresa onde trabalhavam, recorre ao TRT, mas o Tribunal, por maioria dos votos, não dá provimento ao recurso. Em 30 de outubro de 1980, quase um ano depois do início do litígio<sup>380</sup>, assinam o parecer o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Alfredo Duarte Neto, o relator, Reginaldo Medeiros de Souza e a procuradora regional do trabalho, Maria Thereza L. de A. Bitu.

Claudiane Torras da Silva destaca que o Direito do Trabalho no Brasil combina a interpretação de leis trabalhistas com o poder normativo. Segundo a pesquisadora,

Tal peculiaridade determinava que a lei especificaria os casos em que as decisões nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalho conferindo um poder que antes estava nas mãos, exclusivamente, do Legislativo e, em casos especiais, do Executivo<sup>381</sup>.

A partir dessa percepção podemos entender porque, para o TRT, a Súmula 57, que poderia ser vista como uma mera interpretação jurídica, ganha força de ação dentro dos tribunais. Mais do que uma interpretação, a Súmula estabelecia condições de trabalho nas relações laborais na Zona da Mata de Pernambuco.

É importante destacar, no parecer do Tribunal, a argumentação que compõe o mérito que sustentou a negação do recurso. Para o desembargador Alfredo Neto, “A matéria [votada] é por demais pacífica. Trabalhador rural que presta serviço em terras de usina de açúcar é

<sup>379</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 735/79*, p. 40.

<sup>380</sup> O processo nº 735/79 foi iniciado do dia 12 de novembro de 1979.

<sup>381</sup> SILVA, Claudiane Torres. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar (1964-1979)*. Op. Cit., p. 57.

industrialário”<sup>382</sup>. Para o TRT da 6ª Região a Súmula 57, estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, resolve plenamente a questão levantada pelo processo 735/79, tornando-a “pacífica”. Apesar de o uso da Súmula 57 nem mesmo suscitar debate para o Tribunal Regional, o fato de a empresa reclamada recorrer da sentença<sup>383</sup> evidencia que a ré entendia que havia alguma possibilidade da decisão da Junta ser mudada em instâncias superiores, favorecendo os patrões.

Porém mais do que isso, as várias tentativas da Companhia Açucareira de Goiana em recorrer às sentenças que beneficiam os trabalhadores é indiciativa da postura dos patrões de tentar enfraquecer a luta dos trabalhadores rurais por direitos na Justiça do Trabalho, uma vez que o fim do embate se prolonga e, até lá, além de não receberem o que pedem nas ações, os trabalhadores correm o risco de serem vítimas de intimidações e ameaças, haja vista que, nos casos de pedido de diferença salarial, os empregados continuam suas rotinas de trabalho, muitas vezes morando nos engenhos da empresa.

A vitória nos tribunais após longos embates, entretanto, não garantia aos trabalhadores o que o magistrado José Soares Filho chama de “efetivação do direito”. Em seu depoimento, o juiz caracteriza a execução da sentença como “o grande gargalo” que atravancava o pleno funcionamento da Justiça do Trabalho:

Os processos eu julgava de acordo com a lei. Mas a execução era o grande gargalo, porque sua efetivação dependia de encontrar bens do executado para apreender e vender em hasta pública, convertendo-os em dinheiro. Então usava todos os meios legais para fazer as usinas pagarem, assim como os fornecedores de cana ou pequenos proprietários rurais. Transferiam-se bens para nomes de terceiros, o que configura fraude à execução. Fazia-se tudo que era possível para dificultar a execução. [...] As execuções eram trabalhosíssimas e às vezes não conseguia efetivá-las. Havia na junta um arquivo, chamado arquivo morto, composto de processos cuja execução estava suspensa, por falta de meios de efetua-las. Processos que ficavam aguardando a oportunidade de aparecer um bem para ser executado. Era uma “via-crúcis”. E para mim era uma tortura, porque queria fazer com que a justiça funcionasse e fosse efetivado o direito; não só declarado, mas efetivado. Esse é o grande problema: *efetivar o direito*. Não é suficiente declarar o direito; declarar é fácil, difícil é efetivá-lo. Sofri muito nessa situação.<sup>384</sup>

---

<sup>382</sup> Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 735/79*, p.61.

<sup>383</sup> Não apenas no processo nº 735/79, mas em todos aqueles que têm como ação o pagamento da diferença de salário baseado na Súmula 57 que não são conciliados.

<sup>384</sup> MONTENEGRO, Antonio T.; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 172-173.

José Soares narra as estratégias dos grandes e pequenos proprietários de terra para burlar a Justiça do Trabalho após a decisão do dissídio, tentando fazer com que a sentença não fosse executada. Por isso mesmo, o “direito declarado”, ou seja, a sentença simplesmente proferida, não interessava ao juiz. Para que a justiça realmente funcionasse era preciso que o direito fosse efetivado, que o trabalhador recebesse aquilo que pleiteou e ganhou na Junta. Mesmo que para isso ele precisasse travar uma “operação de guerra” contra os devedores:

Uma vez fiz uma operação de guerra. Uma usina tinha um débito muito grande que vinha protelando o pagamento há bastante tempo. Um dia, a advogada dos reclamantes disse: “Doutor, essa usina tem uma empresa de ônibus [...]. Vou requerer ao senhor a apreensão desses ônibus”. Então chamei o oficial de justiça, requisitei força policial, armei tudo para dar certo a operação. O oficial de justiça ficou na estação rodoviária, aguardando a chegada dos ônibus; parava um e ele dizia: “Este ônibus está apreendido, me dê a chave”. [...] No outro dia, chegou o usineiro: “Doutor, o que é que eu faço?”. “Pague! Pague, que libero os ônibus na mesma hora”. Ele pagou. Quer dizer, foi um ato de força, em favor de uma causa justa. Agora, tudo isso se fazia sob certo risco, porque os usineiros eram ligados ao regime militar. E podiam fazer qualquer coisa que me prejudicasse. Bastava me apontar como comunista. Daí que provasse que não era comunista. Não tinha nem como provar, pois, em se tratando de conduta supostamente contrária à Lei de Segurança Nacional, a acusação, por si só, tinha foro de verdade.<sup>385</sup>

Mesmo com o risco de ser acusado de “comunista” em pleno regime civil-militar, onde “a acusação, por si só, tinha foro de verdade”, José Soares Filho criava estratégias para possibilitar a efetivação do direito, matéria mais difícil de todo processo trabalhista. Estes depoimentos de José Soares vão ao encontro da pesquisa quantitativa realizada em meados dos anos 2000 pelas sociólogas Elina Pessanha e Regina Morel, designada “Perfil da magistratura do trabalho”. Magistrados do trabalho de todo Brasil responderam a uma gama de perguntas através de questionários enviados, e os dados foram sistematizados e analisados por Morel e Pessanha. Segundo a pesquisa, há uma convergência nas opiniões dos juízes quanto à efetividade do processo trabalhista. “Todos os juízes ouvidos, nas diversas circunstâncias, avaliam que é na fase da execução da sentença, ou seja, no momento em que ela deve efetivar-se concretamente, que reside o “nó” da eficácia dos processos da Justiça do Trabalho”<sup>386</sup>. A pesquisa ainda aponta que, hoje, é consenso entre os magistrados que a penhora online<sup>387</sup> é a medida mais importante para dirimir este entrave<sup>388</sup>.

<sup>385</sup> MONTENEGRO, Antonio T.; SIQUEIRA, Antonio J. *José Soares Filho*. Op. Cit., p. 173-174.

<sup>386</sup> MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *A justiça do trabalho*. Op. Cit., p. 103.

<sup>387</sup> A penhora online autoriza o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras bancárias de devedores, através de um sistema do Banco Central (o Bacen Jud). Antes da criação do sistema Bacen Jud a penhora bancária já era executada por alguns magistrados, mas as respostas eram demoradas e, segundo Kalleo Castilho

#### 4.6 TRABALHADOR RURAL *VERSUS* INDUSTRIÁRIO: UM CAMINHO TRAÇADO

Talvez uma leitura desatenta ou demasiado pragmática dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana que privilegie as ações impetradas pelos trabalhadores rurais deixe escapar muitas reclamações trabalhistas iniciadas por “industriários”. Se num primeiro momento é muito nebuloso entender quem são aqueles “industriários” empregados pelas agroindústrias localizadas Zona da Mata, a análise historiográfica dos usos da Súmula 57 ajuda a mapear essas definições, que ao tentarem fixar categorias do trabalho, acabam por evidenciar uma condição que perpassa a vida de todos os trabalhadores dos engenhos e usinas, sejam rurais ou industriários: a precarização do seu trabalho e das suas vidas.

Os caminhos apontados pelos processos trabalhistas aqui investigados possibilitam entender que as classificações “trabalhador rural” e “industriário” eram operacionalizadas tanto por empregados como por patrões nas disputas dentro das Juntas de Conciliação e Julgamento, explicitando os vários espectros de categorias de trabalho possíveis no espaço da Zona da Mata. Os historiadores Christine Rufino Dabat e Thomas Rogers afirmam que “a zona canavieira de Pernambuco representa uma área de superposição entre mão de obra rural e industrial, [...] em termos de desafios e questões que os trabalhadores tiveram que enfrentar”<sup>389</sup>. Entretanto, partindo das análises historiográficas dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, não é possível dizer que um trabalhador que se identifique como “industriário” não seja, também, um trabalhador rural, mesmo que ele trabalhe exclusivamente na produção do açúcar. As vivências, as relações de trabalho, a exploração, a cultura material compartilhada e construída dentro dos engenhos e usinas aproximam essas categorias de maneira que não é possível dizer que são duas, separadas. Mesmo aqueles que exerciam funções mais relacionadas à classe patronal, como os administradores, estão dentro desse universo, pois também compartilham da mesma realidade dos demais trabalhadores rurais.

---

Costa, a parte executada era alertada pelo banco, o que dava chance da retirada dos valores na cota, frustrando a penhora. COSTA, Kalleo Castilho. Penhora "on line" e a eficácia dos meios eletrônicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12078](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12078)>. Acesso em 03 jun. 2017.

<sup>388</sup> Segundo a pesquisa de Pessanha e Morel, mais de 70% dos juízes entrevistados acreditam que a penhora online é a solução para a execução das sentenças.

<sup>389</sup> DABAT, Christine Rufino; ROGERS, Thomas. . Op. Cit., p. 339.

Desta maneira, compreendendo os diversos significados que carrega a categoria “trabalhador rural”, é possível dizer que as várias personagens que compõem o mundo do trabalho dos engenhos e usinas de açúcar estão englobados no termo “trabalhador rural”. Isto não implica, entretanto, que este termo seja um significante que totaliza estas personagens, como um dado estático. Esta categoria é apropriada e utilizada de várias maneiras – seja por trabalhadores, patrões ou magistrados –, resultando em uma luta simbólica pela definição do mundo social de acordo com o interesse de quem fala<sup>390</sup>. A astúcia dos trabalhadores rurais em utilizarem a Súmula 57 se dá ao mesmo tempo em que os patrões e advogados utilizam mecanismos e dispositivos criados pelo estado de exceção.

---

<sup>390</sup> Pierre Bourdieu fala sobre como os sistemas simbólicos enquanto instrumentos de comunicação e conhecimento tornam possível o *consensus* sobre o sentido do mundo social. Para o sociólogo “as diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais.” (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand, 1989, p. 11).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade de Goiana, município da Zona da Mata Norte de Pernambuco, desde os primeiros períodos da colonização foi perpassada pela produção do açúcar. Tal empreendimento era baseado na concentração de grandes propriedades nas mãos de uma elite agrária, que violava os direitos sociais e humanos dos trabalhadores rurais quando submetiam estes a condições precárias de vida e exploração do trabalho.

A exploração e a violência contra os trabalhadores rurais é situação se atualiza e produz ressonâncias na nossa sociedade hoje. As notícias de assassinatos e tentativas de homicídios se multiplicam todos os dias. Um caso recente, amplamente noticiado em todo país por sua brutalidade, suscitou debates e deixou patente a violência no campo: em maio de 2017 dez trabalhadores rurais foram assassinados numa ação policial de reintegração de posse em um município do sul do estado do Pará<sup>391</sup>. Analisar histórias temporalmente tão recentes pode ser uma questão problemática para o historiador<sup>392</sup>. Este problema, segundo Reinhart Koselleck, emergiu a partir da historiografia moderna, desde a Revolução Francesa, que problematizava a questão a perspectiva histórica:

[...] a ideia de quanto mais o tempo avança mais compreensível se torna o passado é um produto da filosofia do progresso pré-revolucionária. Essa filosofia descobriu uma certa qualidade temporal na história que se esforçava por ver o ontem como fundamentalmente diferente do hoje, o qual, por sua vez, seria fundamentalmente diferente do amanhã<sup>393</sup>.

Contudo, metodologias e análises mais recentes dão conta de pensar a chamada “história do tempo presente” a partir de práticas que levam em consideração a complexidade das dimensões temporais, que devem ser entendidas “nessa relação marcada pela simultaneidade”, quebrando as homogeneizações temporais e cronológicas<sup>394</sup>.

---

<sup>391</sup> BOEHM, Camila. “Chacina no Pará deixa 10 trabalhadores rurais mortos”. *EBC - Agência Brasil*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/chacina-no-para-deixa-10-trabalhadores-rurais-mortos>>. Acesso em 31 jul. 2017. Sobre a discussão historiográfica deste tema, ver o trabalho de PEREIRA, Ailton dos Reis. *A luta pela posse da terra no sul e sudoeste do Pará: migrações, conflitos e violência no campo*. Tese (Doutorado em História). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

<sup>392</sup> Sobre este tema, ver as análises do historiador FICO, Carlos. História do tempo presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis – o caso brasileiro. In: *Varia Historia*, v. 28, n. 47, Belo Horizonte, p. 43-59, jan/jun. 2012.

<sup>393</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto – Ed. da PUC-Rio, 2006, p. 174-175.

<sup>394</sup> As análises que operacionalizo neste parágrafo são de autoria da historiadora Regina B. Guimarães Neto, em seu artigo “História e escrita do tempo: questões e problemas para a pesquisa história” In: DELGADO, Lucília

Neste sentido, o caso do trabalhador rural Luiz Carlos da Silva é emblemático. Em novembro de 1998 ele foi assassinado por policiais e seguranças da empresa onde trabalhava, a Usina Santa Tereza, pertencente à Companhia Agroindustrial de Goiana. Luiz Carlos era delegado sindical e articulava, junto com outros trabalhadores do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana, uma greve geral na Zona da Mata, pela melhoria das condições de trabalho e aumento salarial. Para furar a greve e dar continuidade a produção, a Usina Santa Tereza contratou cortadores de bambu para substituir os trabalhadores grevistas. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana, então, mobilizou alguns dos seus associados para tentar persuadir os trabalhadores substitutos e protestar contra a atitude da empresa. Quando chegavam ao engenho da Usina, Luiz Carlos e seus companheiros foram alvo de uma emboscada. A 500 metros do canal um bloqueio impedia que os trabalhadores se aproximassem da fazenda. Por trás do grupo, uma caminhonete com policiais e seguranças da Usina Santa Tereza efetuou disparos contra os trabalhadores grevistas, matando Luiz Carlos e ferindo gravemente vários outros presentes.

Em março de 2017 o Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a sentença dada em primeira instância pela juíza Mariza Silva Borges, no ano de 2010. A magistrada responsabilizou o estado de Pernambuco e a Usina Santa Tereza pelo assassinato de Luiz Carlos da Silva, condenando-os a pagar cem mil reais de indenização à família do trabalhador, e uma pensão mensal à viúva até o ano de 2036, quando seu marido completaria 65 anos<sup>395</sup>. A luta por melhorias trabalhistas básicas continua sendo caso de vida e morte em Goiana.

O historiador Antonio Montenegro narra um acontecimento, ocorrido em outubro de 1972, onde três trabalhadores rurais, irmãos, foram atacados por dois policiais e pelo vigia do Engenho Matapiruma, no município de Escada, Zona da Mata Sul de Pernambuco, enquanto trabalhavam<sup>396</sup>. O crime foi cometido a mando do arrendatário do engenho, José Metódio Pereira, depois que os trabalhadores, e outros 65 trabalhadores rurais, moveram uma ação na

---

de Almeida Neves; FERREIRA, Marieta de Moares (Orgs). *História do tempo presente*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2014, p. 35-39.

<sup>395</sup> As informações sobre o caso do trabalhador Luiz Carlos da Silva foram consultadas em nota divulgada pela Comissão Pastoral da Terra (CTP), disponível em: <<https://www.cptne2.org.br/index.php/publicacoes/noticias/noticias/pernambuco/4583-usina-santa-teresa-e-estado-de-pernambuco-terao-que-indenizar-familia-de-canavieiro-assassinado-durante-greve-em-1998>>. Acesso em 28 jul. 2017; e nas reportagens veiculadas pelo Blog do Jamildo: “Usina Santa Teresa e Estado de Pernambuco condenados por assassinato de trabalhador rural em greve em 1998”, disponível em: <<http://m.blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2010/11/29/usina-santa-teresa-e-estado-de-pernambuco-condenados-por-assassinato-de-trabalhador-rural-em-greve-em-1998/>>. Acesso em 28 jul. 2017, e pelo Estadão, “Justiça condena PE e usina por morte de trabalhador”, disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-condena-pe-e-usina-por-morte-de-trabalhador,646969>. Acesso em 28 jul. 2017.

<sup>396</sup> MONTENEGRO, Antonio T. *Ação trabalhista, repressão policial e assassinato em tempos de regime militar*. Op. Cit, p. 228.

Junta de Conciliação e Julgamento de Escada contra José Metódio, reivindicando o pagamento de 13º salário e férias. Dos três irmãos, José Inocêncio Barreto morreu no local, Luís Inocêncio Barreto levou um tiro na mão e fugiu, e João Inocêncio Barreto levou oito tiros, sendo levado para um hospital. O vigia do engenho também morreu no local, e os dois policiais ficaram feridos.

Outro caso de assassinato de trabalhadores rurais é contado pelo historiador Pablo Porfírio. Nele, cinco homens foram executados quando foram reivindicar o “tal de natal”, isto é, o 13º salário, direito recente para os trabalhadores do campo nos idos do ano de 1963. O crime ocorreu em Ribeirão, Mata Sul de Pernambuco, a mando do usineiro José Lopes de Siqueira Santos, proprietário da Usina Estreliana<sup>397</sup>. O caso foi amplamente divulgado pelos principais periódicos do estado, o Diário de Pernambuco e o Jornal do Commercio, que construíram narrativas e significados sobre àquele acontecimento.

As similitudes guardadas entre o caso os três casos – o de Luiz Carlos da Silva, em 1998, o dos irmãos Inocêncio Barreto, em 1972 e o da Usina Estreliana, em 1963 – não partem de uma casualidade, ou de qualquer eventualidade por que passam os trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco. A violência patente nos três acontecimentos é indiciativa da perpetuação do descumprimento da legislação trabalhista e exploração dos trabalhadores rurais, pautada na violência e desrespeito à suas vidas. A violência no campo se atualiza em diferentes temporalidades e espaços.

Pensar as possibilidades para o assassinato do trabalhador Luiz Carlos da Silva e também os limites e alcances da Justiça – quase dez anos se passaram desde a morte do trabalhador e a sentença final dos assassinos – é pensar e analisar como a violência, a exploração e coação a que são submetidos os trabalhadores emergem na zona canavieira pernambucana.

Neste trabalho, procurei evidenciar esta exploração e violência, analisando a maneira como estas se manifestam nos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana. O cenário político dos anos 1979 e 1980 apresentou momentos de intensos debates políticos sobre a abertura do regime ditatorial, violento e arbitrário, vigente no Brasil desde 1964, mas também sobre os exilados que voltavam à cena política, após a aprovação da Lei da Anistia, em agosto de 1979. Eram muitas as estratégias arquitetadas pelos empregadores dentro da Justiça do Trabalho: desde o não pagamento dos direitos, que levava os trabalhadores a aceitarem acordos danosos e desvantajosos; a utilização abusiva dos recursos,

---

<sup>397</sup> PORFÍRIO, Pablo F. de A. *O Tal de Natal*. Op. Cit., p. 746-747.

prolongando os litígios e dificultando ainda mais o acesso dos trabalhadores aos seus direitos; até a construção de um discurso jurídico que desqualificava não só a ação judicial dos trabalhadores, mas também a atuação dos magistrados da JCJ de Goiana.

Contudo, esta mesma Justiça do Trabalho, desqualificada pelos donos da agroindústria e seus representantes legais, também era utilizada pelos trabalhadores rurais. Os instrumentos e dispositivos jurídicos eram operacionalizados por estes trabalhadores de maneira que eles conseguiram construir táticas para o acesso a direitos que lhes garantiam efetivamente alguma melhoria de vida. A utilização massiva da Súmula 57, verbete que abria aos trabalhadores dos engenhos e usinas a possibilidade de receber o salário compatível com o do trabalhador da indústria, era uma prática acatada pelos magistrados da Junta e também do TRT.

Assim, a narrativa construída tentou dar conta de apresentar uma Justiça do Trabalho, principalmente a partir da sua primeira instância – a Junta de Conciliação e Julgamento –, como um espaço aberto de disputas entre empregados e empregadores, oferecendo aparatos jurídicos que, apesar de criados dentro de um estado ditatorial, eram instrumentalizados por trabalhadores nas suas lutas contra a exploração dos patrões. Esta opção destaca os trabalhadores como sujeitos ativos no movimento histórico.

O exercício historiográfico de refletir analiticamente sobre acontecimentos do passado, especialmente sobre o passado de setores sociais que por muito tempo permaneceram latentes na historiografia – como os trabalhadores –, expõe um caminho complexo e nos coloca questões sobre os usos deste passado, hoje, no nosso presente. Um passado que, pelas similaridades que apresenta com o tempo presente, parece não ter sido findado, que parece alargar o presente<sup>398</sup>. Mas, tentando não cair na celeuma do presentismo<sup>399</sup>, estas questões nos ajudam a pensar como se constituem as relações que se estabelecem entre presente e passado, analisando “os significados políticos do acontecimento, dos discursos e dispositivos”<sup>400</sup> que estão imbricados nesses acontecimentos, e se constituem como matéria prima do historiador.

---

<sup>398</sup> Para um debate mais complexo sobre as historiográficas do tempo histórico, ver: KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado*. Op. Cit.; KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto – Ed. da PUC-Rio, 2014; HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

<sup>399</sup> Sobre a discussão acerca do “presentismo”, ver: HARTOG, François. *Regimes de historicidade*. Op. Cit.; ROMERO, Mariza. Entrevista: François Hartog. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 35, n. 70, 2015.

<sup>400</sup> GUIMARÃES NETO, Regina B. *História e escrita do tempo*. Op. Cit., p. 38.

## REFERÊNCIAS

- ABREU E LIMA, Maria do Socorro Abreu. *Construindo o sindicalismo rural: lutas, partidos, projetos*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.
- \_\_\_\_\_. Sindicalismo rural em Pernambuco nos anos 60: lutas e repressão. In: *Clio Revista de Pesquisa Histórica* (Série Histórica do Nordeste), UFPE, Recife, n. 22, p. 189-213, 2006.
- ACIOLI, Vera Lucia Costa; SANTOS, Valéria. Goiana: município do agronegócio. Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/memoriaehistoria/site/docs/artigos/Goianadoagronegocio.pdf>. Acesso em 23 abr. 2016.
- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. São Paulo: EDUSC, 2005.
- ANDRADE, Manuel Correia. Espaço e tempo na agroindústria canavieira de Pernambuco. In: *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 267-280, set./dez. 2001.
- \_\_\_\_\_. *Modernização e pobreza: a expansão da agroindústria canavieira e seu impacto ecológico e social*. São Paulo: Unesp – Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994.
- ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. A redução das horas de trabalho como um dos paradigmas de superação da crise econômica. In: MONTENEGRO, Antonio T. [et al]. *História, cultura e trabalho: questões da contemporaneidade*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.
- ARAÚJO, Joana Maria Lucena de. *A Amazônia e o Nordeste no discurso governamental: trabalhadores rurais em deslocamento (1970-1985)*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmaras, 2012. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/10028>, Acesso em 15 mar. 2017.
- BERTOLIN, Patrícia Patrícia Tuma Martins. Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues; ROSAS, Roberto; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Orgs). *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Editora, 2005. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1773#\\_ftn1](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1773#_ftn1). Acesso em 03 de maio de 2017.
- BLOCH, Marc. *Apologia da história ou O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand, 1989.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11207&revista\\_caderno=13](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11207&revista_caderno=13). Acesso em 05 de maio 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 15 mar. 2016.
- BRASIL. Lei nº 4214. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Março de 1963. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm). Acesso em jun. 2016.

- BRASIL. Lei nº 4.330/64. Regula o direito de greve. Junho de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm)>. Acesso em jan. 2017.
- BRASIL. Lei nº 5889. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em jun. 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 11. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Maio 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm)>. Acesso nov. 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 35. Capítulo IV. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Março de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em maio de 2017.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007.
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.
- CASTILLO TRONCOSO, Alberto del. *Ensayo sobre el movimiento estudiantil de 1968. La fotografía y la construcción de un imaginário*. México: Instituto Mora/CONACYT/Instituto de Investigaciones Sobre La Universidad y La Educación, 2012.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Vol 1. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.
- \_\_\_\_\_. A operação historiográfica. In: \_\_\_\_\_. *A escrita da história*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.
- CHALHOUB, Sidney. FONTES, Paulo. História social do trabalho, história pública. *Perseu: história, memória e política*, v. 3, p. 219-228, 2009a.
- \_\_\_\_\_; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. In: *Cadernos AEL: trabalhadores, leis e direitos*, Campinas, v. 14, n. 26, p. 155-46, 2009b.
- \_\_\_\_\_. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro na belle époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão da corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CORREIA, Larissa Rosa. A ‘rebelião dos índices’: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 263-300.
- COSTA, Kalleo Castilho. Penhora "on line" e a eficácia dos meios eletrônicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12078](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12078)>. Acesso em 03 jun. 2017.
- DABAT, Christine Rufino. ROGERS, Thomas. “Uma peculiaridade do trabalho nesta região” A voz dos trabalhadores nos arquivos da Justiça do Trabalho na Universidade Federal de Pernambuco. In: *Revista Mundos do Trabalho*, v. 6, n. 12, p. 327-342, jul-dez 2014.
- \_\_\_\_\_. “É a parte que te cabe desse latifúndio”: acesso precário e limitado a terra para os trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco. *Revista Tempos Históricos*, UNIOESTE, v. 18, n. 02, p. 191-216, 2014b.

- \_\_\_\_\_.; DOURADO, Ana; ARAÚJO, Teresa Corrêa. Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco. In: PRIORE, Mary Del. (Org.) *História das crianças no Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Moradores de engenho: condições de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.
- DAVIS, Natalie Zemon. *O retorno de Martin Guerre*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- DELGADO, Guilherme C. A questão agrária no Brasil, 1950-2003. In: JACCOUD, L. (Org.) *Questões sociais e políticas sociais no Brasil Contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005. Cap. 2.
- DELGADO, Lucilia de Almeida Neves; FERREIRA, Marieta de Moares (Orgs). *História do tempo presente*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2014.
- DOSSE, François. *O desafio biográfico: escrever uma vida*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.
- \_\_\_\_\_. *O renascimento do acontecimento*. São Paulo: Unesp, 2013.
- ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo no Brasil: as lutas contra condutas patronais escravagistas. *Revista Em Pauta*, Rio De Janeiro, v. 20, p. 85-98, 2007.
- \_\_\_\_\_. *O conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FERREIRA FILHO, José Marcelo Marques. Conflitos trabalhistas nas “terras do açúcar”: Zona da Mata Pernambucana (1960). In: *Revista Crítica Histórica*, ano 3, n. 5, julho 2012.
- FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. *1964: o golpe derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- FICO, Carlos. História do tempo presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis – o caso brasileiro. In: *Varia Historia*, v. 28, n. 47, Belo Horizonte, p. 43-59, jan/jun. 2012.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo e a promiscuidade de autoridades. In: SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luiza (Orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2007: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, p. 53-57, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Ed. Loyola, 2014.
- FREITAS, Vladimir Passos.; MORAIS, Ivy Sabrina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espíndola. *O Poder Judiciário e o Regime Militar (1964-1985)*. 2012. Disponível em: <https://osirredentosblog.files.wordpress.com/2015/12/vladimir-passos-de-freitas-o-poder-judicic3a1rio-no-regime-militar.pdf>.
- GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- \_\_\_\_\_. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013.
- \_\_\_\_\_. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. In: *Revista de História Oral*, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan./dez. 2008.
- \_\_\_\_\_. *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.
- \_\_\_\_\_. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. In: *Revista Estudos Históricos*, v. 1, n. 37, Rio de Janeiro, p. 55-80, jan.-jun. 2006.
- \_\_\_\_\_. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.
- GUIMARÃES NETO, Regina B. História e escrita do tempo: questões e problemas para a pesquisa história? In: DELGADO, Lucilia de Almeida Neves; FERREIRA, Marieta de Moares (Orgs). *História do tempo presente*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2014.

- \_\_\_\_\_. Historiografia, diversidade e história oral: questões metodológicas. In: LAVERDI, Robson [et al]. *História oral, desigualdades e diferenças*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Florianópolis/SC: Ed. da UFSC, 2012.
- \_\_\_\_\_. História, trabalho e política de colonização no Brasil contemporâneo: discursos e práticas. Amazônia Legal. In: MONTENRGO, Antonio Torres... et al. *História, cultura, trabalho: questões da contemporaneidade*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011. p. 85-129
- \_\_\_\_\_. História, política e testemunho: violência e trabalho na Amazônia brasileira. A narrativa oral da presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Confresa (MT), Aparecida Barbosa da Silva. In: *Revista de História Oral*, v. 13, n. 1, p. 53-86, 2010.
- \_\_\_\_\_. História e narrativa: do arquivo ao texto. In: *Clio Revista de Pesquisa Histórica*, v. 28, n. 1, 2010a.
- \_\_\_\_\_. Espaços e tempos entrecruzados na história: práticas de pesquisa e escrita. In: MONTENEGRO, A. T. et. al. (Org.). *História: cultura e sentimento: outras histórias do Brasil*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Cuiabá: Ed. da UFMT, 2008. p. 135-166.
- \_\_\_\_\_. Vira mundo, vira mundo: trajetórias nômades. As cidades na Amazônia. *Revista Projeto História*, São Paulo, 2003, p. 49-69.
- \_\_\_\_\_. *A lenda do ouro verde: políticas de colonização no Brasil contemporâneo*. Cuiabá: UNICEN, 2002.
- HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.
- JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco. A incorporação do testemunho oral na escrita historiográfica: empecilhos e debates. In: *Revista de História Oral*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 9-22, jan.-jun. 2010.
- KOSSELECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto – Ed. da PUC-Rio, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.
- LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla B. (Org.). *Fontes Históricas*. 2ª ed. São Paulo Contexto, 2008.
- MEDEIROS, Leonilde S.; QUINTANS, Mariana T. D.; ZIMMERMANN, Silvia A. Rural e urbano no Brasil: marcos legais e estratégias políticas. In: *Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 4, n. 1, p. 117-142, jan.-jun. 2014.
- MIRANDA, Humberto da Silva. *Nos tempos das FEBEMS: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco/1964-1985)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.
- \_\_\_\_\_. (Org.). *História da Infância de Pernambuco*. Recife: Editora da UFPE, 2007.
- MONTENGRO, Antonio Torres. SIQUEIRA, Antonio J. José Soares Filho: testemunho de um juiz do trabalho. In: *Revista de História Oral*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 163-185, jul-dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Direitos trabalhistas e assassinato em tempos de regime civil-militar (1972 - 1973): o indiciamento dos irmãos Barreto. In: *Revista Mundos do Trabalho*, v. 6, n. 11, p. 91-106, jan/jun 2014a.
- \_\_\_\_\_. O trabalhador rural nas barras da Justiça do Trabalho (1964-1974). In: *Territórios e Fronteiras – Dossiê Temático “Os 50 anos do Golpe Militar brasileiro e a Amazônia Legal: desafios ainda presentes”*, Cuiabá, v. 7, p. 128-146, abril 2014b.
- \_\_\_\_\_. Travessias e desafios. In: LAVERDI, Robson [et al]. *História oral, desigualdades e diferenças*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Florianópolis/SC: Ed. da UFSC, 2012.
- \_\_\_\_\_. Ação trabalhista, repressão policial e assassinato em tempos de regime militar. In: *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 228-249, jan/jun 2011a.

- \_\_\_\_\_. Agitação política e direito trabalhista nos idos de 1964. In: \_\_\_\_\_ et al (orgs.). *História Cultura e trabalho: questões da contemporaneidade*. Recife: Ed. Universitária – UFPE, 2011b.
- \_\_\_\_\_. História e trabalho. O TRT 6ª Região e a UFPE: Memória e pesquisa historiográfica. In: *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010a.
- \_\_\_\_\_. *História, metodologia e memória* (1ª ed.). São Paulo: Contexto, 2010b.
- \_\_\_\_\_. História política e cultura do medo. In: *Revista Esboços* (UFSC), v. 16, n. 21, Santa Catarina, p. 23-40, 2009.
- \_\_\_\_\_. As Ligas Camponesas às vésperas do Golpe de 1964. In: *Revista Projeto História* (PUCSP), v. 29, n. 2, São Paulo, p. 391-416, jul.-dez. 2004.
- \_\_\_\_\_. Ligas Camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano*. O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. In: *Tempo Social* (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 9, n. 2, p. 87-109, 2007.
- \_\_\_\_\_. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. In: *Revista de Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 29-53, jan.-jun. 2006.
- PAIDA, Zenilda. *Trabalhador Rural*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2012.
- PAGE, Joseph. *A revolução que nunca houve: o nordeste do Brasil, 1955-1964*. Trad. Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Editora Record, 1972.
- PALMEIRA, Moacir. Casa e trabalho: notas sobre as relações sociais na plantation tradicional (1977). In: WELCH, Clifford... [et al.]. *Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas*. Vol 1. São Paulo: Editora da Unesp; Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.
- \_\_\_\_\_. Modernização, Estado e Questão Agrária. In: *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 87-108, 1989.
- PEREIRA, Airton dos Reis. *A luta pela posse da terra no sul e sudoeste do Pará: migrações, conflitos e violência no campo*. Tese (Doutorado em História). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.
- PEREIRA, Anthony. O declínio das Ligas Camponesas e a ascensão dos sindicatos: as organizações de trabalhadores rurais em Pernambuco na Segunda República. In: *Clio Revista de Pesquisa Histórica*, UFPE, Recife, v. 2, n. 26, 2009.
- PORFÍRIO, Pablo F. de A. *Francisco Julião: em luta com seu mito. Golpe de estado, exílio e redemocratização do Brasil*. Jundiá: Paco Editorial, 2016a.
- \_\_\_\_\_. O tal de natal: reivindicação por direito trabalhista e assassinatos de camponeses. Pernambuco, 1963. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 59 p. 745-766, 2016b.
- \_\_\_\_\_. *Medo, comunismo e revolução. Pernambuco (1959-1964)*. Recife: Ed. UFPE, 2009.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *A questão agrária*. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.
- RAPOSO, Cristhiane Laysa Andrade Teixeira. *Justiça e relações de trabalho na zona da mata de Pernambuco: espaços e possibilidades de reivindicações e lutas por direitos* (1979-1985). Dissertação (Mestrado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.
- RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*. Trad. Alain François. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.
- ROMERO, Mariza. Entrevista: François Hartog. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 35, n. 70, 2015.
- SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenheiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

\_\_\_\_\_. *Os Clandestinos e os Direitos: Estudos sobre trabalhadores da cana-de-açúcar de Pernambuco*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

SILVA, Claudiane Torres. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar (1964-1979)*. Tese (Doutorado em História). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015.

\_\_\_\_\_. *Justiça do Trabalho e ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

SILVA, Fernando Teixeira da. Nem Crematório de Fontes nem Museu de Curiosidades: Porque Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho. In: Magda Barros Biavaschi; Anita Lübbe; Maria Guilhermina Miranda. (Orgs.). *Memória e Preservação de Documentos: Direitos do Cidadão*. 1ª ed, vol. 1, São Paulo: Ltr, 2007.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Trabalho rural: as marcas da raça. In: *Lua Nova*, São Paulo, v. 99, p. 139-167, 2016.

\_\_\_\_\_. “Sabe o que é ficar borrado no eito da cana?” In: *Estudos, Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 2, ano 21, p. 359-391, out. 2013.

\_\_\_\_\_. Mortes e acidentes nas profundezas do “mar de cana” e dos laranjais paulistas. In: *InterfacEHS Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade*, São Paulo, v. 1, n. 2, 2008.

SOARES, Filipe Menezes. *O governo Médici e o Programa de Integração Nacional (Norte e Nordeste) Discursos e políticas governamentais (1969-1974)*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

WELCH, Clifford... [et al.]. Introdução. In: \_\_\_\_\_. *Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas*. Vol 1. São Paulo: Editora da Unesp; Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

## FONTES E ARQUIVOS:

### ARQUIVO MEMÓRIA E HISTÓRIA – TRT 6ª REGIÃO/UFPE

#### Autos findos dos processos trabalhistas:

- Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (1979-1980)

Ano de 1979	Ano 1980
Pasta 051-100	Pasta 001-050
Pasta 101-150	Pasta 051-100
Pasta 151-200	Pasta 101-150
Pasta 201-250	Pasta 151-200
Pasta 301-350	Pasta 201-250
Pasta 351-400	Pasta 351-400
Pasta 451-500	Pasta 401-450
Pasta 551-600	Pasta 451-500
Pasta 701-750	Pasta 601-650

**ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO (APEJE- PE)**Hemeroteca:

- Jornal Diário de Pernambuco (1979-1980)
- Jornal do Commercio (1979-1980)

**SEÇÃO DE MEMÓRIA E ARQUIVO (SEMEAR) – MUSEU NACIONAL/UFRJ**Fundo Lygia Sigaud:

- Série Agroindústria Canavieira (BR MN LS, AC)
- Série Fitas (BR MN LS, FT)
- Série Transcrições (BR MN LS, TR)

**GOOGLE NEWS ARCHIVE**

- Jornal do Brasil (1979-1980)  
Disponível em: <http://www.jb.com.br/paginas/news-archive/>